

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE JUDICIAL: A
JURIMETRIA COMO SUBSÍDIO PARA O GERENCIAMENTO DE
PROCESSOS JUDICIAIS**

São Paulo

2016

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE JUDICIAL: A
JURIMETRIA COMO SUBSÍDIO PARA O GERENCIAMENTO DE
PROCESSOS JUDICIAIS**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito, na linha de pesquisa “Justiça e o Paradigma da Eficiência” para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mônica Bonetti Couto.

São Paulo

2016

Oliveira, Simone Pereira de.

Razoável duração do processo e morosidade judicial: a jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais. / Simone Pereira de Oliveira. 2016.

189 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho -UNINOVE, São Paulo, 2016.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Mônica Bonetti Couto.

SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE JUDICIAL: A JURIMETRIA
COMO SUBSÍDIO PARA O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Mestrado em Direito da
Universidade Nove de Julho como parte
das exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra Mônica Bonetti Couto

Orientadora

UNINOVE

Prof. Dr. Alexandre Luna da Cunha

Examinador Interno

UNINOVE

Prof. Dr. Rogério Luiz dos Santos Terra

Examinador Externo

EPD

"Portanto, meu caro Lucílio, faze tal como escreves: abarca todas as horas. Dependerás menos do amanhã se fizeres hoje o que tem de ser feito. Enquanto postergamos, a vida não deixa de correr. Todas as coisas, Lucílio, nos são alheias, somente o tempo é nosso. Com efeito, a natureza nos deu essa única coisa fugaz e que nos escorrega das mãos, e que qualquer um pode nos tomar."

(Lúcio Sêneca)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em momento algum me desamparou nesta empreitada. Ao meu pai, o carpinteiro Sizinio Silva de Oliveira (*in memoriam*), que me deixou um legado de força, honestidade, trabalho e perseverança. À minha mãe, Maria Pereira Oliveira, mulher valorosa em que me espelho e me motiva a prosseguir, por maiores que pareçam as dificuldades. Ao meu filho Danilo, minha obra-prima, parceiro, amigo e amor incondicional. Ao meu irmão, Sérgio, pelo apoio, carinho e companheirismo.

Meus mais profundos e infinitos agradecimentos à minha orientadora Dra. Mônica Bonetti Couto pela generosidade, paciência, compreensão, incentivo e, sobretudo, por não desistir de mim, sempre me aquinhoando com seus preciosos ensinamentos pacientes e palavras de carinho e conforto nos momentos mais delicados e penosos. Agradeço pela honra de tê-la como orientadora não apenas na seara acadêmica, mas para a vida, como exemplo de caráter e inspiração enquanto ser humano e competentíssima profissional.

Aos amigos que gentilmente me acolheram e compartilharam desta jornada, árdua mas recompensadora: Ricardo Alejandro, por seu sorriso, sinceridade e amabilidade, Daniel Andrade, por estar ao meu lado nos momentos difíceis com imensa solidariedade, Viviani Curvelo, por todas as instruções e palavras de conforto e esperança e, em especial, à jovem e bela Zélia Prates Aguiar, amiga, parceira e incentivadora, pela força, otimismo e apoio emocional que me devotou, renovando inúmeras vezes minhas forças para caminhar.

Aos meus companheiros de trabalho, Márcia Vieira, Silvia Camila, Daniel Assunção, Daniela Smania e Eduardo Marcato, pela solidariedade e incentivo e ao meu estimado superior hierárquico, Des. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia que, generosamente, não poupou esforços para auxiliar-me nesta caminhada e, sobretudo, pela compreensão nos momentos em que as dificuldades de conciliação de trabalho e estudo se fizeram mais difíceis e evidentes.

Exteriorizo também meus agradecimentos aos meus professores do mestrado que muitíssimo contribuíram para o meu crescimento acadêmico: Vladmir Oliveira da Silveira, Mônica Bonetti Couto, Adriana Silva Maillart, Samantha Meyer, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, José Fernando Vidal, Orides Mezzaroba, Marcelo Benacchio e Newton De Lucca.

RESUMO

O tema a ser tratado nesta dissertação diz respeito à razoável duração do processo, à morosidade judicial e à jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais, e insere-se na linha de pesquisa Justiça e o Paradigma da eficiência. Temos como objetivo geral o intento de verificar se a jurimetria, enquanto estatística aplicada ao Direito pode contribuir para a composição de um sistema de gerenciamento de processos judiciais que possibilite reduzir a morosidade judicial e cooperar para o atingimento da razoável duração do processo. Discorreremos sobre os principais aspectos da crise do Poder Judiciário e o acúmulo desenfreado de processos que tramitam por anos a fio sem possibilitar ao jurisdicionado a entrega do bem da vida e analisaremos o emprego das estatísticas como elementos subsidiários ao gerenciamento dos processos judiciais, sem prescindir do olhar do julgador como componente capaz de humanizar a solução dos litígios. Sequencialmente será realizado um recorte metodológico a partir da utilização do método hipotético-dedutivo para a abordagem da razoável duração do processo enquanto direito fundamental, da morosidade judicial e sua problemática, do gerenciamento de processos judiciais e suas características e, por fim, da aplicação das ferramentas estatísticas ao Direito como subsídio para a condução das diretrizes do gerenciamento dos processos judiciais. Em suma, intenta-se perscrutar, a partir do método hipotético-dedutivo a problemática que envolve a razoável duração do processo em face da morosidade judicial, investigando-se a contribuição que a jurimetria pode oferecer para aprimoramento do gerenciamento de processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável duração do processo; Morosidade judicial; Jurimetria; Gerenciamento de processos judiciais.

ABSTRACT

The subject to be treated in this dissertation concerns the reasonable length of the process, judicial delays and jurimetrics as a subsidy for the management of judicial processes, and is part of the Justice research line and the efficiency paradigm. We have as general objective the attempt to verify if jurimetrics, as applied statistics to the Law can contribute to the composition of a system of management of judicial processes that allows to reduce the slowness judicial and to cooperate to reach the reasonable length of the process. We will discuss the main aspects of the crisis of the Judiciary and the rampant accumulation of processes that process for years on end without making it possible for the judiciary to deliver the good of life and analyze the use of statistics as subsidiary elements to the management of judicial processes, without dispensing with the Judge as a component capable of humanizing the solution of disputes. A methodological cut will be carried out sequentially using the hypothetical-deductive method to approach the reasonable duration of the process as a fundamental right, judicial delinquency and its problematic, the management of legal proceedings and their characteristics, and, finally, the application of the Statistical tools to the Law as a subsidy for the conduct of the guidelines of the management of judicial processes. In summary, the hypothetical-deductive method seeks to examine the problematic that involves the reasonable duration of the process in the face of judicial delays, investigating the contribution that jurimetrics can offer to improve the management of legal proceedings.

KEYWORDS: Average processing time; judicial delays; Jurimetrics; of judicial management.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MOROSIDADE NOS TRÂMITES PROCESSUAIS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	15
1.1 As garantias processuais enquanto direitos fundamentais.....	15
1.2 A crise do Poder Judiciário: a EC 45/2004 e o Novo Código de Processo Civil.....	27
1.3 Acesso à justiça, razoável duração do processo, celeridade processual: o redimensionamento do fator tempo no processo.....	45
2 A JURIMETRIA E OS RELATÓRIOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	54
2.1 Jurimetria: conceito e aplicabilidade.....	54
2.2 O Conselho Nacional de Justiça e sua atribuição constitucional para elaboração de relatórios estatísticos.....	67
2.2.1 O Relatório Anual Justiça em Números e os Relatórios Anuais do CNJ elaborados em cumprimento ao disposto no art. 103-B, §4º, inciso VII, da Constituição Federal.....	79
2.2.2 O Relatório Anual Justiça em Números 2016 ano-base 2015- principais apontamentos e resultados parciais	96
2.3 Metas do CNJ e a “Estratégia Judiciário – 2020”: macrodesafios do Poder Judiciário com base no período 2015-2020.....	104
3 O GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS A PARTIR DA LEITURA DOS DADOS ESTATÍSTICOS	110
3.1. A lei e o gerenciamento de processos judiciais no Brasil e a utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo	110
3.2 A burocratização da justiça e a instrumentalidade das formas.....	124
3.3. Processo Civil Comparado, sistema processual adversarial e inquisitorial, os poderes instrutórios do juiz no Direito Processual Brasileiro e a figura do juiz conciliador.....	135
3.3.1 Comparativo entre o gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e o impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil.....	141
CONCLUSÃO	150
REFERÊNCIAS	169
ANEXOS	181

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado nesta dissertação diz respeito à razoável duração do processo, à morosidade judicial e à jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais.

Temos como objetivo geral o intento de verificar se a jurimetria, enquanto estatística aplicada ao Direito pode contribuir para a composição de um sistema de gerenciamento de processos judiciais que possibilite reduzir a morosidade judicial e cooperar para o atingimento da razoável duração do processo.

Enquanto objetivos específicos, estudaremos o princípio da razoável duração do processo em face da morosidade dos processos judiciais, discorreremos sobre os principais aspectos da crise do Poder Judiciário e o acúmulo desenfreado de processos que tramitam por anos a fio sem possibilitar ao jurisdicionado a entrega do bem da vida e analisaremos o emprego das estatísticas como elementos subsidiários ao gerenciamento dos processos judiciais, sem prescindir do olhar do julgador como componente capaz de humanizar a solução dos litígios, mediante a utilização de dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A problemática aventada gravitará em torno de questões atinentes à medida em que a aplicação da estatística ao Direito poderá contribuir para a redução da morosidade judicial e se poderá servir de norte para delinear um sistema de gerenciamento de processos judiciais mais eficiente.

Partiremos da hipótese de que a aplicação da estatística ao Direito pode ser uma ferramenta útil na identificação do perfil dos litigantes, das ações repetitivas, da diferença entre processos ajuizados e baixados e dos locais de maior e menor produtividade, por exemplo, auxiliando na identificação de boas práticas administrativas que coordenadas podem levar à construção de um modelo de gerenciamento de processos judiciais satisfatório.

Adotaremos como teoria base para elaboração da pesquisa Gerenciamento de Processos Judiciais de Paulo Eduardo Alves da Silva (2010) e O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional de Claudia Elisabete Schwerz Cahali.

Como referenciais teóricos capazes de identificar os fundamentos do objeto desta pesquisa partiremos do pressuposto de que razoável duração do processo não equivale a direito à celeridade processual, diante da necessidade de tramitação dos processos em tempo diferenciado e personalizado, de acordo com as características de cada relação jurídica processual.

A metodologia empregada neste trabalho será alicerçada no método científico dedutivo baseado nos procedimentos de pesquisa bibliográfica fulcrada na legislação, na literatura jurídica, histórica, filosófica, sociológica e em relatórios anuais e estatísticos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A pesquisa evidencia aderência à linha de pesquisa “Justiça e o paradigma da eficiência” justamente por enfrentar questões atinentes ao tempo despendido na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado (morosidade judicial), ao direito à razoável duração do processo em face da celeridade processual e às possíveis alternativas à minimização de tal situação por intermédio da estatística aplicada ao Direito como subsídio ao gerenciamento de processos judiciais.

No capítulo 1 discorreremos sobre a morosidade dos trâmites processuais e a razoável duração do processo, abordando as garantias processuais enquanto direitos fundamentais, reconstruindo a trajetória histórica dos direitos fundamentais e suas gerações, com foco especial no acesso à justiça, compreendido além do mero acesso ao judiciário.

Trataremos também de questões atinentes à crise do Poder Judiciário, à Emenda Constitucional nº 45/2004 e ao Novo Código de Processo Civil, considerando-se as mudanças expressivas experimentadas pelo Poder Judiciário no âmbito da concepção do Estado Democrático de Direito idealizado pelo Constitucionalismo Liberal do século XVIII e os dias atuais, sem descurar da análise da evolução histórica como instrumento auxiliar na compreensão do aumento vertiginoso da busca pela tutela jurisdicional.

Devotaremos especial atenção à necessidade de redimensionamento do fator tempo no processo, em busca da compatibilização da celeridade processual sem prejuízo da razoável duração do processo e do acesso à justiça, compartilhando do entendimento de José Carlos Barbosa Moreira no sentido de que uma justiça extremamente rápida não corresponde necessariamente a uma justiça eficiente e satisfatória.

No capítulo 2 abordaremos a jurimetria e os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo-se um conceito da jurimetria e sua aplicabilidade, sua identificação com as correntes filosóficas do empirismo, do pragmatismo e do realismo jurídico, dada sua preocupação com o estudo de fatos, circunstâncias passíveis de experimentação.

Analisaremos sob o aspecto da aplicabilidade da jurimetria, dois estudos dessa natureza efetuados pelo Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA em parceria com o CNJ. O primeiro deles denomina-se “Casos reais de implantação de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira” (Brasília, março/2014) tendo por objeto a análise de casos reais de implantação do modelo de gestão do conhecimento para a administração pública brasileira (MGCAPB) em cinco organizações públicas: Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O segundo deles denominado “Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União”, obra organizada por Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, divulgada em 2013 pela Rede de Pesquisa Empírica em Direito do IPEA, e que corresponde ao volume 9 da série de livros referente ao Projeto Perspectivas do Desenvolvimento Brasileiro e intitulada “Diálogos para o desenvolvimento”, projeto voltado a produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro.

Discorreremos sobre o Conselho Nacional de Justiça e suas atribuições constitucionais para elaboração de relatórios estatísticos e de sua atuação como órgão de controle externo do Poder Judiciário, com espaço e competência para funcionar como Órgão de Planejamento do Sistema de Justiça.

Um tópico será dedicado ao estudo do Relatório Anual Justiça em Números e os Relatórios Anuais do CNJ elaborados em cumprimento ao disposto no art. 103-B, §4º, inciso VII, da Constituição Federal, espelhando a produção realizada pelo CNJ em seus dez anos de existência.

Desenvolveremos um item final no capítulo 2 referente às Metas do CNJ e a “Estratégia Judiciário – 2020: macrodesafios do Poder Judiciário com base no período de

2015 a 2020”, intentando demonstrar a utilização dos dados estatísticos com base para formulação de políticas judiciárias que se espelham, especialmente, nos objetivos estratégicos do Poder Judiciário para o referido quinquídio em comento.

No capítulo 3, desenvolveremos questões atinentes à lei e o gerenciamento de processos judiciais no Brasil, partindo-se do pressuposto de que a administração da justiça, a gestão judicial ou o gerenciamento de processos judiciais, envolvem a interdisciplinaridade entre o Direito e a Administração a fim de proporcionar a aplicação do princípio da eficiência administrativa na justiça.

Considerando-se o acesso à justiça em sua acepção ampla, discorreremos sobre a utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo, enfocando institutos como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Estudaremos a burocratização da justiça e a instrumentalidade das formas, tendo como prisma a burocratização da justiça como um dos fenômenos inerentes ao Estado Democrático de Direito e à segurança jurídica que decorre da padronização dos procedimentos, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade de armas, em confronto com a nocividade do formalismo excessivo à proteção do direito material controvertido.

Traçaremos paralelos entre sobre o sistema processual adversarial e inquisitorial, os poderes instrutórios do juiz no Direito Processual Brasileiro e o juiz conciliador, adotando com um dos critérios básicos para sua classificação dos dois sistemas processuais modernos a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*.

Também faremos menção à identificação do sistema processual brasileiro com o inquisitorial com reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz e sua função de conciliador, sobretudo à luz do Novo Código de Processo Civil que autoriza o juiz a adaptar o procedimento.

Por derradeiro, estabeleceremos um comparativo entre o gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra e nos Estados Unidos da América e o impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil.

Além disso, discorreremos sobre as alterações nos rumos da Administração da Justiça Brasileira após a instituição do CNJ, seus relatórios estatísticos, diretrizes e recomendações.

1 MOROSIDADE NOS TRÂMITES PROCESSUAIS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1.1. As garantias processuais enquanto direitos fundamentais: o acesso à justiça.

Ao contrário do que possa parecer, estabelecer um conceito de direitos humanos não é tarefa das mais simples. É que, para os jusnaturalistas, direitos humanos são sinônimo de direitos naturais intrínsecos ao homem e preexistentes ao Estado, que deve reconhecê-los. Para os positivistas são direitos subjetivos concedidos pelo Estado e, para os contratualistas, os direitos humanos derivam de um contrato, um pacto firmado entre a sociedade e o Estado por meio de uma constituição.

A esse respeito, pontua Fabio Konder Comparato

Seja como for, já no séc. XVII, sem dúvida como reação ao escândalo das guerras de religião (católicos v. protestantes), iniciou-se na Europa Ocidental a pesquisa de um fundamento exclusivamente terreno para a validade do direito. Essa pesquisa orientou-se em dois sentidos: de um lado, a ressurreição da moral naturalista estóica e a construção do chamado jusnaturalismo (as leis positivas, em todos os países, têm a sua validade fundada no direito natural, sempre igual a si mesmo); de outro lado, o antinaturalismo ou voluntarismo de Hobbes, Locke e Rousseau, segundo o qual a sociedade política funda-se na necessidade de proteção do homem contra os riscos de uma vida segundo o "estado da natureza", onde prevalece a insegurança máxima. Esse antinaturalismo é a matriz do positivismo jurídico, que se tornou concepção predominante a partir do séc. XIX. Segundo a teoria positivista, o fundamento do direito não é transcendental ao homem e à sociedade, mas se encontra no pressuposto lógico (o "contrato social", ou a norma fundamental) de que as leis são válidas e devem ser obedecidas, quando forem editadas segundo um processo regular (isto é, organizado por regras aceitas pela comunidade) e pela autoridade competente, legitimada de acordo com princípios também anteriormente estabelecidos e aceitos. É a explicação formal da validade do direito.¹

No que diz respeito especificamente à expressão "direitos humanos", Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano analisam que

Tecnicamente, a expressão "direitos humanos" consagra uma tautologia, pois o núcleo significativo de ambos os termos, "direito" e "pessoa humana", expressa exigências éticas ou mesmo direitos típicos do gênero humano. Essas exigências, por sua vez, ensejam outras exigências – agora ético-jurídicas e ético-políticas – de respeito e proteção da dignidade da pessoa individual ou socialmente considerada.²

¹ COMPARATO, Fabio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>, acesso em 27.12.2016, p. 5

² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo, Saraiva: 2010, p. 212

Quanto ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos, Norberto Bobbio assevera que

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo.³

Em tal cenário, é possível considerar que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, que, nos termos do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Por conseguinte, tais direitos incluem o direito à vida, à liberdade de opinião e de expressão, ao trabalho e à educação, dentre outros.

Os direitos em questão podem ser classificados como direitos de natureza civil, política e social, previstos numa Constituição, de observância obrigatória pelo Estado a quem incumbe o cumprimento de prestações positivas e negativas em respeito a todos indivíduos alcançados pelo pacto social. Sob tal prisma, os direitos humanos recebem a nomenclatura de direitos fundamentais que, segundo Fabio Konder Comparato “são os direitos humanos positivados nas constituições, nas leis e nos tratados internacionais.”⁴

André Rufino do Vale destaca que direitos fundamentais são simultaneamente direitos positivos e direitos naturais (morais), pois

(...) no Estado Constitucional os princípios morais do direito natural estão incorporados pelo direito positivo. As normas de direitos fundamentais são a expressão normativa ou jurídico-positiva dos valores historicamente

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Elsevier: 2004, 22ª tiragem, p. 01

⁴ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo, Saraiva: 2010, 7ª ed. p. 71

consolidados em determinada comunidade. Os direitos fundamentais são, simultaneamente, direitos positivos e direitos naturais (morais)”⁵

Como bem pontua Tamara Amoroso Gonçalves, “em uma perspectiva contemporânea, pode-se inferir que os direitos humanos não são um dado, mas fruto de conquistas construídas historicamente”⁶. Tal assertiva vai ao encontro da tese defendida por Norberto Bobbio, que assim declarou

tanto de uma quanto de outra espécie. Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que **os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer.** Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, **suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.** Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos⁷ (grifos nossos)

Partindo-se da concepção histórica da natureza dos direitos humanos, discorreremos sobre sua evolução considerando como marcos expressivos o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

O Iluminismo foi um movimento europeu abrangente, do século XVIII, que se refletiu nas esferas filosófica, política, social, econômica e cultural, adotava a razão como alicerce e instrumento de emancipação e conquista da liberdade pelo o homem e se opunha ao absolutismo monárquico, às estruturas feudais, aos monopólios comerciais e à influência da Igreja Católica.⁸

⁵ VALE, André Rufino do. Aspectos do Neoconstitucionalismo. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007. P75

⁶ GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo, Saraiva:2013, p. 68

⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Elsevier: 2004, 22ª tiragem, p.5 e 6

⁸ MARCONDES, Danilo. Introdução à História da Filosofia. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2008, p. 206

A nomenclatura Iluminismo, Ilustração, ou ainda, Esclarecimento, representa antítese à classificação conferida à Idade Média como “idade das trevas”, tendo referido movimento confrontado a fé na Igreja (seus dogmas e censura ao pensamento científico) com a racionalidade e combatido a centralização de poder característica da monarquia com a ideia de liberdade e limitação do poder do Estado.⁹

Em tal cenário, a Revolução Francesa de 1789, que tem como marco simbólico a queda da Bastilha, depôs o Absolutismo Monárquico¹⁰ na França e resultou na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que apresenta o seguinte preâmbulo

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.¹¹

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de consagrar a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, elenca como direitos naturais e imprescritíveis do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (art. 2º), consagrando o princípio da legalidade estrita segundo o qual tudo o que a lei não proibisse seria permitido (art. 5º).

Nesse contexto histórico, são conquistados os direitos humanos de primeira geração, ou liberdades públicas negativas, impondo-se ao Estado uma obrigação de não-

⁹ MARCONDES, Danilo. Introdução à História da Filosofia. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2008, p. 207

¹⁰ “Sem dúvida, a sua luta contra o Absolutismo dos reis foi o primeiro grande momento do Direito na época do Iluminismo. Por isso, Carlos I, na Revolução Inglesa, e Luis XVI, na Revolução Francesa, perderam a cabeça.” VALLE, Gabriel. VALLE, Sofia. Lições de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro, Forense: 2012, p. 245

¹¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> acesso em 27.12.2016

fazer consubstanciada em abster-se de ingerir na esfera jurídica do particular no tocante aos seus direitos individuais (direitos civis, políticos e à propriedade).

Do iluminismo irradiou-se outro movimento de natureza mais política e econômica, que veio a denominar-se liberalismo político e econômico¹², cujo exercício, pautado pelo individualismo, pela livre iniciativa (*laissez-faire laissez-passer*) e no modo de produção capitalista industrial, fulcrado na acumulação de riqueza¹³, acarretou concentração de renda e grande opressão e marginalização à classe operária que se via cada vez mais pobre e, via de regra, cumprindo jornadas de trabalho longas e extenuantes, em regime de exacerbada exploração.

No ano de 1917, com inspiração nas ideias comunistas de Marx e Engels, eclodiu a Revolução Russa, liderada por Vladimir Lenin e Leon Trotski, que pôs fim à autocracia do Czar Nicolau II, depondo a família imperial Romanov¹⁴, e estabeleceu um sistema de governo republicano que veio a ser chamado de ditadura do proletariado, o qual adotou o modo de produção socialista, baseado na burocracia do Partido Comunista, na planificação da economia e na propriedade Estatal dos meios de produção¹⁵.

¹² “O liberalismo, no início da Modernidade, é o correlato, na política, do *individualismo* e do *subjetivismo* na teoria do conhecimento que examinamos anteriormente em Descartes e nos empiristas. A concepção da existência de direitos naturais ao homem corresponde do ponto de vista epistemológico à concepção de ideias inatas e de faculdades da mente que tornam possível o conhecimento. A valorização da *livre iniciativa* e do *trabalho individual* no campo da política no campo da política e da economia equivale no campo do conhecimento à valorização da experiência individual, tanto intelectual (racionalismo) quanto sensível (empirismo”. MARCONDES, Danilo. Introdução à História da Filosofia. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2008, p. 201

¹³ “Os racionalistas consideravam que, entre as necessidades e expectativas, destacava-se a propriedade. O homem precisava sentir-se dono de seus bens, como os instrumentos de trabalho, para sentir-se valorizado dentro do seu grupo. Esse pensamento acabou formando a base filosófica do movimento social que se chamou liberalismo (embora todo liberal fosse basicamente um empírico). A ideia básica de funcionamento econômico era de que os homens prestariam serviço a quem tivesse propriedade da terra, em troca de salários. Os donos da terra comercializariam o produto da terra para obter lucro, pagar os empregados e produzir mais para vender mais. Era o início do capitalismo moderno.” CASTILHO, Ricardo. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 121

¹⁴ “No dia 23 de fevereiro de 1917, milhares de trabalhadores da indústria têxtil e donas de casa tomaram as ruas de Petrogrado, a capital russa, para protestar contra a escassez de pão e celebrar o Dia Internacional da Mulher. No dia seguinte, mais de 200 mil trabalhadores estavam em greve, e manifestantes marcharam dos distritos mais afastados até o centro da cidade, atirando pedras e pedaços de gelo contra a polícia pelo caminho”. Em 25 de fevereiro soldados atiraram nas multidões, os confrontos continuavam resultando o início de uma revolução. No dia 02 de março membros da Duma, sem um decreto formal criaram um governo provisório. No dia seguinte o Czar Nicolau abdicou, findando-se a dinastia de trezentos anos do Romanov de uma forma considerada ultrajante. SMITH, S. A. Revolução russa. Porto Alegre. L&PM: 2013, p. 11-12

¹⁵ “A utopia de Lênin baseava-se na crença, partilhada por todos os socialistas de que o sistema capitalista, movido pelo lucro privado, não é apenas injusto mas irracional e, portanto, inerentemente improdutivo. Distribuindo racionalmente recursos humanos e materiais, com vistas à utilização máxima, o socialismo era capaz de atingir níveis de eficiência sem precedentes”. Os bolcheviques adotaram os ensinamentos de Marx e Engels de que o comunismo impunha a abolição da propriedade privada. Estabeleceram determinação do comunismo de guerra em 1918, impondo as seguintes medidas: a) nacionalização dos

Os Estados capitalistas, receando a expansão do socialismo e apreensivos quanto a possíveis revoltas da classe trabalhadora, inspirada no modelo soviético, e conscientizando-se de que sua postura meramente omissiva não seria suficiente para atender às novas demandas políticas e sociais, a exemplo da Constituição de Weimar de 1919, passaram a reconhecer às classes menos favorecidas direitos de exigir prestações positivas do Estado, de quem se reivindicou uma nova postura para atendimento de um patamar mínimo de necessidades humanas¹⁶ tais como, saúde, educação e previdência, positivando-se os direitos sociais como direitos humanos de segunda geração.

No período de 1939 a 1945, embora já estivessem reconhecidos os direitos humanos de primeira e segunda geração, com o advento da Segunda Guerra Mundial e a propagação das ideias de imperialistas de Adolph Hitler e a instituição do Nazismo na Alemanha, com forte apelo nas propagandas de Joseph Goebels, o mundo assistiu a uma atrocidade sem precedentes em que, com base num Estado de Direito, pessoas foram declaradas como pertencentes a uma raça pura e superior, a raça ariana, relegando as demais pessoas a uma categoria sub-humana (seres humanos sem qualquer valor), justificando o extermínio das raças consideradas inferiores e, portanto, nocivas e descartáveis.

Em reflexões iniciais sobre o pós-Segunda Guerra Mundial e a internacionalização dos direitos humanos, Tamara Amoroso Gonçalves destaca que

O Nazismo foi um acontecimento que marcou profundamente a História. Embora a humanidade tenha sempre vivenciado períodos de guerras, estas ocorriam sempre opondo dois Estados, dois impérios, dois povos, um lutando contra o outro. Em contrapartida, o que mais chocou no nazismo foi o fato de um Estado agir no sentido de exterminar seu próprio povo. Relevante notar, ainda, como tal extermínio ocorreu sob o império da lei, com o aval da legalidade.

O nazismo significou, também, um processo em que a titularidade de direitos ficou condicionada ao pertencimento a determinada raça/etnia. Nesse regime, a condição de sujeito de direitos somente era concedida àqueles integrantes da suposta “raça pura ariana”. Nesse processo, impôs-se uma lógica de descartabilidade dos seres humanos e de intolerância ao outro tão aguda, a ponto de permitir o seu extermínio. Com o nazismo, consolidou-se um sistema

meios de produção e transporte; b) fim do comércio privado por meio da nacionalização das transações no varejo e no atacado, e sua substituição pelo sistema de contribuição controlado pelo governo; c) extinção do dinheiro como unidade de compra e como medida, em favor de trocas reguladas pelo Estado; d) imposição do planejamento econômico unificado e e) a introdução do trabalho compulsório, para todos os homens adultos válidos e, ocasionalmente, para mulheres e crianças. PIPES, Richard. História Concisa da Revolução Russa. Rio de Janeiro, Bestbolso: 2015, p. 210-211

¹⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo, Saraiva: 2010, p. 175

em que algumas pessoas eram mais dignas que outras e tal diferença poderia levar à tortura e à morte daqueles considerados “menos humanos”.¹⁷

Finda a Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, como ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações, iniciando-se o processo de cooperação internacional para proteção da pessoa humana, contra todas as formas de violência, provenientes não só de seus pares, mas, também do Estado, reconhecendo-se aos direitos humanos o caráter de universalidade, conforme bem expressa seu preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso¹⁸

Evidencia-se, nitidamente, a identidade ideológica da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 com o pensamento de Kant, segundo qual, “O homem, e, duma maneira

¹⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo, Saraiva:2013, p. 71

¹⁸ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, acesso em 30.04.2016

geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.”¹⁹

A partir da segunda metade do século XX as feições do capitalismo industrial vão se aperfeiçoando com o avanço da tecnologia, servindo-se da propaganda como instrumento de conquista de mercado e estímulo desenfreado ao consumo, inaugurando-se o que veio denominar-se sociedade de massas em que, muitas vezes, os titulares dos direitos ou sujeitos da relação jurídica deixam de ser indivíduos e passam a ser coletividades nem sempre compostas por sujeitos determinados ou determináveis.

Nesse cenário, emergem os denominados direitos de terceira geração (direitos de solidariedade), classificados, também como direitos difusos ou coletivos, que compreendem direitos como: o direito a um meio ambiente saudável e o direito ao desenvolvimento. O fundamento dos direitos de solidariedade, segundo Silveira e Rocasolano

está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também – e principalmente – na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. Nessa ótica, o respeito à soberania de um Estado deve compatibilizar-se com seu dever de cooperar com os demais, o que implica admitir como válidos direitos reconhecidos pela comunidade internacional – leia-se, pela consciência humana.²⁰

No Brasil, a Constituição de 1988 elencou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais foram inseridas diversas garantias processuais (instrumentos assecuratórios dos direitos) como o acesso à justiça, o devido processo legal e o direito à razoável duração do processo e, segundo Flavia Piovesan²¹, nosso texto constitucional insere-se entre os mais avançados do mundo. Nas palavras da referida autora,

¹⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Tradução de Paulo Quintela). Coleção Textos Filosóficos. Lisboa. Edições 70: 1960. P. 68

²⁰ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Saraiva: 2013, 24ª ed., p. 109-110. Disponível em: <<https://uni9direito1c.files.wordpress.com/2014/02/direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-flc3a1via-piovesan-pdf.pdf>>, acesso em 16 de set. 2016

Preliminarmente, cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. Se, no entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, perceber-se-á que o Texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.²²

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no período de 14 a 25 de junho de 1993, considerando a prioridade da promoção e proteção dos direitos humanos para a comunidade internacional e reiterando a natureza universal dos direitos e liberdades fundamentais, adotou solenemente a “Declaração e o Programa de Ação de Viena”, composta de vários tópicos, dentre os quais salientamos:

“5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, **é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.**

(...)

27. Todos os Estados deverão oferecer um quadro efetivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos. **A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de ação penal e, especialmente, um poder judicial independente e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos Direitos Humanos e indispensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável.** Neste contexto, deverão ser devidamente financiadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar pela prestação de um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com caráter

²² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, Saraiva: 2013, 24ª ed., p. 85-86. Disponível em: <<https://uni9direito1c.files.wordpress.com/2014/02/direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-flc3a1via-piovesan-pdf.pdf>>, acesso em 16 de set. 2016

prioritário, programas especiais de serviços consultivos com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente.²³ (grifos nossos)

Em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, a vigente Constituição assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pode-se afirmar que o processo civil é regido por uma série de princípios, que se dividem em informativos e fundamentais. Informativos, são os princípios que não têm conteúdo ideológico e são aplicáveis à ciência jurídica como um todo, subdividindo-se em: a) Lógico (o processo deve se logicamente ordenado); b) Jurídico (o processo é regido por normas jurídicas); c) Político (o processo é instrumento do Estado Democrático de Direito); d) Econômico (o processo deve produzir resultados com o menor gasto possível de tempo). De outra sorte, os princípios fundamentais são políticos e podem entrar em choque em face de casos concretos, dirimindo-se tais conflitos aparentes mediante critérios de proporcionalidade.²⁴

²³Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>, acesso em 30.04.2016

²⁴ DESTEFENNI, Marcos. Manual de Processo Civil individual e coletivo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41

Destefenni dedica especial atenção ao princípio do devido processo legal, consagrado expressamente de forma inédita na Constituição Federal de 1988, ressaltando que todos os demais princípios fundamentais do processo²⁵ dele derivam e dão conteúdo ao *due process of law*. O autor prossegue assentando que o princípio do devido processo legal

Além do significado processual possui sentido substancial, quando se aproxima do princípio da razoabilidade e exige que todas as normas sejam aplicadas e todos os bens sejam tutelados de forma razoável.

Do ponto de vista processual garante o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, exigindo um processo justo, adequado e cercado de garantias aplicadas aos litigantes e aos acusados em geral.

Discorrendo sobre “O princípio do *due process of law* como postulado constitucional fundamental do processo civil”, Nelson Nery Júnior pontua que o direito processual civil, assim como todo o ordenamento jurídico, subordina-se aos princípios constitucionais gerais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana inserido entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), o qual classifica como de suma importância no direito constitucional brasileiro, ressaltando que

Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional (*Verfassungsstaat*) constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. De qualquer sorte, como tal, a dignidade humana é resistente à ponderação.²⁶

Fornecendo indubitável conteúdo ao devido processo legal, e dando efetividade ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, inserto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, temos a garantia do acesso à justiça.

²⁵ Contraditório, Ampla Defesa, Igualdade de Tratamento, Juiz Natural, Proibição de Tribunal de Exceção, Promotor Natural, Proibição de Provas Ilícitas, Motivação das Decisões Judiciais, Duplo Grau de Jurisdição, Boa-fé, lealdade processual e dever de colaboração, Inquisitivo e Dispositivo e Adstrição. DESTEFENNI, Marcos. Manual de Processo Civil individual e coletivo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44/46.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2016, 112ª ed., p. 103

Tanto é que a CF/88 disponibiliza instrumentos de efetivação dos direitos reconhecidos e declarados e de outros direitos que, mesmo não declarados expressamente, integrem as prerrogativas naturais da pessoa humana e do regime democrático instituído. São considerados instrumentos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais, institutos como: habeas corpus, mandado de segurança, direito de petição ou representação, a ação popular, o habeas data, o mandado de injunção e mandado de segurança coletivo.²⁷

A ampliação dos canais de acesso à justiça ocasionou a assunção de maior comprometimento da moderna processualística com a instrumentalidade do processo e, por conseguinte, sua maior aproximação com as necessidades de direito material, proporcionado a conformação de um *processo garantístico*, pois somente um meio justo possibilitará o atingimento de um fim justo, com igualdade de oportunidades ou paridade de armas, podendo-se, assim, falar em um direito fundamental ao processo justo.²⁸

Sem rodeios, ponderamos que a garantia do acesso justiça visa assegurar ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão a faculdade de acionar o Poder Judiciário e dele obter uma tutela de urgência, para evitar o perecimento do direito ou assegurar a utilidade do processo principal, conforme o caso, assim como o pronunciamento sobre o mérito da controvérsia de direito material, em tempo razoável, ressaltando-se ser a extinção do processo sem resolução do mérito forma excepcional de encerramento da via jurisdicional, pois, somente a análise do mérito da demanda produz a eficácia preclusiva da coisa julgada material, cooperando, portanto, para o estabelecimento da pacificação social e para o aperfeiçoamento da segurança jurídica.

Não se pode compreender o acesso à justiça apenas como acesso ao judiciário, mas, sim, de maneira ampla, englobando o direito à solução da controvérsia antes mesmo do estabelecimento de uma relação jurídica processual, mediante a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias como a arbitragem e a mediação, institutos que serão objeto de estudo no capítulo 3 deste trabalho.

²⁷ MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2009, 29ª ed, p. 225-226

²⁸ RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da razoável duração do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 33, 35-36

Enquanto direito fundamental, o acesso à justiça encerra-se, no escólio de Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁹, como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno uma vez que oportuniza ao titular do direito ameaçado ou violado a possibilidade de provocar a tutela jurisdicional para ver efetivada a proteção aos seus direitos, conforme segue

Á medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos” típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (3). Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados (4). Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação (5). Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (6). Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos (7). De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Delineados os contornos das garantias processuais enquanto direitos fundamentais, dedicaremos-nos a uma análise mais apurada das questões atinentes ao acesso à justiça, à crise do Poder Judiciário, à EC 45/2004 e ao Novo Código de Processo Civil.

1.2. A crise do Poder Judiciário, a EC 45/2004 e o Novo Código de Processo Civil

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 4-5

As feições do poder judiciário foram experimentando mudanças expressivas no âmbito da concepção do Estado Democrático de Direito idealizado pelo Constitucionalismo Liberal do século XVIII e os dias atuais, evolução histórica que nos auxiliará na compreensão do aumento vertiginoso da busca pela tutela jurisdicional.

John Locke, em sua obra Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, estabeleceu como poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Federativo³⁰. Ao Poder Legislativo, denominado supremo em toda comunidade civil³¹, incumbiria a tarefa de elaborar as leis e “decidir os direitos do súdito através de leis permanentes já promulgadas e juízes autorizados e conhecidos”³²; ao Poder Executivo, cumpriria a execução das leis internamente e ao Poder Federativo a administração da segurança e o interesse público externo³³.

Montesquieu, no livro “O Espírito das Leis” avança no estabelecimento de uma teoria de separação de poderes que se aplica aos Estados contemporâneos, e que, embora considerasse o Poder Soberano uno, o dividia funcionalmente em Legislativo, responsável pela elaboração das leis, Executivo, incumbido da fiel execução das leis e em Judiciário, poder inerte, pois, na visão do autor, “Os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu vigor.”³⁴ Nesse momento histórico em que robusteciam os moldes do Estado Liberal, de intervenção mínima, encarregado basicamente de assegurar o direito à vida, à liberdade e à propriedade, a igualdade entre as pessoas era meramente formal, pois, embora a propriedade burguesa fosse protegida, não havia qualquer menção ou compromisso voltado ao estabelecimento de condições de melhora econômica das classes menos favorecidas.

Como mencionado no tópico anterior, com o desenvolvimento do capitalismo industrial e a opressão progressiva da classe trabalhadora, eclodiu a Revolução Russa de

³⁰ LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Organização Igor César F.A. Gomes. Distribuição: Clube do Livro Liberal. São Paulo: Editora Vozes. disponível em < <http://portalconservador.com/livros/John-Locke-Segundo-Tratado-Sobre-o-Governo-Civil.pdf>.> acesso em 01.08.2016, p. 74

³¹ Ibidem, p. 71

³² Ibidem, p. 72

³³ Ibidem, p. 75

³⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. O espírito das leis. São Paulo, Martins Fontes: 2000, p. 175)

1917 com a implementação do modo de produção socialista em contraposição ao capitalismo, o que levou os governos à reflexão sobre a necessidade de assegurar legalmente direitos sociais e materialmente os meios necessários à sua implementação, originando-se o *Welfare State*, ou Estado do bem-estar social (direitos humanos de segunda geração).

Retomando-se, ainda, a discussão relativa aos direitos humanos, repisamos o crescimento da economia de mercado, da sociedade de massas e da necessidade de proteção de coletividades determinadas, determináveis ou indetermináveis, adentrando-se à tutela dos direitos humanos de terceira geração, os direitos difusos e coletivos.

Delimitando-se a análise do exercício da função jurisdicional no Brasil, no período de 1964 a 1985, constata-se a instituição de uma preponderância ilegítima do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativo e Judiciário situação que tem como um de seus maiores símbolos o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, o AI-5, que outorgou poderes para abusos do Executivo, subtraindo qualquer possibilidade de controle judicial³⁵.

O AI-5: a) concedeu ao Presidente da República poderes para decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores (art. 2º), suspender direitos políticos por dez anos e cassar mandatos eletivos (art. 4º); b) suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade e a de exercício de funções por prazo certo (art. 6º); c) suspendeu a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, à ordem econômica e social e à economia popular (art. 10) e d) excluiu da apreciação judicial qualquer conduta praticada de acordo com seu texto, atos complementares e respectivos efeitos.

A partir da vigência do AI-5 foi erradicado, na prática, o princípio da separação dos poderes e intensificaram-se as violações aos direitos e garantias individuais e coletivas sem que os prejudicados pudessem contar com a proteção da tutela jurisdicional

³⁵ BEDÊ JÚNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 1964 a 1985. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 197, jan/mar de 2013, p. 161 – 174. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496978/000991331.pdf?sequence=1>>, acesso em 01.08.2016.

em caso de lesão ou ameaça a direito, pois o próprio Poder Judiciário estava muito enfraquecido, não sendo exagero classificá-lo como institucionalmente neutralizado.

Em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 26 que, dentre outras medidas, convocou a Assembleia Nacional Constituinte determinando a reunião unicameral dos Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional (art. 1º), cujos trabalhos resultaram na vigente Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988.

A ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, reestruturou os Poderes da República revigorando sua independência e harmonia recíprocas (art. 2º), estabelecendo suas competências e limitando as possibilidades de interferência de um poder na esfera de atuação do outro prestigiando o sistema “checks and balances”³⁶.

A Constituição de 1988 assegurou ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99), aos juízes as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 95, incisos I, II e III) e reinseriu o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional estabelecendo como sua atribuição precípua a guarda da Constituição (art. 102) e, também, em casos específicos, atribuiu-lhe competência jurisdicional originária e recursal ordinária e extraordinária.

Sua natureza analítica acarretou a constitucionalização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, alçando-os à categoria de direitos subjetivos públicos e possibilitando sua oponibilidade ao Estado por intermédio das garantias previstas no art. 5º e seus incisos, permitindo-se ao Poder Judiciário, na forma da lei,

³⁶ Raquel Kritsch, discorrendo sobre os elementos da política e teoria do Estado em Montesquieu, assentou que: “Os sistemas favoráveis à liberdade se caracterizam pela moderação. O capítulo 1 do livro XXIX começa com a declaração: **“Eu o digo, e parece que só compus esta obra para prová-lo: o espírito de moderação deve ser o do legislador. O bem político, assim como o bem moral, se acha entre dois limites”** (1985: 461). **Proteger a liberdade política consiste, portanto, antes de mais nada, em construir um equilíbrio. No plano institucional, isso se consegue pela criação de um sistema de freios e contrapesos, o qual os americanos nomeariam pouco mais tarde “sistema de checks and balances”**: “Para que não se possa abusar do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder” (1985: 148). “(p. 26) KRITSCH, Raquel. Elementos da política e da teoria do Estado em De o espírito das Leis de Montesquieu. Revista Espaço Acadêmico, nº 117, fev. 2011, ano X, ISSN 1519-6186 (p. 23-31). Disponível em <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12324/6539>>, acesso em 05.08.2016 (grifo meu)

proferir decisões para evitar a ingerência indevida do Estado na esfera particular do cidadão ou, ainda, para determinar o cumprimento de compromissos de saúde e bem-estar social.

No que concerne à extensão dos direitos sociais inseridos na Constituição de 1988 e a ampliação da esfera de atuação do Poder Judiciário, importa salientar, nas palavras de Maria Tereza Sadek, que

“A extensão e a complexidade dos direitos sociais garantidos, bem como o grau de detalhamento combinados com a capacidade do Judiciário de exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, propiciaram um aumento substancial das áreas de intervenção e atuação pública deste poder. A Lei Maior conferiu capacidade aos magistrados e às cortes judiciais de produzirem impactos sobre o processo de decisão política. Em decorrência, a Constituição transforma-se em um texto programático, operando-se um estreitamento da margem de manobra dos políticos e, conseqüentemente, ampliando-se o papel político do Judiciário.

(...)

Ao lado dessas modificações, também foram ampliados instrumentos jurídicos, responsáveis pela efetivação das obrigações constitucionais. Destacam-se, entre eles: o *habeas corpus*, o mandado de segurança, individual ou coletivo; o mandado de injunção; o *habeas data*; a ação popular; a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; a inconstitucionalidade por omissão.”³⁷

A partir da década de 90 a demanda jurisdicional experimenta surpreendente crescimento, constatado empiricamente e expresso na publicação intitulada “Demandas Repetitivas e a morosidade da Justiça Cível Brasileira”, na qual o Departamento de Pesquisas Judiciárias teceu considerações reconhecendo que

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se crescente aumento da litigiosidade no Brasil, fenômeno que surge em função do amplo rol de direitos proporcionados pela Nova Carta, quase como um corolário do processo de redemocratização e das décadas de direitos suprimidos da população. Enquanto em 1990, o Judiciário recebeu 3,6 milhões de processos³⁸, já na década de 2000, esse volume rapidamente ultrapassou o patamar de 20 milhões de ações.

³⁷ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados. Revistas USP, v. 18, n. 51, 2004, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>, acesso em 23.12.2016, p. 81 e 83

³⁸ Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Informações sobre sua regulamentação disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62463>>, acesso em 27.12.2016

Os números são impressionantes: de 1990 a 2002 entraram, em média, nos juízos comuns de primeira instância, 6.350.598 processos por ano, com perspectivas de elevação deste número; em 1990, chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, número que aumentou para 9.764.616 em 2002. Embora no período de 1990 a 2002 tenha havido um aumento de 311% no número de julgados, não se pode evitar o acúmulo de acervo ano a ano, pois eram julgados em média 72% dos processos entrados.³⁹

O crescimento espantoso da distribuição de ações atingiu um Poder Judiciário que não estava preparado para fazer frente a tão gigantesca demanda, instalando-se um quadro que veio a ser denominado “Crise do Poder Judiciário” ou “Crise da Justiça”, que passou a ser objeto de intensos debates e discussões, como lecionam Mônica Bonetti Couto e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug⁴⁰

A chamada “Crise da Justiça” é assunto em torno do qual tem gravitado discussões dos mais diversos grupos, de juristas a leigos, passando pela opinião pública e notadamente pela grande mídia, que lhe tem dado singular destaque. Aliás, não é de hoje que temos percebido – e afirmado – encontrar-se “na ordem do dia a discussão em torno do grave problema da excessiva lentidão do Judiciário, comumente atribuída ao assustador volume de processos que tramitam nos Juízos e Tribunais brasileiros. Sobrecarregando-os demasiadamente”.

Maria Tereza Sadek chama a atenção para distinção que deve ser feita no concernente à atividade judicial enquanto manifestação de um Poder do Estado e órgão prestador de serviços de extraordinária procura. Classificou a estrutura judiciária da época, que antecedia a EC 45/2004, como “pesada, sem agilidade, incapaz de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis para todos”.⁴¹

Formulou propostas de reforma do Poder Judiciário, em discussão na época, dentre as quais destacamos: a transformação do STF em uma Corte Constitucional, a

³⁹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados. Revistas USP, v. 18, n. 51, 2004, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>, acesso em 23.12.2016, p. 87

⁴⁰ Cf. COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Não paginado. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html> Acesso em: 18.abr.2015.

⁴¹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados. Revistas USP, v. 18, n. 51, 2004, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>, Acesso em: 23.12.2016, p. 88

criação de Súmulas com efeito vinculante, a súmula impeditiva de recurso, a criação de um órgão de Controle externo do Poder Judiciário e a implementação de meios alternativos de solução de litígios.

Nesta ocasião, estava em trâmites finais a PEC 96/1992, de autoria do então Deputado Federal Hélio Bicudo, que, na justificativa das alterações propostas ao texto constitucional para introdução de modificações na estrutura do Poder judiciário, ponderou ser a administração da Justiça um problema de interesse coletivo assentando que

Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito. Com propriedade, diz Carlos Medeiros da Silva que “sem um funcionamento adequado da organização judiciária, o País caminha para a desordem e a descrença nas suas instituições” (Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, (114)⁴²

Finalmente, aos 31 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103,104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e deu outras providências.

Especificamente quanto aos direitos e garantias fundamentais foi assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII) e inserida a possibilidade de equiparação a emendas constitucionais de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados com as formalidades previstas no art. 60, §3º, da CF/88 (art. 5º, § 3º).

Foram estabelecidos princípios a serem observados na elaboração do Estatuto da Magistratura, dentre os quais frisamos, os voltados:

a) a impedir a promoção de juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

⁴² Diário do Congresso Nacional (Seção I), 1º de maio de 1992, p. 2851. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>>, Acesso em: 06.08.2016

b) à criação de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

c) à vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

d) a determinar o estabelecimento da proporcionalidade do número de juízes na unidade jurisdicional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

e) a autorizar a delegação a servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório e determinar a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição (Art. 93).

No art. 95, inciso V, da CF foi estabelecida a impossibilidade de exercício da advocacia pelo juiz afastado no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, impedimento temporário que ficou conhecido como “quarentena”.

Foi atribuída eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Instituiu-se a obrigatoriedade de demonstração da “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Determinou-se junto ao Superior Tribunal de Justiça o funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade, dentre outras, de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Atribuiu-se ao Procurador-Geral da República a competência para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, de causas relativas a direitos humanos, nas hipóteses de grave violação, a fim de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Determinou-se aos Tribunais Regionais Federais, Regionais do Trabalho e de Justiça a instalação de justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários, facultando-lhes, ainda, o funcionamento descentralizado mediante a constituição de Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Conferiu-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei, relativamente a questões controvertidas, objetivando evitar a insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Discorreremos sobre algumas dessas alterações que evidenciam especial relevância na reforma do Poder Judiciário, tais como a instituição de um órgão de controle externo, o estabelecimento de diretrizes administrativas e de capacitação de magistrados, a repercussão geral, a distribuição imediata de processos, a súmula vinculante e a inserção da razoável duração do processo entre os direitos fundamentais, dentre outras.

Questão de especial relevância é a constante do art. 7º da EC 45/2004 que determinou ao Congresso Nacional a instalação de comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Dentre as alterações na legislação federal mencionadas no parágrafo anterior, destacamos o projeto do novo Código de Processo Civil, preparado por uma comissão

especial de juristas, que realizou audiências públicas em todo país, ouvindo representantes dos diversos setores do Direito, e que teve tramitação inicial no Senado como o PLS 166/2010 e resultou na Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil e entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, conforme o previsto em seu art. 1.045.

Na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, encaminhado ao Senado Federal, a Comissão do anteprojeto em comento ressaltou as questões que consideraram norteadoras e justificadoras da elaboração de um novo código em detrimento da realização de mais uma reforma no anterior, Lei nº 5.869 de 1.973.

Reconhece que o CPC de 1973 funcionou bem por duas décadas, pontua que as reformas processuais perpetradas a partir dos anos 90, tais como a implementação do instituto da antecipação dos efeitos da tutela⁴³, a inserção da ação monitória entre os procedimentos especiais⁴⁴ e a alteração do regime do agravo⁴⁵ foram bem recepcionados pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no concernente à operatividade do sistema.

Todavia, considera que o método de inclusão paulatina de alterações no Código de Processo Civil de 1973 corroborou para o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais, prejudicando sua sistematicidade e gerando uma preocupação voltada à conformação de um caráter pragmático consubstanciado na obtenção de um nível mais intenso de funcionalidade.

Em momento algum exterioriza o objetivo de ruptura com a ordem processual anterior, mas, sim, de dar um passo à frente adotando como uma das linhas principais do trabalho desenvolvido a solução problemas⁴⁶, conservando os institutos que deram bons frutos e incluindo no sistema outros intentado o incremento do grau de eficiência do sistema processual civil.

Refere-se ao compromisso de privilegiar a funcionalidade do Novo Código em detrimento do perfeccionismo técnico e estético, com o escopo de potencializar a

⁴³ Decorrente da nova redação conferida ao artigo 273 pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 que alterou dispositivos do CPC de 1973 sobre o processo de conhecimento e o cautelar.

⁴⁴ Lei nº 9.079 de 14 de julho de 1995, que introduziu o capítulo XV, no Livro IV dos Procedimentos Especiais e acrescentou aos artigos 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C.

⁴⁵ Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995.

⁴⁶ Problemas estes considerados praticamente unânimes pela comunidade jurídica, como, por exemplo, a tão discutida complexidade do sistema recursal do CPC de 1973 que, segundo a Comissão do Anteprojeto, resultou das sucessivas reformas do código revogado.

capacidade do novo diploma processual civil de gerar um processo mais célere e mais justo, mais parelho às necessidades sociais e menos complexo.

Justifica a inclusão expressa de princípios constitucionais no NCPC para ressaltar a necessidade de tornar evidente a harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal e ressalta a aplicação de princípios constitucionais voltados a conferir maior efetividade à ampla defesa e ao contraditório, como o que prevê a produção de provas antes da prolação da decisão que desconsidera a personalidade jurídica⁴⁷ e a intimação obrigatória das partes⁴⁸, inclusive, de decisão que diga respeito a matérias de ordem pública⁴⁹, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Discorre sobre o Incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas⁵⁰ que se destina a propiciar o julgamento unificado de ações que giram em torno da mesma questão de direito vislumbrando celeridade processual, uniformidade das decisões e atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário, com melhor aproveitamento do tempo, minimizando os períodos em que nada acontece no processo (“tempos mortos”).

Possibilita constatar que os embargos de divergência, embora continuando a ter seu procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior, ganharam maior visibilidade no NCPC, que delineou referido recurso nos seus artigos

⁴⁷ O Novo Código de Processo Civil regulamenta o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestação em 15 dias, facultando requerimento de produção de provas (art. 135) e preconiza que, concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136).

⁴⁸ “Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

⁴⁹ “Acrescente-se que, garantindo aos sujeitos parciais uma equivalência nas respectivas posições, por eles assumidas, o princípio do contraditório sedimenta-se na possibilidade de atuação não em momentos episódicos, mas em todo *iter* procedimental, numa sequência de atuações, estratégias e reações, que tornam efetiva a ampla defesa, evitando-se a indesejável “**decisão-surpresa**”. (grifo nosso) TUCCI, Rogério Cruz e in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná. p. 19

⁵⁰ Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível a instauração do incidente de demandas repetitivas quando houve simultaneamente a repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e haja risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica. Segundo Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das grandes apostas do CPC/2015 no tratamento das chamadas *causas seriais*, isto é, aquelas ações virtualmente idênticas e que se repetem às centenas/milhares. Sua inspiração é o processo-modelo das controvérsias do mercado de capital alemão. Até então apenas mecanismos nos Tribunais Superiores buscavam cuidar da questão. Agora, com aquele Incidente, a questão jurídica poderá ser tratada localmente (TJ/TRF) ou até ser nacionalizada: uma vez instaurado o procedimento, suspendem-se todas as ações que discutem a temática que se repete e o Tribunal julgará esta questão em separado e, após, a devolverá para que os juízes originais continuem a julgar seus casos, mas já tendo a definição sobre o tema repetitivo a nortear seus julgamentos. Este é o grande objetivo do Incidente, afinal, suspender a tramitação das causas em que a questão repetitiva esteja presente para que esta seja resolvida e, após, os processos voltem aos seu trâmite normal tendo já solucionado aquele debate.” BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná. p. 1526

1.043 e 1.044⁵¹, reforçando a declarada preocupação da Comissão do Anteprojeto de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores *interna corporis* fortalecendo o respeito aos precedentes de tais cortes.

A interpretação do processo como um instrumento que deve ser incluído no contexto social é explícita na ênfase na possibilidade de as partes resolverem o conflito por intermédio da conciliação e da mediação, tornando-se obrigatória a realização de

⁵¹ “Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

~~II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade; (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

~~IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

~~§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.”

audiência prévia de conciliação antes do oferecimento da contestação, nos termos do art. 334 do NCPC⁵².

Mais que a formal solução do conflito, a Comissão demonstrou preocupação com o grau de satisfação das partes com o resultado obtido com o processo prevendo a presença do *amicus curiae*⁵³ (art. 138⁵⁴), desde o primeiro grau de jurisdição e não somente nos Tribunais Superiores, como terceiros assistenciais intervenientes em processos de controle de constitucionalidade.

Como leciona Pedro Silva Dinamarco

A novidade é que agora o legislador, com o art. 138 do CPC/2015, expressamente passou a permitir sua utilização na generalidade dos casos, sem restringir pela tipicidade da matéria debatida ou do recurso, fixando apenas alguns critérios para nortear sua atuação em casos excepcionais.

Se no sistema anglo-americano, berço do instituto, o *amicus curiae* assume o papel imparcial de uma espécie de puro auxiliar eventual da justiça, aqui no Brasil ele normalmente assume uma feição mais parcial e sua atuação visa a trazer argumentos para convencer o julgador a respeito de uma determinada tese, isto é, ele costuma ser parcial. Ele não tem interesse jurídico na causa e sua motivação pode ser econômica, política ou puramente institucional (isto é, ser um dos seus escopos enquanto instituição, que transcende seu interesse puramente individual).

Sua atuação, na generalidade dos casos, é próxima a de um assistente, com menos poderes (v. a seguir, item IV). Tem também alguma similitude com a do Ministério Público enquanto *custos legis*, na medida em que ambos não têm

⁵² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁵³ O Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal descreve o verbete **Amicus Curiae** como "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>, acesso em 21.08.2016

⁵⁴ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

interesse próprio no litígio e colaboram com o juiz no descobrimento da verdade e na correta interpretação da lei. Mas ele não é nem assistente nem fiscal da lei, como adverte a doutrina, até porque os requisitos e os limites para sua intervenção são diversos. É um interveniente especial, que, nas hipóteses em que sua atuação é autorizada, pode contribuir para a plenitude do contraditório e, conseqüentemente, para a legitimidade da decisão judicial a ser proferida. Ou seja, é o abstrato interesse público na correta solução do litígio que justifica o seu ingresso – ainda que não haja algum bem público em litígio. Ademais, ele não está sujeito a suspeição ou impedimento.⁵⁵

No concernente à simplificação dos trâmites processuais, a reconvenção, a impugnação ao valor da causa, a impugnação à concessão da justiça gratuita, a incompetência relativa, matérias que costumavam ser arguidas em petições apartadas, tornaram-se argúveis no corpo da contestação, como preveem os artigos 335, 337 e 343, do NCPC.

As formas de intervenção de terceiros foram modificadas desaparecendo o instituto da nomeação à autoria; os procedimentos especiais foram modificados, a ação de prestação de contas foi extinta, assim como desapareceram as ações cautelares nominadas.

Quanto às medidas de urgência, enuncia o Livro V do NCPC o gênero tutela provisória, que pode fundar-se em urgência ou evidência, e expressar-se por meio das espécies tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, que podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental (art. 294 a 311 do NCPC).

A exposição de motivos ressalta a simplificação procedimental expressa na faculdade de o advogado promover, pelo correio, a intimação do advogado da parte contrária, o estabelecimento da regra do comparecimento espontâneo das testemunhas, que, excepcionalmente podem ser intimadas por carta com aviso de recebimento (art. 455, NCPC).

Ainda com o escopo de simplificação dos procedimentos e aumento da celeridade processual, a exposição de motivos discorre sobre as seguintes inovações:

⁵⁵ DINAMARCO, Pedro Silva. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná. p. 238-239. disponível em <<http://intranet.oabpr.org.br/servicos/downloads.asp>>, acesso 09 de julho de 2016

- a) os prazos para todos os recursos foram unificados para quinze dias, excetuando-se os embargos de declaração;
- b) o juízo de admissibilidade do recurso de apelação foi atribuído ao juízo de segundo grau a fim de eliminar um foco de recorribilidade;
- c) foi eliminada a distinção ente praça e leilão podendo-se agora, na primeira hasta pública alienar o bem por preço menor que o da avaliação, desde que não seja vil;
- d) foram extintos os embargos à arrematação restando a alternativa da ação anulatória;
- e) o sistema recursal foi bastante simplificado, alterando-se o regime das preclusões, segundo o qual todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação, eliminando-se o agravo retido;
- f) foram extintos os embargos infringentes e instituído o prosseguimento do julgamento não-unânime, nos termos do art. 942 do NCPC;
- g) criou-se a regra da impossibilidade de extinção do processo por decisão de inadmissão do recurso, caso o Tribunal entenda que a competência é de outro Tribunal, devendo ser feita a remessa ao Tribunal competente, inclusive no plano do STF e do STJ;
- h) em se tratando de embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento e rejeitados, considera-se o prequestionamento efetivado quando se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- i) foram organizados em dois dispositivos as causas que conduzem ao indeferimento da inicial, incluindo nesse rol as hipóteses previstas no art. 285-A do CPC de 1973;
- j) pôs-se fim a um impasse: a prevenção ocorre com o despacho que ordena a citação, considerando-se proposta a ação da data do protocolo da inicial;
- k) extinguiu-se o livro do processo cautelar e das cautelares em espécie, sendo que alguns procedimentos lá previstos acabaram realocados no livro dos procedimentos especiais;
- l) foi criado um livro novo para os processos nos tribunais, abrangendo meios de impugnação às decisões judiciais - recursos e ações impugnativas autônomas e institutos como, por exemplo, a homologação da sentença estrangeira;
- m) disciplinaram-se claramente as hipóteses de cabimento de ação anulatória e de ação rescisória, cujo prazo decadencial de ajuizamento foi reduzido de dois anos para um;

- n) buscou-se esclarecer ao máximo o litisconsórcio, separando-se com a máxima nitidez possível o necessário do unitário;
- o) inverteram-se os termos sucessão e substituição processual acompanhando crítica antiga da doutrina;
- p) no momento adequado utilizou-se a expressão convenção de arbitragem, que abrange a cláusula arbitral e o compromisso arbitral, imprimindo o mesmo regime jurídico a ambos os fenômenos.

Declarou-se expressamente que o objetivo almejado é o maior rendimento possível de cada processo e por isso foi estendida a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais e excluída a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, para que tal questão possa ser conhecida como matéria de mérito, resolvendo definitivamente a controvérsia.

Com inspiração no sistema italiano, o NCPC disciplinou o instituto da estabilização da tutela que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela até que seja impugnada pela parte contrária.

Ousada inovação mencionada é a previsão da possibilidade de modificação do pedido e da causa pelas partes até a sentença, desde que não haja ofensa ao contraditório, e, na mesma linha, a de extrair o máximo proveito de cada processo, autorizando o juiz a adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.

A Comissão entende ter atingido o objetivo de criar saudável equilíbrio entre a conservação e a inovação, sem que tenha havido uma drástica ruptura com o presente ou com o passado, com foco em cinco critérios: a obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material, tendo como escopo prevalente a criação de um sistema processual mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo⁵⁶.

⁵⁶ Nessa linha de raciocínio, consta da exposição de motivos que “Com o objetivo de organizar internamente as regras e harmonizá-las entre si foi o que inspirou, por exemplo, a reunião de hipóteses em que os Tribunais podem voltar atrás ou juízes podem voltar atrás, mesmo depois de terem proferido decisão de mérito: havendo embargos de declaração erro material, sendo proferida decisão pelo STF ou pelo STJ com base nos artigos 543-B e 543-C do Código anterior”. NUNES, Dierle. SILVA, Natanael Lud Santos e outros. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Lei nº 13.105/2015*. CPC REFERENCIADO LEI 13.105/2015

Discorrendo sobre o Novo Código de Processo Civil e a Ordem Processual vigente, Cândido Rangel Dinamarco⁵⁷, refletindo sobre a permanência do mesmo modelo processual nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, sublinhou que

A morosidade na oferta e efetivação da tutela jurisdicional, sem uma corajosa ênfase aos institutos relacionados com a *tutela jurisdicional diferenciada* e sem a oferta de instrumentos eficazes para a luta contra o tempo-inimigo, prosseguiu como dantes, e a prática mostrou como o processo civil brasileiro ainda continuava refém de formas inúteis e de uma insustentável *proliferação de recursos*, que atenta contra a promessa constitucional de um processo realizado *em tempo razoável* (Const., art. 5º, inc. LXXVIII).

Relativamente aos propósitos explícitos da Comissão indicados na Exposição de Motivos e às linhas fundamentais das inovações propostas⁵⁸, Cândido Rangel Dinamarco acrescenta outras duas linhas, que considera de muita relevância sistemática, quais sejam: a adoção de um modelo colaboracionista, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa efetiva” (art. 6º, NCPC) e, ao próprio juiz, do dever de dialogar com as partes (art. 10, NCPC)⁵⁹.

Christiano Rodrigo Gomes de Freitas e Cristiano Duro, pontuam que, segundo a sistemática imprimida pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, o protagonismo absoluto na relação jurídica processual sempre esteve atrelado à pessoa do julgador. Ponderam que o Código de Processo Civil de 2015, em observância à concepção democrática de processo delineada na Constituição de 1988, apresenta ferramentas aptas

(Referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC 73 reformado e com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015., 1ª ed, p. 33/34

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo, Malheiros: 2016, 8ª ed, p. 35

⁵⁸ a) O da *harmonia com a Constituição Federal*, (b), o da fidelidade ao *contexto social* mediante a maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo, (c) o da *simplificação* dos procedimentos eliminando formalidades ou atos desnecessários ou inúteis, (d) o do maior *rendimento possível*, para otimização dos resultados de “cada processo em si mesmo considerado”, e (e) o de “imprimir maior grau de *organicidade ao sistema*, dando-lhe assim maior coesão.” In DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo, Malheiros: 2016, 8ª ed. p. 42

⁵⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

a possibilitarem a construção de uma relação jurídica-processual dialógica⁶⁰, simétrica e democrática.

Em visão bastante otimista declaram que o sistema normativo erigido pelo Novo Código de Processo Civil evidencia capacidade de estabelecer um espaço discursivo de inclusão na estruturação de um genuíno processo jurisdicional democrático, desde que respeitadas regras democráticas de hermenêutica⁶¹

Complementam destacando que

Sob esse prisma, deixa o contraditório de ser apenas direito de informação e manifestação, passando a ser representado, então, pelo quadrinômio informação-reação-diálogo-influência, estabelecendo os dois últimos adjetivos espírito verdadeiramente democrático, participativo à estrutura normativa no novo CPC, que agora, além da participação simétrica deve ser feita diante do “efetivo contraditório” (CPC/2015, art. 7º).⁶²

A par do entusiasmo exteriorizado e, com cautela, Christiano Rodrigo Gomes de Freitas e Cristiano Duro, alertam que a instrumentalidade técnica no Direito contemporâneo deve ser exercida como técnica racionalizada a possibilitar a mais ágil, mais justa e mais democrática estrutura para a construção da decisão judicial, garantindo aos litigantes paridade de armas não podendo a técnica justificar-se em si mesma.⁶³

Diante da tônica evidente do NCPC na eliminação da morosidade judicial, referidos autores advertem que “também não pode o processo democrático e curvar a elementos utilitaristas de custo/benefício ou mesmo à intangível celeridade”.⁶⁴

Cândido Rangel Dinamarco utiliza a expressão “a obcecada busca celeridade”⁶⁵ referindo-se ao grande empenho do legislador na construção de uma tramitação processual mais célere. Menciona a expectativa exteriorizada por um dos integrantes da Comissão de Redação, em entrevista concedida logo após a aprovação da Lei nº

⁶⁰ FREITAS, Christiano Rodrigo Gomes de. DURO, Cristiano. Legitimação Decisória no Novo Código de Processo Civil. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16., jan./dez. 2014, p. 113

⁶¹ Ibidem, p. 122

⁶² Ibidem, p. 112

⁶³ Ibidem, p. 119

⁶⁴ Ibidem, p. 120

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo, Malheiros: 2016, 8ª ed, p. 43

13.105/2015 pelo Senado Federal, de que com a vigência do Novo Código de Processo Civil o tempo de duração do processo ficaria reduzido à metade⁶⁶.

Se esse prognóstico audacioso de redução da tramitação dos processos pela metade é atingível, só com o decurso do tempo, o amadurecimento da aplicabilidade do Novo Código Processo Civil e seus resultados, é que se poderá a verificar a viabilidade de concretização de tal hipótese.

Por ora, e, em tal cenário, afigura-se oportuna e imperiosa a reflexão do significado de razoável duração do processo, da celeridade processual e da necessidade do redimensionamento do fator tempo no processo.

1.3. Acesso à justiça, razoável duração do processo, celeridade processual: o redimensionamento do fator tempo no processo.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o acesso à justiça como garantia fundamental ao estabelecer no inciso XXXV, de seu art. 5º que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Como já mencionado no tópico 1.1, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶⁷, “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Compreender o acesso à justiça como simples acesso ao judiciário não corresponderia à melhor aceção do termo pois excluiria os meios alternativos de soluções de controvérsias do rol de instrumentos de pacificação social.

Como bem salientam Dierle Nunes e Ludmila Teixeira

⁶⁶ DINAMARCO, Candido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo, Malheiros: 2016, 8ª ed, p. 44

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 4-5

Kazuo Watanabe protesta pela necessidade do estabelecimento de uma política pública nacional apta a dar o “tratamento adequado aos conflitos de interesses”. A uma instituição de semelhante política pública estimularia o nascimento de uma *nova cultura* “não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos”. Essa cultura resultaria em maior coesão social e em mudanças importantes na organização da sociedade pela substituição da “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”.⁶⁸

Em verdade, quando se fala de acesso à justiça objetiva-se garantir os direitos do cidadão e não apenas o seu direito de ajuizar uma demanda.⁶⁹

Discorrendo sobre os esforços envidados para incrementar o acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁷⁰ dividem as etapas que identificaram em três ondas: a) a primeira que objetivava garantir assistência judiciária para os pobres (mero acesso ao Poder Judiciário); b) a segunda que teve por escopo criar mecanismos de representação dos interesses difusos e coletivos (“class action” semelhante à nossa ação civil pública) e acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva e c) a terceira onda que reflete o reconhecimento da incapacidade de o Estado resolver todos os litígios e da necessidade do emprego de meios alternativos de resolução de disputas – ADRs (acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio da participação adequada do Estado).

Referidos autores apresentaram diversas propostas para garantir o acesso à justiça, dentre as quais merecem destaque: a) a reforma de procedimentos judiciais em geral: oralidade, livre apreciação da prova, concentração de atos processuais e contato imediato ente juízes, partes e testemunhas e juízos de instrução para colocar as partes em iguais condições; b) a utilização de métodos alternativos para decidir causas judiciais, quais sejam, arbitragem, conciliação e incentivos econômicos como forma de incentivar acordos, no “sistema de pagar o julgamento” (Inglaterra, Austrália e Canadá) em que o autor, caso rejeitasse uma proposta de acordo verificada razoável, após o julgamento seria penalizado com o pagamento da integralidade das custas.⁷¹

⁶⁸ NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 115

⁶⁹ SILVA, Adriana S. Acesso à Justiça e à arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário. Barueri: Manole, 1998, p. 96

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12-25

⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 30-32

No Brasil, o acesso à justiça tem sido atingido pelos efeitos da morosidade da entrega da prestação jurisdicional, que espelha a crise do judiciário que pode ser atribuída, em breves linhas, a uma somatória de fatores como o crescimento da busca pela tutela jurisdicional evidenciada pela elevada e progressiva distribuição dos feitos, o insuficiente número de magistrados e a deficitária infraestrutura estatal.

Conquanto não se olvide que tais questões já tenham sido delineadas do tópico referente à crise do Poder Judiciário e já se tenha discorrido em linhas gerais sobre a EC 45/2004, é necessário retomar tais assuntos, uma vez que uma das reações estatais voltadas ao combate da morosidade judicial foi a inserção do inciso LXXVIII, ao artigo 5º, da Constituição Federal, que erigiu o princípio da razoável duração do processo à categoria de princípio constitucional.

Todavia, ao contrário do que possa parecer, a preocupação com a demora na realização da justiça não é tema exclusivo da atualidade. Ainda na Idade Média, a preocupação com a entrega do direito ou justiça sem demora excessiva era questão que já encontrava menção na Magna Carta, de 1215, que assim dispunha: “40. A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”.⁷²

Contemporaneamente, pouco depois da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948⁷³, os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, celebraram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em 04 de novembro de 1950, com o intuito de reforçar o compromisso de respeitar os direitos humanos, dispendo, inclusive, sobre o direito a um processo equitativo num prazo razoável, conforme segue

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente

⁷² Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>, acesso em 28/08/2016

⁷³ Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>, acesso em 15/09/2016

necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (grifo nosso)

Anos depois, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969, que entrou em vigor internacionalmente em 18/07/1978, e que foi ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Federal nº 672, de 06/11/1992, quanto à razoável duração do processo estabeleceu que

Artigo 8º - Garantias judiciais

2 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

Ainda no plano legislativo, no direito interno, além das modificações introduzidas pela EC 45/2004, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, assegurou às partes, em seu artigo 4º, o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e impôs em seu artigo 6º a todos os sujeitos processuais o dever de mútua cooperação para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

A morosidade⁷⁴ nos trâmites processuais⁷⁵ tem sido, há muito tempo, objeto de discussões, pois a expansão da busca pela tutela jurisdicional expressa na crescente e incessante distribuição dos feitos, aliada ao insuficiente número de magistrados e à deficitária infraestrutura estatal, contribuíram para que se chegasse a uma situação de insegurança jurídica e social, gerando no jurisdicionado um sentimento de desamparo e

⁷⁴ Como bem ponderou Carlos Henrique Ramos, “a morosidade é fator que pode, inclusive, frear o crescimento do país, ao desestimular investimentos pela falta de eficiência e segurança jurídica. Como se nota, a questão extrapola os limites do jurídico, e afeta toda a sociedade com importantes repercussões.” In *Processo Civil e o princípio da razoável duração do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, P. 51.

⁷⁵ Segundo Boaventura de Sousa Santos, “A análise da duração média dos processos civis e a consequente verificação do aumento da lentidão da justiça é um dos temas mais intrigantes da investigação sociológica sobre os tribunais dos nossos dias.” SANTOS, Boaventura Sousa de. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n 21, novembro 1986, p. 19

de injustiça, pois, a tutela jurisdicional tardiamente prestada, muitas vezes, representa o perecimento do próprio direito.

Como já mencionou Mônica Bonetti Couto, a assunção da *duração razoável* a garantia constitucional teve muito mais um *efeito didático* do que qualquer outro significado: “em termos práticos ou significativos, pouco resultado teve o acréscimo, no rol dos direitos e garantias individuais, o direito à razoável duração do processo.”⁷⁶ É que, como ressalta referida autora, já se podia afirmar, antes mesmo do advento da EC 45, que a razoável duração do processo é inerente à própria garantia de acesso à justiça.

⁷⁷

De qualquer sorte, é absolutamente imprescindível acautelar-se da afirmação repetida, à exaustão de que um processo de duração razoável é sempre, e necessariamente, um processo *célere*. Faz-se necessário recolocar e redimensionar o fator *tempo*⁷⁸ dentro de um processo judicial em seu devido lugar, na exata medida em que se trata – como bem ressaltou James Marins – de elemento *insuprimível do processo*. É dizer, se parece incompreensível que um processo tarde anos a fio para ser julgado, disso não se extrai que um processo *instantaneamente* – com a supressão de elementos do devido processo legal – seja o esperado.⁷⁹

⁷⁶ Cf. COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido. *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 373.

⁷⁷ COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação, *op. cit.*, mesma página.

⁷⁸ Ferreira e Pedroso refletem que “No que diz respeito às diferentes escalas de tempo, a ideia nuclear de que partimos é a de que estamos perante dois tempos sociais: o tempo da justiça ou do direito e o tempo biográfico ou das partes. O pressuposto epistemológico da causa é o de uma noção plural de tempo social: um tempo composto por muitos tempos. ‘Entre os diferentes tempos’ em presença identificamos dois tipos: por um lado, o tempo da justiça ou do direito resultante da combinação entre o tempo burocrático, organizacional ou administrativo dos tribunais e o tempo do processo (resultante dos prazos fixados legalmente); por outro lado, o tempo biográfico ou das partes, resultante da combinação entre os ciclos de vida dos indivíduos, das suas expectativas e motivações e do seu interesse estratégico em prolongar o encurtar a solução do litígio.” FERREIRA, Antonio Casimiro. PEDROSO, João. Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e a morosidade processual. Oficina do CES. Centro de Estudos Sociais Coimbra. Nº 99, outubro 1997. P. 3-4

⁷⁹ Cf. COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Não paginado. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html> Acesso em: 18.abr.2015.

Como bem observa James Marins

O tempo razoável para o processo, concebido como amálgama de garantias, não é necessariamente o tempo mais curto, mas justamente o mais adequado para que cumpra suas funções. (...). Em suma, a noção nuclear de duração razoável abomina os extremos e condena à inconstitucionalidade tanto os processos de duração excessivamente longa, patologicamente eternizados, como os processos encurtados, encolhidos artificialmente em detrimento das garantias do *procedural due process*.⁸⁰

Nesse contexto, na observância e aplicação do princípio da razoável duração do processo, não podemos nos furtar da seguinte indagação: tempo⁸¹ razoável do processo seria aquele previsto na legislação processual, ou seria o tempo necessário para a solução do litígio de acordo com a sua complexidade?

Para respondermos a tal indagação é necessário tecermos algumas considerações.

A razoável duração do processo é uma expressão de sentido amplo e que merece grande prudência em sua aplicação, pois se um processo moroso prejudica a realização da justiça, o mesmo pode resultar de uma tramitação processual acelerada em demasia que dificulte a produção de provas e a prolação de uma sentença imparcial e satisfatória.⁸²

No ano 2000, em artigo intitulado “O futuro da justiça: alguns mitos”, José Carlos Barbosa Moreira já alertava que o pensamento focado na rapidez acima de tudo e que considera que quanto mais depressa o processo caminhar, melhor, configura o

⁸⁰ MARINS, James. Processo instantâneo versus processo razoável: a dualidade temporal da garantia constitucional. Revista NEJ – Eletrônica, vol. 16 – n. 2 – p 188-2006 / maio-ago 2011. Disponível em < <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3280/2063>>, acesso em 15/09/2016

⁸¹ Como destaca Nicola Ubaldo, Santo Agostinho, em seu texto, “As confissões”, assim indagava: O que é, efetivamente, o tempo? Quem poderá explica-lo breve e facilmente? Quem poderia alcançar sua noção, com o pensamento a ponto de dizer sobre ele uma palavra exata? E, no entanto, em nossos discursos, que ideia damos como mais conhecida e familiar que a de tempo? E quando falamos a seu respeito, a entendemos, assim como entendemos quando dela ouvimos falar. O que é, portanto, o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; se quero explica-lo a quem me pergunta não sei.” in NICOLA, Ubaldo. Antologia ilustrada de Filosofia: das origens à idade moderna. São Paulo: Globo, 2005, 1ª edição., p, 132

⁸² Consoante assenta José Rogério Cruz e Tucci, “O processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emerja realmente oportuna e efetiva. Para tanto, afirma-se correntemente que os direitos subjetivos dos cidadãos devem ser providos da máxima garantia social, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual, e, ainda, com o menor dispêndio de tempo e energia.” in. TEMPO E PROCESSO: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: 1997, p 30

primeiro dos mitos abordados e que podem conduzir ao prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional.

O autor ressaltou que o processo é composto por uma demora fisiológica inerente ao devido processo legal e à segurança jurídica, não podendo haver atropelos inconsequentes na condução do processo, pois “um processo garantístico é por força um processo menos célere. Dois proventos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos.”⁸³

José Carlos Barbosa Moreira, advertiu

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça muito boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.⁸⁴

De acordo com as precisas lições de Humberto Theodoro Junior, se um dado processo “dura razoavelmente, a parte tem de se conformar com os inconvenientes da espera da resposta jurisdicional, mesmo que isto a deixe aborrecida e angustiada”, mas, esse mesmo autor, continua fazendo uma importante ressalva: “desde, é claro, que essa espera não equivalha a inutilizar os efeitos do processo necessários à realização efetiva da tutela merecida pelo titular do direito lesado ou ameaçado (CF, art. 5º, XXXV)”.⁸⁵

No escólio de Luiz Guilherme Marinoni, que corrobora as afirmações feitas por Humberto Theodoro Junior

o direito à razoável duração do processo confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, dentro do prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido. Como está claro, não há como confundir direito à duração razoável com direito à celeridade do processo.⁸⁶

⁸³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo. Ano 25, julho-setembro de 2000. RT: Instituto Brasileiro de Direito Processual, p. 144

⁸⁴ Ibidem, p. 144-145.

⁸⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf> acesso em 04/11/2014.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>, acesso em 04/11/2014. Neste mesmo sentido: COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência:

Em tal cenário, parece-nos prudente ponderar que a paralisação dos processos por extensos períodos aguardando a prática de atos processuais como a certificação de um prazo, a expedição de um mandado ou a prolação de um despacho de mero expediente, por exemplo, deve ser erradicada do trâmite processual. Ressalva há que ser feita à prolação de decisões complexas em demandas de alto grau de dificuldade em que a celeridade desmedida e o atendimento desesperado a um prazo formal possam resultar na insatisfatória prestação jurisdicional⁸⁷.

Nesse contexto, tem-se que a verificação da celeridade processual e da razoável duração do processo não podem ser dissociadas da mensuração dos prazos processuais, o que conduziu a uma reflexão sobre a possibilidade de estabelecimento de prazos legais e rígidos para a prática dos atos processuais, corrente de pensamento denominada de “doutrina do prazo fixo” que se contrapõe à “doutrina do não-prazo”.

Segundo Carlos Henrique Ramos, a “doutrina do prazo fixo” apregoa que a fixação dos prazos deve ser rigorosamente feita pelo legislador, em harmonia com o princípio da legalidade e o princípio democrático. O autor reputa tal sistemática inadequada, pois desconsidera as peculiaridades dos diversos tipos de processos, o que poderia resultar em instruções e processos defeituosos, com decisões injustas, desconsiderando os interesses das minorias.⁸⁸

Como já falamos anteriormente, há que se diferenciar o grau de complexidade das demandas na avaliação da expressão razoável duração do processo. Em verdade, reputamos a imperatividade da eliminação das dilações indevidas⁸⁹, entendimento que

caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014, já aqui anteriormente citado.

⁸⁷ “O tempo do processo, sob o aspecto intrínseco, não é um tempo ordinário. Da mesma maneira que o espaço judiciário reconstrói um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o desenvolvimento linear do tempo do cotidiano. Ele se insinua, como uma ação temporária que, por sua ordem e regularidade, compensa as lacunas do tempo profano. O tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica.” In TUCCI, José Rogério Cruz e. *TEMPO E PROCESSO: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: 1997.P.7

⁸⁸ RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o Princípio da Duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60-61

⁸⁹ “Dilações indevidas são considerados os atrasos que se produzem no processo por inobservância injustificada dos prazos e termos procedimentais, desde que tais delongas não sejam ocasionadas pela

coaduna com o de Carlos Henrique Ramos, segundo o qual a demora admissível é aquela indispensável à ampla defesa e o contraditório e à consistente cognição da matéria pelo juiz, sendo possível concluir que tal metodologia, denominada “doutrina do não-prazo”, foi adotada no Brasil⁹⁰ quanto aos processos de natureza civil, diante das diretrizes diferentes fixadas pelo CNJ no “Plano de Gestão para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, que utiliza-se da “doutrina do prazo fixo”.⁹¹

No presente capítulo discorreremos sobre as garantias processuais enquanto direitos fundamentais, a crise do Poder Judiciário, a EC 45/2004, o Novo Código de Processo Civil, acesso à justiça, razoável duração do processo, celeridade processual e o redimensionamento do fator tempo no processo.

No capítulo seguinte, discorreremos sobre a Jurimetria e os Relatórios do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de verificar a hipótese de que a estatística aplicada ao Direito seria capaz de auxiliar a composição de um sistema de gerenciamento de processos judiciais que possibilite a redução da morosidade judicial e cooperar para o atingimento da razoável duração do processo.

vontade das partes, do acusado ou de seus mandatários.” In TUCCI, José Rogério Cruz e. TEMPO E PROCESSO: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: 1997, p.198

⁹⁰ RAMOS, Carlos Henrique. Processo Civil e o Princípio da Duração razoável do processo. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60-61

⁹¹ O Conselho Nacional de Justiça elaborou o “Plano de Gestão para funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal”, tendo a doutrina do prazo fixo sido utilizada como parâmetro para estabelecimento aritmético da razoável duração do processo no procedimento ordinário criminal. Em apertada síntese, conta do plano em comento que “(...) o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído”, ressalvadas situações excepcionais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>, acesso em 16 de set. 2016, p. 46

2 A JURIMETRIA E OS RELATÓRIOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

2.1 Jurimetria: conceito e aplicabilidade

O termo *jurimetria* foi empregado pela primeira vez, em 1949⁹², pelo advogado e estudioso Lee Loevinger, como uma nova ciência baseada na aplicação de modelos estatísticos na compreensão de processos e fatos jurídicos. Segundo ele, a jurimetria é uma ciência que tem por objeto o uso de bancos de dados, de estatísticas e da lógica simbólica aplicada ao Direito com o intuito de transportar a lei do campo da abstração para o da subsunção da norma ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades dos sujeitos envolvidos e o alcance da realização do escopo social da jurisdição, que é a pacificação social.⁹³

Embora a divulgação da jurimetria enquanto ciência tenha ocorrido a partir de 1949, e, conquanto discussões acadêmicas já tivessem sido realizadas sobre o tema em 2010⁹⁴, somente no dia 10 de junho de 2011 foi realizado no Brasil o primeiro encontro para discussão da jurimetria⁹⁵. A reunião foi composta por profissionais do Direito, da Estatística, da Administração, da Economia e das Ciências da Computação para discutir formas de aperfeiçoar e difundir a jurimetria.

Pode-se dizer que a jurimetria busca descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores, com o intuito de auxiliar o Direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para uma produção de leis mais consentâneas com a realidade social, assim como, funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestar à sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não

⁹² LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The new step forward. *Minesota Law Review. Journal of State Bar Association*, vol. 33, abril: 1949, nº 05.

⁹³ LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. *Law and Contemporary Problems*. P. 5 – 35. Inverno de 1963.

⁹⁴ HADDAD, Ricardo Nussrala. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis.

⁹⁵ Disponível em: <http://abjur.org.br/o-que-e-jurimetria.php>. Acesso em 18/04/2015.

jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.).

Sob o viés da aplicação da jurimetria como fonte de subsídios ao legislador, Felipe Jaeger Zabala e Fabiano Feijó Silveira destacam, com absoluto acerto, que a elaboração legislativa “também pode fazer uso de análises quantitativas com bases de dados do Executivo e do Judiciário, uma vez que o Legislativo regulamenta as mesmas questões socioeconômicas dos demais poderes”, pontuando, também, que “priorizar leis mais eficientes à luz da informação disponível pode reduzir drasticamente o tempo de tramitação e custo processual.”⁹⁶

Em artigo intitulado *Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria*, Márcia Milena Pivatto Serra destacou que o termo jurimetria foi pensado por Lee Loevinger como uma maneira de tornar as decisões judiciais passíveis de experimentação (tal como ocorre com os experimentos das ciências exatas) e não apenas “comentadas”.⁹⁷ Neste sentido, a jurimetria tanto pode ser compreendida como “a aplicação dos métodos da Estatística e da Probabilidade ao estudo e elucidação dos fenômenos jurídicos” quanto “de uma forma mais abrangente, como estudos empíricos legais”⁹⁸. Referida autora pondera ainda que,

Se considerarmos a definição de Heise, a Jurimetria deveria compreender não somente estudos com uma abordagem quantitativa, mas também estudos com uma abordagem qualitativa, onde a estatística não seria uma ferramenta adequada de análise e sim métodos e técnicas como o estudo de caso, a investigação participativa, a observação participante, a análise interpretativa, os grupos focais, etc.⁹⁹

Tais considerações destacam a natureza empírica da jurimetria e colocam-nos, por igual, diante do desafio do domínio dos conceitos filosóficos de *empirismo*, *pragmatismo* e *realismo jurídico* como reflexões correlacionadas à sua epistemologia.

A palavra empirismo tem origem em *empeiría* termo que corresponde a experiência. Segundo Douglas Cesar Lucas, o empirismo pode ser definido como a teoria epistemológica que considera a experiência como fundamento de validade do conhecimento de sorte que “a realidade somente pode ser compreendida e alcançada pelo

⁹⁶ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

⁹⁷ SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. 10ª ed, ano IV, julho a dezembro de 2013. p. 156-169.

⁹⁸ Idem

⁹⁹ Idem

conhecimento sensível do mundo, uma vez que o pensamento resulta unicamente dessa experiência sensível.”¹⁰⁰

O empirismo moderno desenvolveu-se na Inglaterra nos séculos XVII e XVIII, tendo como autores mais importantes Francis Bacon (1561 – 1626), Thomas Hobbes (1588 – 1769), John Locke (1632-1704), George Berkeley (1685 – 1753) e David Hume (1711 – 1776). Representa oposição às ideias racionalistas defendidas na filosofia cartesiana do cogito, que se expressa na máxima “penso logo, existo” e consagra a metafísica como fundamento basilar da Filosofia, representada por uma árvore em que a metafísica são as raízes, a física é o tronco e as outras ciências são os galhos.¹⁰¹

Ao passo que os racionalistas atribuem à razão uma capacidade de conhecer de modo ilimitado, desde que utilizados métodos adequados, os empiristas apontam a experiência como limite para o saber humano, pois, segundo se preconiza, a comprovação da verdade depende das investigações empíricas sobre a realidade, experiências sensíveis que dão origem ao conhecimento e, simultaneamente, têm a responsabilidade de demonstrar sua veracidade.¹⁰²

Persistindo na oposição à metafísica, no final do século XIX, Charles Sanders Peirce desenvolve uma teoria que denominou de pragmatismo e que objetivava a construção de uma filosofia sem fundamentos ontológicos, em princípio, repudiando a metafísica como seu alicerce central¹⁰³.

Para Peirce e os membros do Clube Metafísico por ele fundado em Harvard (William James, John Dewey, Nicholas St. John Green, Oliver Wendell Holmes Jr. e Joseph B. Warner), o pragmatismo consistia numa percepção moral prescritiva que almejava, por intermédio da razão prática, a obtenção de soluções ao contexto e às consequências desejadas.¹⁰⁴

¹⁰⁰ LUCAS, Douglas Cesar. In *Dicionário de Filosofia do Direito*. Coordenação Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p 264

¹⁰¹ FERNANDES, Dirceu. A verdadeira filosofia para Descartes em carta prefácio dos *Princípios da Filosofia*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB*, ano I (2015), nº 5, p. 416

¹⁰² LUCAS, Douglas Cesar. In *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p 266

¹⁰³ EINSENBURG, José. Pragmatismo Jurídico. in *Dicionário de Filosofia*. Vicente de Paulo Barreto (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 656

¹⁰⁴ Idem

Na seara jurídica, o pragmatismo reflete-se no movimento doutrinário jurídico que veio a denominar-se realismo jurídico¹⁰⁵ que, nos Estados Unidos, corresponde à terminologia voltada à descrição da teoria e prática de seus adeptos em oposição ao formalismo excessivo da escola de exegese¹⁰⁶ e da tradição jurídica norte-americana que era hegemônica nas cortes após a Guerra da Secessão¹⁰⁷.

Merece destaque o aforismo de Oliver Wendell Holmes Jr (1809 – 1894), segundo o qual “a vida do Direito não é a lógica; é a experiência”, impondo-se às instituições jurídicas a percepção realista das necessidades sociais que se destinam a suprir, enraizando o direito na prática, no conhecimento nela gerado e na preocupação com resultados para a coletividade¹⁰⁸.

Segundo Fernando Galvão de Andrea Ferreira, o realismo jurídico, em sua postura antimetafísica, “procura construir uma ciência empírica do direito, que descreva a realidade jurídica com proposições empiricamente verificáveis, elegendo as decisões judiciais como os fatos que servem de base para as afirmações científicas.”¹⁰⁹

¹⁰⁵ A realidade é concepção que informa todo o pensamento pragmático. Busca-se uma metodologia que possibilite que tornemos nossas idéias claras. De tal modo, a única serventia da lógica (tão criticada pelo pragmatismo) seria propiciar pensamento cristalino. A metafísica é tema mais curioso do que útil, cujo conhecimento presta-se tão somente a oxigenar investigação centrípeta e preciosista, que não leva a lugar nenhum.

O realismo jurídico vincula-se ao pragmatismo, proclamando concepção instrumentalista e funcionalista do direito, indicando o caráter indeterminado das normas jurídicas, admitindo a decisão forense como o resultado de intuições e idiosincrasias dos magistrados. O direito seria o que as cortes dizem que ele é. O direito poderia ser o resultado do que os juízes tomaram no café da manhã. Irreverentes e iconoclastas os realistas norte-americanos denunciaram as ambigüidades e os paradoxos do direito, aliaram-se aos burocratas do New Deal de Roosevelt e hostilizaram o formalismo que marcava o direito norte-americano. Traços do realismo jurídico ainda são perceptíveis na noção geral que nos indica o juiz americano como o lawmaker, o lawgiver, o legislador. É que a função criativa do judiciário fora potencializada pelo realismo jurídico norte-americano.

Direito e economia: introdução ao movimento law and economics Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy Revista Jurídica da Presidência da República, v. 7, n. 73, junho/julho de 2005. Pág. 1-10 <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/437/431>>.

¹⁰⁶ Segundo Ricardo Castilho, denomina-se Escola da Exegese um movimento que surgiu, em 1804, com o intuito de defender o Código Civil Francês, promulgado no mesmo ano, sendo Kelsen considerado seu maior expoente. O autor argumenta que “A abordagem da Escola da Exegese era de que a lei era a única fonte legítima do direito, limitando assim a possibilidade de interpretação do juiz, ou seja, lei e direito seriam realidades idênticas, e para compreender o significado das leis, era necessário partir apenas do texto e não de suas fontes.” In CASTILHO, Ricardo. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2016, 3ª ed, p. 266.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 656 - 657

¹⁰⁸ Ibidem, p. 656

¹⁰⁹ FERREIRA, Fernando Galvão de Andrea. Realismo Jurídico. in Dicionário de Filosofia . Vicente de Paulo Barretto (Coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 700

O realismo jurídico contou com representantes também nos países escandinavos, na Escola de Uppsala, tendo como precursor Axel Hägerstrom, cujos discípulos foram os suecos V. Lundstedt e K. Olivercrona e o dinamarquês Alf Ross.¹¹⁰

Para Alf Ross, considerado um realista moderado, a ciência do direito prediz as normas que serão utilizadas pelos juízes como fundamento de suas sentenças, sendo que, somente as normas efetivamente aplicadas aos casos concretos é que definirão o direito vigente, que corresponde ao conjunto de normas aplicadas pelos órgãos judicantes. Assim sendo, o conhecimento da ciência empírica do direito deve focar no fator externo efetividade a fim de conhecer a conduta humana.¹¹¹

Em tal cenário, constata-se a possibilidade de estabelecer um ponto em comum entre o empirismo, o pragmatismo e o realismo jurídico como reflexões correlacionadas à epistemologia da jurimetria, pois, tanto esta como aqueles, em certa medida, dedicam-se ao estudo da realidade fática, empírica, sob um ângulo consequencialista (emprego da razão prática voltada a obtenção de soluções ao contexto e às consequências desejadas).

Sob um ponto vista mais voltado à estatística, a palavra “empírico” compreende evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência, ou seja, em dados, fatos sobre o mundo. A evidência pode ser quantitativa (numérica) ou qualitativa (não-numérica), conforme se depreende das precisas definições de EPSTEIN e KING¹¹²

A palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa); nenhuma é mais “empírica” que a outra. O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, ela é empírica.

¹¹⁰ Ibidem, p. 702

¹¹¹ Ibidem, p. 702

¹¹² EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico] :as regras de inferência. Coleção acadêmica livre. São Paulo: Direito GV, 2013. ISBN 978-85-64678-10-1, p. 10-11

Quantidade é aquilo que pode ser medido, sendo o perfil de tal pesquisa altamente descritivo, razão pela qual a “descrição rigorosa das informações obtida é condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa.”¹¹³

Enquanto a pesquisa quantitativa objetiva medir seus dados, a pesquisa qualitativa vai identificar as características de seu objeto e analisá-lo procurando determinar sua natureza, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador.¹¹⁴

A natureza empírica e consequencialista da Jurimetria é expressamente apontada por Marcelo Guedes Nunes, que assim elucida

De uma *perspectiva objetiva*, o objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. A norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos. De uma *perspectiva metodológica*, a Jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos, etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos.¹¹⁵

Nesse contexto, é de capital importância compreender a jurimetria, enquanto disciplina voltada ao estudo da norma jurídica articulada, considerando o comportamento dos reguladores e dos destinatários, irrestrita ao Estudo do Poder Judiciário, mas sim, alcançando a todos os agentes envolvidos na conformação da realidade jurídica (tais como a postura das partes, a organização e atuação de funções e órgãos essenciais à Administração da Justiça). Assim sendo, estudando-se a jurimetria sob o aspecto de sua aplicabilidade, passar-se-á à análise de dois estudos dessa natureza efetuados pelo Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA.¹¹⁶

O IPEA realizou um estudo denominado “Casos reais de implantação de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira” (Brasília, março/2014) tendo

¹¹³ MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, P. 134 – 138.

¹¹⁴ Idem

¹¹⁵ NUNES, Marcelo Guedes. JURIMETRIA: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: RT, 2016, p. 115-116

¹¹⁶ O IPEA é uma fundação pública federal vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos que se destina a fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e de programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

por objeto a análise de casos reais de implantação do modelo de gestão do conhecimento para a administração pública brasileira (MGCAPB) em cinco organizações públicas: Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).¹¹⁷

O conceito de gestão do conhecimento na Administração Pública adotado pelo IPEA no estudo supramencionado foi o elaborado por Fábio Ferreira Batista¹¹⁸, que definiu o instituto como sendo

“(...) um método integrado de criar, compartilhar e aplicar o conhecimento para aumentar a eficiência; melhorar a qualidade e a efetividade social; e contribuir para a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública e para o desenvolvimento brasileiro”

O capítulo 8, do estudo denominado “Casos reais de Implantação de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira” versou sobre “Avaliação do grau de maturidade em Gestão do Conhecimento: o caso do Departamento de Tecnologia da Informação do MPDFT”, consignando a relevância de discutir a implementação da gestão do conhecimento além da área organizacional, inclusive na área de Tecnologia da Informação, setor pelo qual o MPDFT optou por iniciar a implementação da GC, mediante a adoção do MGCAPB proposto pelo IPEA.¹¹⁹

Consoante o disposto na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), e que abrange o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT (art. 128, inciso I, alínea “d”), dentre outras ramificações da instituição.

¹¹⁷ BATISTA, Fábio Ferreira e outros. CASOS REAIS DE IMPLANTAÇÃO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. IPEA, Brasília: março/2014). p. 5

¹¹⁸ BATISTA, Fábio Ferreira. Modelo de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira: como implementar a Gestão do Conhecimento para produzir resultados em benefício do cidadão. IPEA, Rio de Janeiro: 2012, p. 49

¹¹⁹ Ibidem, p. 113

Em virtude de suas funções institucionais, dentre elas: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, constatou que o Ministério Público é órgão de marcante atuação judicial.

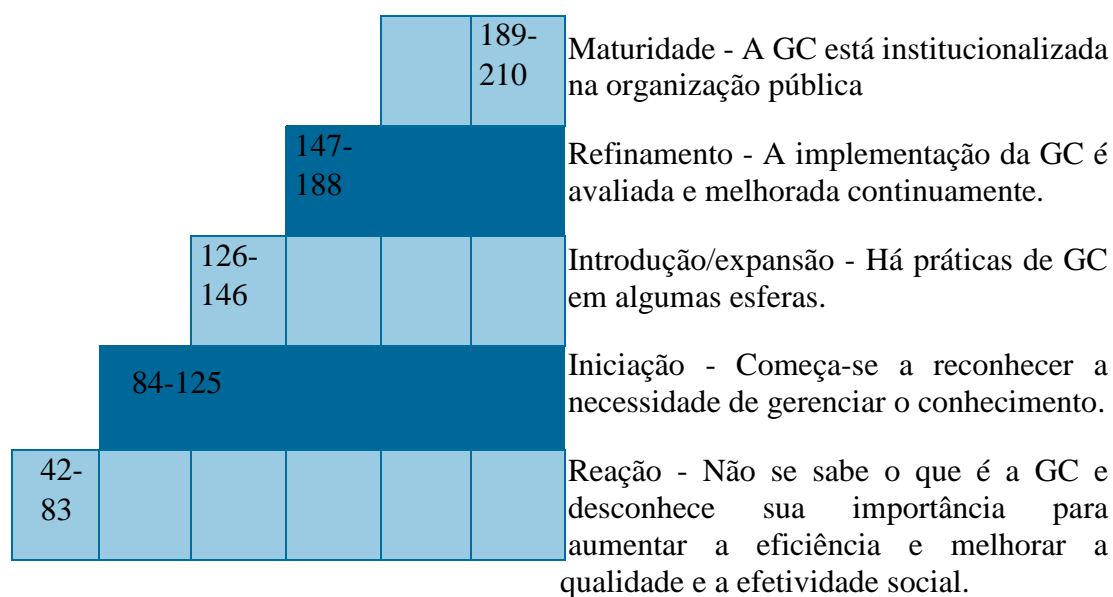
Dialogando-se com a reflexão exteriorizada por Marcelo Guedes Nunes quanto à jurimetria sob a perspectiva objetiva, do estudo da norma jurídica articulada, ou seja, em sua interatividade com o comportamento do regulador, dos destinatários e como elemento capaz de influenciar processos decisórios, e, por conseguinte, quanto à sua aplicabilidade; e, ainda, sob, a perspectiva metodológica, com o uso da estatística para estabelecer um liame de causalidade e investigar fatores que influenciam os comportamentos dos agentes jurídicos, pareceu-nos pertinente discorrer sobre os resultados apurados em sua aplicação na área de Tecnologia da Informação, do MPDFT, mediante a adoção do MGCAPB proposto pelo IPEA, por tratar-se de instituição que milita ativamente em juízo, conforme o disposto no art. 129, da CF/88.

O IPEA propôs um modelo de autoavaliação baseado em sete critérios para avaliação do grau de maturidade em GC (liderança em GC, processo, pessoas, processo de GC, aprendizagem e inovação e resultados da GC), mediante a realização de um questionário disponibilizado em sítio eletrônico que apontou o “**enquadramento desta instituição no nível 2: iniciação – começar a reconhecer a necessidade de gerenciar o conhecimento, considerando-se a escala apresentada no gráfico 8.**”¹²⁰ (grifo nosso)

O aludido gráfico 8, assim apresenta a escala de avanço no nível de gerenciamento do conhecimento:

Gráfico 8 - Níveis de maturidade em GC

¹²⁰ Ibidem, p. 117



Fonte: APO (2009, citada em Batista (2012))

A equipe responsável pela autoavaliação identificou deficiências no DTI do MPDFT tais como: ausência de alocação de recursos para custear as iniciativas de GC no DTI; inexistência de reconhecimento no DTI de sistema próprio para gerenciar situações de crise ou eventos imprevistos que assegure a continuidade das operações, da prevenção e da recuperação; o conhecimento dos servidores públicos que estão saindo do DTI não é retido, dentre vários outros.¹²¹

Como forma de solucionar os problemas encontrados para implantação do Plano de Gestão de Conhecimento do Departamento de Tecnologia da informação do MPDFT foram elaborados vários projetos, dentre os quais destacamos¹²²:

- a) A criação de uma comissão de GC/MPDFT composta pelo gabinete do DTI e pelos chefes das três áreas-piloto: Seção de Atendimento ao Usuário (Seatu), Seção de Projetos de Tecnologia da Informação (Seproti) e Seção de Manutenção de Sistemas (SEMAN);
- b) Criar e manter banco de competências organizacionais e de competências individuais;

¹²¹ Ibidem, p.130

¹²² Ibidem. p. 131

- c) Mapear processos das áreas-piloto, considerando-se os fatores: novas tecnologias, compartilhamento do conhecimento, flexibilidade, eficiência, eficácia e efetividade social.

Como resultado do PGC, houve, ainda, a previsão de implementação das seguintes práticas de GC: *mentoring*¹²³, *coaching*¹²⁴, memória organizacional; banco de competências organizacionais, banco de competências individuais, melhores práticas, gestão do capital intelectual, entre outras¹²⁵.

A equipe estabeleceu como passo seguinte detalhar o PGC, cujo sucesso está atrelado ao necessário estabelecimento de indicadores para monitoramento e avaliação da execução das atividades, o que permitirá realizar ajustes durante a execução do plano e verificar a contribuição da GC para o atingimento dos objetivos estratégicos do DTI/MPDFT.¹²⁶

Em 2013, a Rede de Pesquisa Empírica em Direito do IPEA divulgou o estudo denominado “Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União”, obra organizada por Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, e que corresponde ao volume 9 da série de livros referente ao Projeto Perspectivas do Desenvolvimento Brasileiro e intitulada “Diálogos para o desenvolvimento”, projeto voltado a produzir,

¹²³ “*Mentoring* é uma espécie de tutoria onde um profissional mais velho e mais experiente orienta e compartilha com profissionais mais jovens, que estão iniciando no mercado de trabalho ou numa empresa, experiências e conhecimentos no sentido de dar-lhes orientações e conselhos para o desenvolvimento de suas carreiras”, focados na vida profissional do mentorado, de forma mais personalizada e sem prazo pré-estabelecido. Instituto Brasileiro de Coaching. Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching/o-que-e-coaching-e-mentoring/>>, acesso em 08.09.2016

¹²⁴ “*Coaching* é a nomenclatura atribuída ao processo de aceleração de resultados que consiste no desenvolvimento de competências e habilidades para o alcance de resultados planejados, e para serem alcançados com êxito necessitam de: empenho, foco e ações efetivas por parte do cliente. O responsável por conduzir um processo de coaching é denominado Coach ou na tradução literal, “treinador”.

Um Coach apoia e auxilia através de perguntas e técnicas poderosas seu coachee (cliente) a sair do estado atual para o estado desejado. O processo é conduzido através de sessões que podem ser semanais, quinzenais ou mensais e, a cada encontro, o coach apresenta tarefas, definidas em conjunto com seu cliente, para que este haja no sentido de alcançar as metas definidas, dentro de seu prazo pré-determinado.”

” Instituto Brasileiro de Coaching, Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching/o-que-e-coaching-e-mentoring/>>, acesso em 08.09.2016

¹²⁵ BATISTA, Fábio Ferreira. Modelo de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira: como implementar a Gestão do Conhecimento para produzir resultados em benefício do cidadão. IPEA, Rio de Janeiro: 2012, p.. 131

¹²⁶ Ibidem, p, 132

articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro.

O estudo é muito detalhado, aprofundado e riquíssimo em dados de suma relevância para discussão inserida na temática deste trabalho, mas, que, por óbvio, deverão ser filtradas, a fim de que se focalize o essencial para a verificação da hipótese proposta, qual seja, a aplicabilidade da jurimetria como importante instrumento auxiliar à otimização da prestação jurisdicional, mediante melhor gerenciamento processual e da administração da justiça.

A publicação está dividida em duas partes, quais sejam: “I – O PROBLEMA, A PESQUISA E OS DADOS: A GESTÃO DA JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL” e “II – AS ANÁLISES E AS PROPOSTAS: O APRIMORAMENTO DA JURISDIÇÃO PELO REDESENHO DE PAPÉIS INSTITUCIONAIS, MODELOS PROCESSUAIS E GESTÃO”.

Os organizadores declararam explicitamente que o escopo da publicação “é, por meio de análises teóricas feitas por juristas de diferentes áreas, convidar os interessados para um exercício de diálogo acadêmico a partir de dados empíricos”.¹²⁷

O gráfico 1, do anexo B-17, aponta, considerando a distribuição de execução fiscal segundo o exequente, que: 50,3% são movidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, 36,4% pelos Conselhos de Classe, 8,9% pela Procuradoria Geral Federal e 4,4% por “outros”¹²⁸.

O gráfico 2, do anexo B-18, aponta, considerando a distribuição dos processos de execução fiscal segundo a natureza da cobrança, que: 37,3% referem-se a créditos dos Conselhos de Classe, 27,1% à contribuição, 25,3% a imposto, 10,1% a “outros” e 0,2% “não informado”.¹²⁹

¹²⁷ Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: IPEA, 2013, p. 15

¹²⁸ Ibidem, Anexo B17, p. 331

¹²⁹ Ibidem, Anexo B18, p. 332

Apurou-se que o custo médio total provável de um processo de execução fiscal médio – PEFM (tipo ideal, representativo da média do conjunto de processos de execução fiscal com baixa definitiva em 2009)¹³⁰ é de R\$ 4.685,39.¹³¹

Observação digna de nota é que os conselhos das profissões liberais movimentam a máquina judiciária para cobrança do valor médio de R\$ 1.540,74, enquanto o valor médio cobrado por executivo fiscal é de R\$ 22.507,51.¹³²

A esse respeito, José Irivaldo A. O. Silva e Ailton Souza, tecem as importantíssimas considerações no sentido de que grande parte das execuções fiscais destinam-se à cobrança de anuidades ou semestralidades dos profissionais liberais, concluindo que os valores arrecadados em tais ações não justificam o acionamento da máquina judiciária, tendo em vista o estimado custo médio de uma execução fiscal para a União (R\$ 4.685,39)¹³³.

Em tal cenário, sugerem que

(...) seria, portanto, o caso de desestimular o uso do Poder Judiciário federal para a cobrança de quantias irrisórias, em relação às quais o Estado estará gastando muito mais para arrecadar. Pelo que se pode observar na coleta de dados em campo, em sua maioria, os processos movidos pelos conselhos situam-se nesta categoria”.¹³⁴

Outra importantíssima constatação é a de que o tempo médio total de tramitação de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau é de oito anos, dois meses e nove dias.¹³⁵

Discorrendo sobre a morte lenta da execução fiscal no Brasil, Paulo Eduardo Alves da Silva e Bernardo de Abreu Medeiros, ressaltam que, a pesquisa empírica denominada “Custo Unitário do processo de execução fiscal da Justiça Federal (anexo

¹³⁰ Ibidem, Anexo B17, p, 331

¹³¹ Ibidem, Anexo B25, p. 339

¹³² SOUZA, Ailton. SILVA, José Irivaldo A. O. Quem usa execução fiscal no Brasil? Uma análise do perfil dos atores dos processos de execução fiscal na Justiça Federal. In *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: IPEA, 2013, p.45

¹³³ Ibidem, p. 51

¹³⁴ Ibidem, p.52

¹³⁵ *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: IPEA, 2013, anexo B33, p. 347

B)”, indica que, ao menos na Justiça Federal, em regra, a execução fiscal não completa o trajeto que lhe é previsto por lei.¹³⁶

Os autores salientam que a análise da tramitação de muitos processos objetivava a cobrança de créditos, na prática, inexecutíveis, por diversos motivos, tais como: a) ajuizamento às vésperas da prescrição e b) encerramento da pessoa jurídica devedora antes da propositura da ação e, alertam, ainda, para desconsideração da verificação da qualidade ou exequibilidade dos créditos antes da propositura da ação.¹³⁷

Ana Paula Antunes Martins e Elisa Colares, discorrendo sobre o “FORDISMO JUDICIÁRIO”. A ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, analisam os dados do relatório “Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal”, com o olhar voltado à transposição de modelos administrativos privados para a Administração Pública assentando que

Conhecimentos desenvolvidos na gestão privada, tais como a gestão de processos, a gestão de estoques e a gestão de projetos, estão sendo continuamente apontados como passíveis de satisfatória adaptação à realidade da gestão pública em promover o interesse público aliado à eficiência. No entanto, embora o Judiciário venha buscando aprimorar suas rotinas e atividades fundamentado em certas metodologias da gestão privada, pode-se perceber que, em muitos casos, a forma de implementação pode, de uma vez por todas, minar o efeito positivo da proposta. A preponderância da lógica *top down*, (descendente) em que não há participação dos diferentes agentes no processo de tomada de decisão, dificulta a capilaridade das soluções. Além disso, a junção das novas metodologias com a cultura burocrática e hierárquica tende a gerar problemas de entendimento das propostas, fazendo com que as soluções se tornem distorcidas quando aplicadas ao cotidiano. Por seu turno, vislumbram-se algumas iniciativas sendo tomadas conforme a lógica *bottom up*, (ascendente) mas em circunstâncias pontuais e descoordenadas, ou seja, sem troca de experiências entre os agentes ou sem um controle sobre o impacto final destas ações.¹³⁸

As autoras ponderam que, embora não se possa ignorar o custo envolvido no andamento de um processo, as metas de nivelamento do Poder Judiciário estabelecidas

¹³⁶ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A “morte lenta” da execução fiscal: isso é necessariamente ruim? In *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: IPEA, 2013, p. 29.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 35

¹³⁸ MARTINS, Ana Paula Antunes. COLARES, Elisa Sardão. “FORDISMO JUDICIÁRIO”. A ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. In *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: IPEA, 2013, p. 290

pelo CNJ (como a meta 3 de 2010, relativa à redução de pelo menos 20% do acervo de execuções fiscais) exteriorizam a concepção de que eficiência na gestão pública pode ser avaliada como um bem e não como um serviço.¹³⁹

Entendem evidenciadas pela pesquisa em comento a predominância de práticas de rotinas cartorárias meramente operacionais e repetitivas, que passam a ser de responsabilidade de funcionários específicos tornando-os especialistas em atividades repetitivas¹⁴⁰, impedindo-os de desenvolver uma visão global do processo, reproduzindo uma linha de produção “fordista”, o que consideram inadequado, pois

A pesquisa do Ipea caracterizou de modo contundente o elemento mecanicista típico do fordismo quando observou que, em geral, os servidores estão alienados do processo como um todo, pois, em muitos casos, apresentam desconhecimento do andamento anterior e posterior do processo. Como resultado disto, encontrou-se uma série de graves equívocos no andamento da ação, explicados por prováveis simples descuidos no armazenamento dos processos físicos nas prateleiras ou na juntada de documentos comprobatórios¹⁴¹.

Como bem ponderaram as autoras as metas de nivelamento do Poder Judiciário foram estabelecidas pelo CNJ (como a meta 3 de 2010, relativa à redução de pelo menos 20% do acervo de execuções fiscais), o que evidencia a utilização dos resultados estatísticos para fixação de diretrizes e anotamos que no concernente ao diagnóstico da situação da GC no DTI do MPFDT e da situação das execuções fiscais da União, a jurimetria mostrou-se como importante instrumento auxiliar aplicável à identificação de práticas negativas de gestão, possibilitando, com base na realidade verificada, a adoção de medidas voltadas à otimização da prestação jurisdicional e à melhor gestão da administração da justiça.

2.2 O Conselho Nacional de Justiça e sua atribuição constitucional para elaboração de relatórios estatísticos

¹³⁹ Ibidem, p. 291

¹⁴⁰ Ibidem, p. 294

¹⁴¹ Ibidem, p. 292

No período imediatamente anterior à vigência da Constituição de 1988, o Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 decretou o recesso do Congresso Nacional, e, o então Presidente Ernesto Geisel, no uso da atribuição que lhe conferia o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, promulgou a Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, incorporando ao texto da Constituição de 1967/1969 disposições relativas ao Poder Judiciário, e inseriu no art. 112, logo abaixo do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional da Magistratura como órgão do Poder Judiciário.

Ao Conselho Nacional da Magistratura foi atribuída jurisdição em todo território nacional, sua composição era formada por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal e detinha a competência, nos termos do art. 120, “caput” e § 1º, da Constituição de 1067/1069, para

conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.¹⁴²

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, foi sancionada aos 14 de março de 1979, reproduziu em seu art. 50¹⁴³ o texto do art. 120, “caput” e § 1º, da Constituição de 1967/1969, e dispôs sobre as prerrogativas, a disciplina e as penalidades aplicáveis à magistratura (artigos 32, 35 e 40), dentre outras questões correlatas.

Como leciona José Adércio Leite Sampaio, “O Conselho era feito de papel e de intenção” e veiculava-se que seu objetivo era “unificar o sistema da magistratura estadual e federal, além de evitar atos de insubordinação administrativa e de corrupção.”¹⁴⁴

¹⁴² EC 07/1977, disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>, acesso em 15/10/2016

¹⁴³ Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LC nº 35/79, disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/lei-organica-da-magistratura-nacional>>, acesso em 15/10/2016.

¹⁴⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte. Del Rey: 2007, p. 240

Todavia, com a redemocratização, o objetivo de atuação do Conselho Nacional da Magistratura como órgão censório não foi alcançado, defendendo-se a independência plena objetiva e subjetiva do Poder Judiciário, embora antes mesmo da Assembleia Nacional Constituinte já houvesse debate relativo à criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário (p. 240-241).

Conquanto do Projeto A de Constituição constasse a previsão de um Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle administrativo e funcional do Poder Judiciário (art. 151), referido conselho era visto como resquício de autoritarismo e a oposição dos magistrados à sua instituição foi muito grande¹⁴⁵, razão pela qual foi excluído do Projeto B da Constituição Federal¹⁴⁶.

Com muita propriedade, José Adércio Leite Sampaio, pondera que

A Abertura política impediu que o real desiderato da medida – o controle das instâncias inferiores e estaduais da justiça – fosse cumprido, para o bem e para o mal. **O Judiciário continuou a seguir a sua trajetória sem a interferência do Conselho, exercendo suas competências constitucionais com a autonomia permitida pelo tempo e, em contraponto, aprofundando vícios e corporativismos que vinham desde a época da colônia.**¹⁴⁷ (grifo nosso)

Tal qual o idealizado por Montesquieu, a conformação de um Estado Democrático de Direito depende de mecanismos de controle do exercício do poder soberano pertencente ao povo e que é confiado aos poderes públicos, controlados por seus representantes.

Dedicando-se ao estudo do processo contínuo de fiscalização e de possibilidades de aplicação de sanções aos poderes do Estado em virtude do direito a prestação de contas que o detentor do poder soberano (povo) possui quanto à atuação dos governantes, dos serviços públicos e demais agentes estatais, Ilton Norberto Robl Filho, em tese de doutoramento, debruçou-se sobre o tema “Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e *Accountability*”, tecendo interessantes considerações sobre a palavra de origem inglesa (*Accountability*) e suas implicações no controle do funcionamento das instituições numa democracia.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 241

¹⁴⁶ Ibidem, p. 242

¹⁴⁷ Ibidem, p. 240

Discorrendo sobre as modalidades de *accountability* na sociedade, no Estado e no Judiciário, referido autor reconhece a inexistência de vocábulo na língua portuguesa que traduza com eficiência o substantivo inglês *accountability*¹⁴⁸. Compreende a *accountability* como “categoria da ciência política”¹⁴⁹ que pressupõe a existência da categoria principal (mandante) e agente (agente ou mandatário), interligados por meio da estrutura analítica do instituto que agrega: *answerability* (necessidade de dar respostas) e *enforcement* (coação).¹⁵⁰

Em suma, descreve o significado de *accountability* como

a necessidade de uma pessoa física ou jurídica que recebeu uma atribuição ou delegação de poderes prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionadas política e/ou juridicamente pelas suas atividades.¹⁵¹

O autor parte do conceito analítico de *accountability* como sendo “a possibilidade de alguém (principal ou agente) exigir **informação e justificação** pela prática de atos, pelas omissões e pelos resultados de um agente, sendo possível aplicar **sanções**.”¹⁵²

Fraciona os modelos de *accountability* na Sociedade e no Estado da seguinte forma:

Accountability vertical (eleitoral) – cidadãos sancionam por meio da eleição os agentes estatais pela avaliação de seus atos e pelos resultados providos por seus representantes e autoridades eleitas.

Accountability vertical (social) – variação de *accountability* vertical, a sociedade civil e a imprensa sancionam (por meio de denúncias e exposição pública) agentes estatais eleitos ou não eleitos.

Accountability horizontal/institucional – agentes estatais ou supranacionais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los.

Accountability legal – fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.¹⁵³

Como espécie do gênero modelos de *Accountability* na Sociedade e no Estado, assim distingue os elementos estruturais informações, justificações e sanções quanto ao Poder Judiciário

¹⁴⁸ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e *Accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 98

¹⁴⁹ Ibidem, p. 97

¹⁵⁰ Ibidem, p. 101

¹⁵¹ Ibidem p. 30

¹⁵² Ibidem, p. 31

¹⁵³ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e *Accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31

Accountability judicial – trata-se de uma forma específica de *accountability* a qual se submete o Poder Judiciário. Essa forma de *accountability* é exercida por meio de instrumentos dos modelos de *accountability* na sociedade e no Estado.

Accountability judicial decisional – possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões.

Accountability judicial comportamental – receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade e outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção.

Accountability judicial institucional – informações e justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento, relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados.¹⁵⁴

Anota que, paradoxalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve diminuição da *accountability judicial* comportamental em virtude da extinção do Conselho Nacional da Magistratura, pois

Após a Constituição de 1988, competia apenas ao Tribunal exercer o poder disciplinar sobre os magistrados, não existindo mais a possibilidade de um Conselho de Magistratura rever os processos disciplinares contra juízes e conhecer de reclamações contra membros de tribunais.

A extinção do conselho afrontou uma regra de *accountability horizontal*. Explica-se. Deve sempre existir um agente estatal com poder para interferir, rever e fiscalizar a atuação de outro agente estatal.

No novo contexto, as sanções disciplinares eram de única competência dos tribunais. Também, após a Constituição de 1988, as corregedorias e os tribunais exerciam controle sobre os magistrados de primeiro grau, porém não realizavam uma fiscalização substancial sobre os juízes de segundo grau.¹⁵⁵ (grifo meu)

Como já dito anteriormente, na década de 90 os debates em torno da crise do Poder Judiciário brasileiro e da ausência de controle externo sobre o referido poder se acirraram, gerando ambiente propício ao impulso da PEC 96/1992 que, após muitas discussões e alterações, resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004, finalmente promulgada aos 31 de dezembro de 2004, e que, dentre inúmeras inovações, incluiu o inciso I-A, no art. 92, da Constituição Federal, acrescentando o Conselho Nacional de Justiça como um dos órgãos do Poder Judiciário.

A EC 45/2004 foi antecedida de debates polêmicos que giravam em torno do caráter hermético do Poder Judiciário e da necessidade do estabelecimento de mecanismos de controle externo em face da tão propalada possibilidade de vulneração da independência do poder em comento.

¹⁵⁴ Ibidem, p 31-32.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 212

Muitos eram os rumores, afirmava-se que o Conselho Nacional de Justiça representava uma resposta à CPI do Judiciário “que falava em ‘caixas pretas’ e pretendia acabar com ‘marajás’”¹⁵⁶.

Atualmente, passados mais de dez anos de sua criação, como bem pontuou o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. José Renato Nalini, o CNJ é composto em sua maioria por magistrados e não houve prejuízo à independência do Poder Judiciário, inexistindo no mundo juiz mais independente que o brasileiro, razão pela qual referido Conselho tem competência e espaço para o exercício da importante atribuição de funcionar como Órgão de Planejamento do Sistema de Justiça.¹⁵⁷

Composto por 9 membros da magistratura, dois do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada (quinze no total- art. 103-B, incisos I a XIII, CF/88), o Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e tem competência para o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Consoante disposto em seu Regimento Interno, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005 (art. 1º), sendo seus integrantes o Plenário, a Presidência, a Corregedoria Nacional de Justiça, os Conselheiros, as Comissões, a Secretaria-Geral, o Departamento de Pesquisas Judiciárias –DPJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF e a Ouvidoria. (art. 2º, o RICNJ)

¹⁵⁶ NALINI, José Renato. Ousadia da Planície: pautar o CNJ. O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação com Órgão do Poder Judiciário. Homenagem aos dez anos do CNJ. Organizadores Min. Ricardo Lewandowski e Des. José Renato Nalini. São Paulo. Quartier Latin: 2015, p. 19

¹⁵⁷ Ibidem, p. 19.

As Comissões do CNJ, permanentes ou temporárias, podem ser criadas pelo Plenário (art. 27 - RICNJ) e terão atribuições específicas para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas ou relacionadas com as suas competências, tais como, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários, em seu âmbito de atuação (art. 28, incisos I a IV do RICNJ), sem prejuízo de outras atribuições previstas no ato de sua criação.

Inicialmente criadas pela Portaria nº 604, de 7 de agosto de 2009 e modificadas pelas Portarias nº 87/2011, nº 71/2012, nº 172/2012, apresentam composição atual regulamentada pela Portaria nº 140/2015, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 112, 135 e 141, todas de 2016, e possuem as seguintes denominações: Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas; Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual.

Segundo o Des. José Roberto Neves Amorim, as comissões compõem uma estrutura temática organizada para uma gestão eficiente e totalmente voltada para os interesses do Poder Judiciário e delas se originam “os principais projetos que refletirão nos tribunais, fazendo-os, muitas vezes, repensar nas suas ações e implementar outras, o que ocorre com as experiências transplantadas de uma para outras unidades.”¹⁵⁸

Analisando-se as circunstâncias sua criação, suas atribuições constitucionais e regimentais, é possível afirmar que o que o CNJ, pois possui poderes administrativos e disciplinares sobre o Poder Judiciário nacional exercendo a função de agente estatal de *accountability* judicial, tão necessária para assegurar transparência, controle e resultados

¹⁵⁸ AMORIM, José Roberto Neves. O papel do CNJ na Gestão dos Interesses do Judiciário. . O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação com Órgão do Poder Judiciário. Homenagem aos dez anos do CNJ. Organizadores Min. Ricardo Lewandowski e Des. José Renato Nalini. São Paulo. Quartier Latin: 2015, p. 109

da atuação de um Poder Estatal, função tão importante numa democracia em que o poder soberano emana do povo e deve ser exercido por seus representantes mediante freios e contrapesos, como idealizou Montesquieu.

A par das competências para o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, é de especial interesse para este trabalho a competência atribuída ao CNJ para fins de elaboração de controle estatístico da produção do Poder Judiciário Nacional, como adiante se vê:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

No cumprimento de suas atribuições constitucionais, o CNJ editou a Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006¹⁵⁹ dispondo, dentre outras matérias, sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ, criado pela Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005.

A Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 que “dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências” criou o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, com os objetivos de desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. (art. 5º, §1º)

É evidente que a jurimetria tem sido aplicada como instrumento na coleta e análise de dados estatísticos pelo Conselho Nacional de Justiça possibilitando ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração dos Relatórios Justiça em Números,

¹⁵⁹ A Resolução nº 15/2006 foi revogada pela Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que “dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.”

compostos por dados que constituem a principal fonte estatística que o CNJ e os Tribunais utilizam para sua atuação institucional, conforme destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na apresentação do Relatório Justiça em Números de 2014, ano base 2013.¹⁶⁰

Por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, criado pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Justiça tem empreendido esforços para o desenvolvimento de pesquisas destinadas a conhecer a função jurisdicional nacional e realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário e fornecer subsídios para a formulação de políticas judiciais.

Em atendimento ao disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, e do Regimento Interno, art. 4º, XII, desde o ano de 2005, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado Relatório Anual, com as principais atividades realizadas ao longo de cada exercício, sendo o mais recente correspondente a 2015.

Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado anualmente o relatório “Justiça em Números”, de caráter eminentemente quantitativo, visando à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta, da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais.

Os dados em questão englobam, dentre outros, indicadores por Magistrados, indicadores por Produtividade e são fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Militares e Tribunais Superiores semestralmente.

O Conselho Nacional de Justiça também tem se dedicado a pesquisas de natureza qualitativa, como a intitulada “JUSTIÇA PESQUISA: Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional”, que desenvolveu sua metodologia por meio de análise documental, entrevistas e ação em psicodinâmica do trabalho, com especial enfoque no processo de trabalho dos juízes e suas implicações no trabalhar, na saúde, em especial, na saúde mental, buscando construir um discurso compartilhado baseado nas vivências de cada um dos entrevistados.

¹⁶⁰ Justiça em números 2014; ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em:<ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 13.04.2015.

Conquanto o Conselho Nacional de Justiça tenha demonstrado que não se preocupa apenas com os aspectos numéricos, quantitativos nas pesquisas que desenvolve, é fato que o Relatório Justiça em Números agrupa sob os mesmos critérios quantitativos decisões judiciais de aspecto qualitativo diferenciado, considerando-se o grau de dificuldade da demanda e o tempo despendido em sua prolação.

A Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, determinou desde o dia 12/06/2015 a suspensão da obrigatoriedade do envio dos dados da produtividade dos magistrados de primeira e segunda instância, destinados a alimentação do Sistema Justiça aberta, nos seguintes termos

Em obediência à meta do Conselho Nacional de Justiça, que abracei desde o momento da minha posse como Corregedora Nacional de Justiça, de valorização do primeiro grau de jurisdição, tenho promovido a avaliação de vários normativos, sistemas e cadastros vinculados à Corregedoria Nacional de Justiça, sempre com o olhar voltado para a modernidade, sem, contudo, desviar-me da realidade vivida muitas vezes pelos juízes que prestam a jurisdição em condições precárias.

Diante desse objetivo, volto minha atenção para o Sistema Justiça Aberta, uma importante ferramenta de coleta de informação que nos auxilia a entender muitos procedimentos existentes no Poder Judiciário, em especial no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, seguindo a minha visão de atuação da Corregedoria, no sentido de que é preciso dar condições para o juiz trabalhar, para somente a partir daí cobrar resultados, decidi suspender o preenchimento do Sistema Justiça Aberta enquanto é reavaliado pelos técnicos do CNJ, de forma a manter a sua importância como fonte de informação, mas com melhores funcionalidades e facilidades de preenchimento.

Diante disso, fica suspensa, a contar de 12 de junho de 2015, a obrigatoriedade de alimentação dos dados do Sistema Justiça Aberta, de que trata o Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, por parte dos juízes de primeiro e o segundo grau de jurisdição, de todo o país.¹⁶¹

Tendo em vista que Ministra fundamentou sua decisão de suspender a alimentação dos bancos de dados do Sistema Justiça Aberta na necessidade de proporcionar ao juiz condições para trabalhar, como pressuposto para cobrança de resultados, enquanto os técnicos do CNJ se dedicam a elaborar melhores funcionalidades e facilidades de preenchimento do referido sistema, é plausível a expectativa de que o aprimoramento da coleta dos dados venha a espelhar um aspecto

¹⁶¹ APAMAGIS. Associação Paulista de Magistrados. Notícias. No blog do Fred: CNJ fecha o “Justiça Aberta”. Disponível em: <http://www.apamagis.com.br/website/Ler.php?type=1&id=34368>, acesso em: 30.06.2015

mais qualitativo em seu tratamento no que concerne ao conteúdo das decisões como parâmetro para avaliar a produtividade dos magistrados.

Aos 18 de agosto de 2015, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra NANCY ANDRIGHI, editou o Provimento nº 49, de 18 de agosto de 2015, que “Institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário dos juízes e serventias judiciárias” e converteu, no que se refere aos dados de juízes e serventias judiciárias, o Sistema Justiça Aberta no sistema denominado Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário (art. 6º).

Ficou definido que o módulo de produtividade mensal será composto por dados relativos a produtividade mensal dos juízes e serventias judiciárias de 1º e de 2º graus que deverão ser encaminhados pelos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Superiores ao Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no Provimento e seus Anexos (art. 2º).

A expectativa de que o aprimoramento da coleta dos dados pudesse espelhar um aspecto mais qualitativo no seu tratamento, no concernente à consideração do conteúdo das decisões como parâmetro para avaliar a produtividade dos magistrados, não ocorreu, pois consoante o contido nos anexos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça de nº 49/2015, permanece o foco no elemento quantidade dos atos e decisões proferidas, sem referência ao grau de dificuldade contido em cada um deles.¹⁶²

Tecidas as devidas considerações sobre o tratamento quantitativo conferido aos dados enviados a CNJ pelos Tribunais, retomamos a questão específica relativa à competência atribuída ao CNJ para fins de elaboração de controle estatístico da produção do Poder Judiciário Nacional, elencamos as pesquisas judiciárias de produção interna do CNJ, disponíveis para consulta¹⁶³, quais sejam:

- Justiça em Números 2015;

¹⁶² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n49-18-08-2015-corregedoria.pdf>, acesso em 17/10/2016

¹⁶³ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisas contratadas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias#Pesquisas-contratadas>>, acesso em 17.10.2016

- Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário;
- Pesquisa de Opinião dos Magistrados de 1º Grau;
- Censo do Poder Judiciário (2012);
- Indicadores de Produtividade dos Magistrados e Servidores no Poder Judiciário (ano-base 2012);
- Competência Delegada: Impacto nas ações dos Tribunais Estaduais (2009-2011);
- Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça;
- A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha (Sumário Executivo);
- Novos Diagnósticos do Enfrentamento da Corrupção;
- Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário;
- Panorama Nacional – A execução de Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem;
- 100 Maiores Litigantes (2011);
- Justiça Infanto-juvenil. Situação atual e critérios de aprimoramento. CNJ/IPEA;
- Estudo Comparado sobre Recursos Litigiosidade e Produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional;
- Relatório sobre o Seminário Justiça em Números – 2010;
- Panorama do acesso à justiça no Brasil de 2004 a 2009;
- Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira;
- A execução fiscal no Brasil e o impacto no judiciário;
- 100 Maiores Litigantes (2010);
- Avaliação do Desempenho judicial: desafios, experiências internacionais e perspectivas;
- Gestão da comunicação nos Tribunais;
- Implantação das Tabelas Processuais Unificadas;

- Estudo sobre os sistemas de coleta de dados: CNJ;
- Diagnóstico sobre o funcionamento do Tribunal Regional da 1ª Região;
- Relatório sobre a situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil em 2008;
- Principais Ações do Conselho Nacional de Justiça – Conflitos Fundiários;
- 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do CNJ;
- Perfil da fixação das custas judiciais no Brasil e análise comparativa de experiência internacional;
- Programa das ações de sustentabilidade do Poder Judiciário;
- 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental do Poder Judiciário.

Dentre as pesquisas judiciárias de produção interna do CNJ, teceremos importantes considerações sobre os relatórios justiça em números, apresentados ininterruptamente desde o ano de 2004, e na sequência analisaremos os Relatórios Anuais do CNJ elaborados em cumprimento ao disposto no art. 103-B, §4º, inciso VII, da Constituição Federal.

2.2.1 O Relatório Anual Justiça em Números e os Relatórios Anuais do CNJ elaborados em cumprimento ao disposto no art. 103-B, §4º, inciso VII, da Constituição Federal

Como um dos antecedentes históricos da coleta e análise de dados do Poder Judiciário em nível nacional, podemos citar o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), criado no ano de 1990, impulsionado pela necessidade de modernização do Poder Judiciário e de estabelecer as feições de uma política judicial¹⁶⁴. Foi idealizado no ano de 1989 pelo Ministro Néri da Silveira, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, como um instrumento destinado ao conhecimento da

¹⁶⁴ Relatório Anual CNJ 2005, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf>, acesso em 20.06.2016, p. 63

realidade judiciária brasileira e capaz de viabilizar uma análise crítica com base em números da árdua e complicada prestação jurisdicional no Brasil.¹⁶⁵

O BNDPJ foi instituído para funcionar como instrumento de gestão, transparência e avaliação de desempenho do sistema judiciário nacional e as estatísticas dele integrantes referiam-se, basicamente, a duas modalidades de informações: a movimentação processual (processos distribuídos e julgados) e o número de cargos de juízes (cargos providos e percentual de vacância).¹⁶⁶

No ano de 2004, em vias de promulgação da EC 45/2004 e da criação do Conselho Nacional de Justiça, aprofundando os objetivos norteadores do BNDPJ, ampliando a publicidade da estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e evoluindo da mera apresentação de dados estatísticos para a construção de indicadores orientados para a explicação dos dados coletados, o Ministro Nelson Jobim instituiu a pesquisa Justiça em Números.¹⁶⁷

A primeira edição da pesquisa Justiça em Números foi finalizada no ano de 2004 (ano base 2003), antes da instalação do CNJ, e segundo o Ministro Nelson Jobim possibilitou identificar que uma das causas da morosidade judicial decorre de um travamento no sistema judicial que impede a consecução de resultados efetivos.¹⁶⁸

Inicialmente, como bases fundamentais para fazer frente aos problemas do sistema judicial brasileiro foram abordadas a necessidade de reforma do sistema recursal e de procedimentos nas esferas Civil, Penal e Trabalhista, assim como, questão atinente à gestão dos Tribunais.¹⁶⁹

Os valores informadores da Pesquisa Justiça em Números são a transparência, atrelada à responsabilidade dos juízes e prestação de contas (“*accountability*”) e a eficiência, que compreende o equilíbrio da rapidez, do custo, da equidade e do grau de acesso à justiça, todos ao lado da imparcialidade.¹⁷⁰

¹⁶⁵ Idem, p. 84

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ Relatório Anual CNJ 2005, Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf)>, acesso em 20.06.2016, p. 85

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ Idem.

O relatório “Justiça em Números 2ª edição” foi elaborado pelo recém-instituído Conselho Nacional de Justiça¹⁷¹, em 2005, tendo por ano-base 2004, englobando as categorias gerais de dados:

- a) Insumos, dotações e graus de utilização – mediante o levantamento de dados sobre despesas, pessoal, recolhimentos/receitas, informática e área física;
- b) Litigiosidade e carga de trabalho – contabilização dos casos novos, a carga de trabalho, a taxa de congestionamento, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão;
- c) Acesso à justiça. Averiguou-se a despesa com assistência judiciária e o quantitativo de pessoal atendido e
- d) Perfil das demandas – levantamento feito com o objetivo de quantificar a participação governamental nas demandas judiciais.¹⁷²

Os dados analisados foram enviados originariamente pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores, que são os responsáveis exclusivos pelas informações prestadas, que, para maior segurança são submetidas à validação pelos órgãos respondentes em cada Tribunal.¹⁷³

O método empregado na pesquisa foi o quantitativo aplicado tanto nas modalidades de coleta de informação quanto em seu tratamento por meio de técnicas de estatística, mediante a aplicação de modelos matemáticos para construção de indicadores capazes de superar a contagem numérica de processos distribuídos e julgados, número de juízes ou de habitantes atendidos por juiz.¹⁷⁴

Intentou-se refutar ou confirmar algumas explicações dadas no passado para a “crise do judiciário” e sua morosidade e, representando, ainda, uma mudança de perspectiva em busca de explicações objetivas e soluções criativas para um sistema judiciário plural e complicado, sintetizando-se numa tentativa de criar uma cultura judicial de planejamento e gestão estratégica frente a dificuldades políticas e escassez de recursos econômicos.¹⁷⁵

¹⁷¹“No período de 14 de junho – data da instalação do Conselho – a 20 de dezembro de 2005, as atividades do CNJ consistiram em organizar o funcionamento interno do órgão, produzir atos normativos, decidir e julgar processos de sua competência, elaborar estudos e propor diretrizes político-administrativas para o Poder Judiciário Nacional”, Relatório Anual CNJ 2005, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf>, acesso em 20.06.2016,

¹⁷² Ibidem, p. 86

¹⁷³ Ibidem, p. 88

¹⁷⁴ Idem

¹⁷⁵ Idem

Como conclusão derivadas da experiência, em suma, ao relatório Justiça em Números foi atribuída a pretensão de constituir-se e consolidar-se ao longo dos anos como “mecanismo institucional que proporcione informação de maneira regular e sistemática para instruir o processo decisório relativo às políticas públicas judiciais”, reconhecendo-se a necessidade de aprimoramento da cultura da informação e gestão a fim da aprimoramento da coleta de dados e construção de informações confiáveis, tendo o CNJ assumido o compromisso de não poupar “esforços para o aprimoramento do Justiça em Números como instrumento institucional de auxílio no processo decisório de formulação de uma política judiciária nacional.”¹⁷⁶

Por fim, o Relatório Anual 2005 elaborou recomendações diversas sugerindo ao Poder Legislativo e ao Executivo providências no âmbito normativo, dirigindo ao Poder Judiciário recomendações com caráter de orientação para formulação de planos gerenciais e metas administrativas.¹⁷⁷

Discorreremos de forma mais acurada quanto Relatório Anual 2005 do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se da primeira análise feita pelo CNJ sobre um relatório Justiça em Números, a partir do qual foram elaborados muitos outros, lastreados em posteriores Relatórios Justiça em Números, que foram evoluindo quanto aos indicadores e diagnósticos, o que se refletiu nas respectivas análises e recomendação expressas no Relatórios Anuais do CNJ.

Sem sombra de dúvida, a principal fonte das estatísticas oficiais anuais do Poder Judiciário, desde 2004, é o Relatório Justiça em Números que “divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.”¹⁷⁸

Diante da complexidade e das minúcias contidas em cada Relatório Justiça em Números e, considerando sua função instrumental para a elaboração dos Relatórios Anuais do CNJ, em cumprimento ao disposto no art. 103-B, §4º, inciso VII, da Constituição Federal, com vistas a subsidiar a gestão judiciária nacional, concentraremos na análise da avaliação dos Relatórios Justiça em Números expressa nos Relatórios Anuais do CNJ, sem prejuízo de eventual referência a dados estatísticos.

¹⁷⁶ Relatório Anual CNJ 2005, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf>, acesso em 20.06.2016, p. 89

¹⁷⁷ Ibidem, p. 90-99.

¹⁷⁸ CNJ, Programas e Ações, Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>, acesso em 24.10.2016

O Relatório Anual CNJ 2006, coerentemente, tem grande ênfase no aspecto regulamentar do seu próprio funcionamento, no exercício de suas competências constitucionais mediante a expedição de atos normativos tais como, resoluções, recomendações, enunciados administrativos e emendas regimentais, além de outros atos.¹⁷⁹

No relatório em questão foi mencionada a produção normativa do CNJ, no período de janeiro a dezembro de 2006, com o objetivo de zelar pela observância do art. 37 da Constituição, sendo de grande relevo a expedição das seguintes resoluções:

- Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006 - Regulamenta o critério de atividade para a inscrição em concurso público de ingresso da magistratura nacional e dá outras providências. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 03 de fevereiro de 2006.
- Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006 Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 23 de março de 2006.
- Resolução nº 13, de 21 de março de 2006 - Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 30 de março de 2006. 17 - A ADC-MC nº. 12/DF foi julgada pelo Plenário do STF na data de 16/02/2006, tendo como relator o Min. Carlos Britto. O Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 01/09/2006, p. 015.
- Resolução nº 14, de 21 de março de 2006 - Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 6 de abril de 2006.
- Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006 - Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 16 de junho de 2006.
- Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006 - Estabelece critérios para a composição e eleição do órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 02 de junho de 2006.

¹⁷⁹ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 4-6

- Resolução nº 17, de 19 de junho de 2006 - Define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 28 de junho de 2006.
- Resolução nº 18, de 08 de agosto de 2006 - Dispõe sobre a utilização do serviço móvel celular do Conselho Nacional de Justiça. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 16 de agosto de 2006.
- Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006 - Dispõe sobre a execução penal provisória. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 04 de setembro de 2006.
- Resolução nº 20, de 29 de agosto de 2006 - Disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e na colateral, até terceiro grau, de magistrado incumbido de corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 04 de setembro de 2006.
- Resolução nº. 21, de 29 de agosto de 2006 - Dá nova redação ao parágrafo do 1º do artigo 2º da Resolução nº. 7. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 4 de setembro de 2006. • Resolução nº. 22, de 26 de setembro de 2006 - Regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 29 de setembro de 2006.
- Resolução nº. 23, de 10 de outubro de 2006 - Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 29 de setembro de 2006.
- Resolução nº. 24, de 24 de outubro de 2006 - Revoga os efeitos do artigo 2º da Resolução nº. 3 do Conselho Nacional de Justiça. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 26 de outubro de 2006.¹⁸⁰
- Resolução nº. 25, de 14 de novembro de 2006 - Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e revoga a Resolução nº. 23, de 10 de outubro de 2006. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 20 de novembro de 2006.
- Resolução nº. 26, de 5 de dezembro de 2006 - Estabelece novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 08 de dezembro de 2006.

¹⁸⁰ Os efeitos da Resolução nº. 24/2006 foram suspensos pelo Plenário do STF no pedido liminar contido na ADI nº. 3823 (Procuradoria Geral da República x Conselho Nacional de Justiça). Cf. Relatório Anual CNJ 2006, disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf)>, acesso em 24.10.2016, nota de rodapé 18, p. 38

- Resolução nº. 27, de 18 de dezembro de 2006 - Revoga a Resolução nº. 25, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e a alínea “e” do inciso I do art. 8º da Resolução nº. 13, de 21 de março de 2006. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 20 de dezembro de 2006.
- Resolução nº. 28, de 18 de dezembro de 2006 - Revoga a Resolução nº. 24, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre a revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº. 3 do Conselho Nacional de Justiça. Publicação: Diário da Justiça da União, Seção 1, em 20 de dezembro de 2006.¹⁸¹

No ano de 2006, o CNJ instituiu várias comissões temáticas¹⁸², com atribuições específicas, as quais arrolamos

- a) Comissão de Estatística;
- b) Comissão sobre Especialização de Varas, Câmaras e Turmas;
- c) Comissão de Informatização;
- d) Comissão sobre Juizados Especiais;
- e) Comissão Sobre Fundos, Depósitos Judiciais e Custas;
- f) Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº. 45/2004;
- g) Comissão de Estudos sobre a Reestruturação da Carreira da Magistratura;
- h) Comissão de Visita aos Representantes dos Poderes Constituídos do Estado da Bahia e às Entidades Representativas de Classes com Atuação junto ao Poder Judiciário Estadual;
- i) Comissão de Estados para a Proposição de Regras Básicas para Eleição de Metade dos Membros Integrante dos Órgãos Especiais dos Tribunais, nos termos do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal;
- j) Comissão de Estudos para Reformulação do Regimento Interno;
- l) Comissão de Estudos para Elaborar Proposta de Resolução Visando a Disciplinar e Regular o Exercício do Magistério por Parte dos Magistrados;
- m) Comissão para Regular a Realização dos Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura;

¹⁸¹ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf)>, acesso em 24.10.2016, p. 36-38

¹⁸² Ver art. 33, do RICNJ, disponível em: [http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-
regulamentos](http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-
regulamentos)>, acesso em 25.10.2016

- n) Comissão de Estudos para Combater a Morosidade no Judiciário e
- o) Comissão de Estudos para a Realização de um Código de Ética Judicial.¹⁸³

Dentre as comissões supramencionadas, consideramos de maior interesse discorrer sobre a Comissão de Estatística, a Comissão de Informatização, a Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº. 45/2004, a Comissão de Estudos para Combater a Morosidade no Judiciário e a Comissão de Estudos para a Realização de um Código de Ética Judicial.

A Comissão de Estatística teve por incumbência a formulação e o aperfeiçoamento das estatísticas internas do CNJ de Informatização e de Estudos para combater a morosidade judicial¹⁸⁴.

Mediante mútuo consentimento dos Tribunais, uma das primeiras empreitadas da Comissão de Estatística foi envidar esforços para que as estatísticas nacionais fossem confiáveis e representassem uma ferramenta nas etapas de avaliação do desempenho dos distintos órgãos do Poder Judiciário.

Às estatísticas foi conferido o dever de fundamentar as decisões normativas e de planejamento, assim como, a finalidade de formular um diagnóstico nacional do Poder Judiciário e estabelecer uma diferenciação entre os seus ramos e órgãos, identificando seus problemas, assim como, de proporcionar a implementação do modelo estatístico proposto pelo Conselho com base no princípio de “padronização nacional exigível e diferenciação local voluntária” indicado pela Comissão de Estatística.¹⁸⁵

A Comissão de Informatização, desde sua instalação, teve como escopo formular propostas normativas destinadas ao estabelecimento de parâmetros nacionais de informatização aos setores do Poder Judiciário brasileiro, de modo a promover níveis crescentes de qualidade, eficiência, transparência, interoperabilidade e acesso à Justiça, sem prejuízo da autonomia e independência dos respectivos núcleos já existentes.¹⁸⁶

Seus objetivos precípuos de maior relevo são: incentivo ao uso de novas tecnologias a serviço dos cidadãos, advogados, magistrados e serventuários da justiça,

¹⁸³ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 76 - 114

¹⁸⁴ Art. 32 do RICNJ e Resoluções 25/2006 e 76/2009 – CNJ.

¹⁸⁵ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, Acesso em 24.10.2016, p. 76-77

¹⁸⁶ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, Acesso em 24.10.2016, p. 81

com o propósito de combater a morosidade e proporcionar maior celeridade processual, além de fixar padrões para o aperfeiçoamento da análise das informações e dos dados estatísticos para intercâmbio e gerenciamento de informações entre os sistemas do Poder Judiciário.¹⁸⁷

Norteia-se pelos princípios da universalidade, da simplicidade, da atualidade, da economicidade, da independência, da eficiência, da disponibilidade, da modularidade, da convergência, da continuidade e da acessibilidade, definidos no Relatório do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2005.

Dos projetos formulados pela Comissão o CNJ confere especial destaque aos seguintes:

- 1) Processo Eletrônico Virtual do Poder Judiciário;¹⁸⁸
- 2) Certificação Digital;
- 3) Banco de Soluções do Poder Judiciário;
- 4) Sistema de Recurso Extraordinário Eletrônico;
- 5) Sistema de Sessão Plenária Eletrônica;
- 6) Portal do Conselho Nacional de Justiça;
- 7) Sistema Virtual do Conselho Nacional de Justiça;
- 8) Padronização Taxonômica das Tabelas básicas de classes, movimentações e assuntos;
- 9) Numeração Única para Identificação de Processos Judiciais;
- 10) Padronização dos endereços eletrônicos dos sites do Poder Judiciário (URLs);
- 11) Restrição Judicial – Bloqueio de Veículos pela internet;
- 12) Levantamento de dados sobre os Sistemas de Informação das Unidades de Justiça;
- 13) Banco de Dados da População Carcerária;
- 14) Rede Nacional do Judiciário; e

¹⁸⁷ Relatório Anual CNJ 2006, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, Acesso em 24.10.2016, p. 82

¹⁸⁸ “Processo Eletrônico Virtual O Sistema de Processo Virtual foi desenvolvido em software livre e permite a tramitação totalmente eletrônica de processos, por meio digital, dando mais agilidade e transparência ao Judiciário, ao mesmo tempo em que permite grande economia de recursos a todos os envolvidos. No Processo Eletrônico Virtual toda a tramitação é feita eletronicamente, facilitando e acelerando o trabalho de todos os envolvidos – partes, advogados, promotores e magistrados, entre outros – já que os processos podem ser acessados remotamente, de qualquer local. A instituição do processo virtual é fundamental para a modernização do Sistema Judiciário Brasileiro, por ser um instrumento imprescindível para alcançar as metas de qualidade, celeridade, eficiência, economicidade e transparência da prestação jurisdicional, garantindo maior acesso à Justiça.” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, Acesso em 24.10.2016, p. 82

15) Informatização dos Cartórios Extrajudiciais.¹⁸⁹

A Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº. 45/2004, recebeu a atribuição de acompanhar os trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, que tem por competência aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional, e a tramitação dos projetos de lei no âmbito das duas Casas do Parlamento Federal.¹⁹⁰

Notadamente, no ano de 2006, o processo de Reforma do Judiciário continuava em andamento, razão pela qual, a Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº. 45/2004 acompanhou nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei relativos à reforma do sistema recursal e dos procedimentos, envolvendo medidas capazes de agilizar e simplificar julgamentos – sem prejuízo das garantias individuais.

Durante o ano de 2006 foram aprovadas as seguintes leis consideradas prioritárias para a reforma infraconstitucional do Poder Judiciário:

- Lei nº. 11.277, que inclui o art. 285-A ao CPC. O caput do artigo dispõe que: “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”;
- Lei nº. 11.280, que altera os artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art. 194 da Lei nº. 10.406 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- Lei nº. 11.382, que altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos;
- Lei nº. 11.416, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências;
- Lei nº. 11.417, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº. 9.784, de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências;

¹⁸⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf> Acesso em 24.10.2016, p. 81-82

¹⁹⁰ Ibidem p. 106

- Lei nº. 11.418, que acrescenta ao CPC os art. 543-A e 543-B relativos à Repercussão Geral;
- Lei nº. 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera artigos a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

A Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº. 45/2004 foi incumbida do acompanhamento da reforma infraconstitucional e a diálogo dos diversos segmentos que constituem o sistema de justiça brasileiro, com a compreensão de que a Reforma do Judiciário, em sua dimensão normativa, contribui para combater um dos pontos da agenda do Conselho Nacional de Justiça: a morosidade judiciária.

A Comissão de Estudos para Combater a Morosidade no Judiciário foi Instituída pela Portaria nº. 49, de 16 de novembro de 2006, determinou a expedição de ofícios aos diversos órgãos do Poder Judiciário para que informassem os estoques de processos, e tinha o encargo de compilar tais dados para futura utilização em estudos destinados à formulação de algumas diretrizes gerenciais do processo.¹⁹¹

Na ocasião, a Comissão contava com a assessoria do Núcleo de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça na proposição da criação de indicadores de produtividade e temporais, baseados em experiências executadas com sucesso por Tribunais de Justiça, a fim de estabelecer métodos de combate à morosidade processual.¹⁹²

A Comissão de estudos para a realização de um Código de Ética Judicial foi instituída pela Portaria nº. 53, de 16 de novembro de 2006, com objetivo de consolidar sugestões para a elaboração de um Código de Ética Judicial. Em 06 de agosto de 2008, o CNJ resolveu aprovar e editar o CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.¹⁹³

O art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional impõe ao magistrado os deveres de diligência e dedicação, a fim de os atos processuais sejam efetivados com a máxima pontualidade e “para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um

¹⁹¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, Acesso em 24.10.2016, p. 114

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Código de Ética da Magistratura. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>, Acesso em 24.10.2016

prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.”¹⁹⁴

No relatório Anual de 2007, o CNJ destaca que em 2006 foi reafirmada sua missão institucional de desenvolver o planejamento estratégico do Poder Judiciário, minimizando a falta de integração administrativa por meio de políticas aglutinadoras, com foco em sua agenda para o biênio 2006-2008, voltada a priorizar ações que tornassem o Judiciário acessível e menos moroso, especialmente, por intermédio do projeto Justiça Virtual e da instauração da cultura da pacificação social dos conflitos por meio de iniciativas como o Movimento Nacional pela Conciliação.

Como dito anteriormente, as recomendações do CNJ representam diretrizes de planejamento estratégico para os diversos setores do Poder Judiciário, em, em 2007, foram as seguintes:

- prioridade à modernização das primeiras instâncias por meio de planejamento orçamentário e administrativo;
- planejamento da gestão de patrimônio, gestão tecnológica, gestão de pessoas e gestão de processos;
- expansão da justiça de conciliação, com o objetivo de promover uma cultura de pacificação social;
- adoção de “padrões de interoperabilidade” para integração dos sistemas de informação;
- implementação do processo virtual em todos os órgãos do Poder Judiciário, buscando sua padronização;
- soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional;
- diálogo público e transparente com os governos e corporações privadas, grandes usuários do Judiciário, visando a mudanças de condutas e procedimentos que desonerem a máquina judicial da excessiva demanda sobre sua estrutura; e

¹⁹⁴ Código de Ética da Magistratura. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>, Acesso em 24.10.2016

• fornecimento de informações necessárias para a elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números.¹⁹⁵

O Relatório Anual CNJ de 2008 destaca a continuidade dos avanços na modernização tecnológica e na facilitação do acesso à justiça bem como “a recente ênfase dada às ações de planejamento estratégico e à racionalização gerencial do Poder Judiciário, com foco também na garantia dos direitos fundamentais.”¹⁹⁶

Dentre as recomendações dirigidas aos Poderes da República, as direcionadas ao Poder Judiciário concentram-se em providências no âmbito administrativo-gerencial, aconselhamentos baseados no projeto de Planejamento Estratégico, elaborado pelo CNJ durante o ano de 2008, com o intuito de institucionalizar e sistematizar a atividade de planejamento no âmbito do Poder Judiciário.¹⁹⁷

Na área da Tecnologia da Informação, o projeto foi promover a numeração unificada do processo judicial, de maneira que o número destinado a um processo siga um mesmo modelo em todos os 15 tribunais e permaneça idêntico do início ao fim da tramitação, inclusive em instâncias superiores, impulsionando importantes progressos no controle gerencial dos processos.

Foi fixada a data limite de 31 de dezembro de 2009 para a implantação da numeração única dos processos em todos os órgãos do Poder Judiciário, e, para administrar, gerir e supervisionar todas as etapas e ações rumo à uniformização dos números de processos, formou-se um Comitê Gestor.¹⁹⁸

O Sistema de Processo Judicial Eletrônico difundido pelo Conselho Nacional de Justiça, também conhecido por Projudi - Processo Judicial Digital, no ano de 2008 estava em funcionamento em todos os Estados da Federação, muito embora o percentual de implantação do sistema estivesse ainda muito mais concentrado nas varas de suas capitais. Tendo-se em vista o total de varas existentes, em dezembro de 2008, 25,81% delas já

¹⁹⁵Relatório Anual 2007, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2007.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 7-9

¹⁹⁶ Relatório Anual CNJ 2008, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>, acesso em 24.10.2016, p.1

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Relatório Anual CNJ 2008, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 14-15

havia implementado o Sistema. O principal objetivo vislumbrado para o “Sistema CNJ” em 2009 era o desenvolvimento de novas funcionalidades para atender todo o trâmite processual dos juizados cíveis, criminais e turmas recursais. (pp. 71).¹⁹⁹

O Relatório Anual de 2009, em sua segunda parte expôs, de forma resumida, as principais ações e projetos desenvolvidos pelo CNJ em 2009 para o alcance da sua missão constitucional, subdivididos por temas e objetivos estratégicos de sorte que as atividades do Conselho, portanto, formam apresentadas de acordo com os seguintes temas estratégicos: “Fiscalização e Correição”, “Alinhamento e Integração”, “Atuação Institucional”, “Eficiência Operacional”, “Gestão de Pessoas”, “Infraestrutura e Tecnologia” e “Orçamento”.²⁰⁰

Entre as atividades do CNJ em 2009, merecem destaque as deliberações do Plenário, especialmente os atos normativos editados (resoluções e recomendações), as diversas ações da Corregedoria Nacional de Justiça, inclusive nas inspeções realizadas, o Planejamento Estratégico Nacional, as ações voltadas à modernização tecnológica da Justiça e aquelas destinadas ao fortalecimento da cidadania, tais como os Mutirões Carcerários e o Projeto Começar de Novo.²⁰¹

Dando continuidade às atividades desenvolvidas em 2009, no Relatório CNJ 2010 foram postas em evidência as deliberações do Plenário, sobretudo os atos normativos editados (Resoluções e Recomendações); as diversas ações da Corregedoria Nacional de Justiça, inclusive as inspeções realizadas; o Planejamento Estratégico Nacional; as ações voltadas à modernização tecnológica da Justiça e aquelas direcionadas à promoção da cidadania, entre elas os Mutirões Carcerários e o Programa Começar de Novo.

Destaque importantíssimo deu-se aos cinco anos de criação do CNJ, celebrados com a assinatura de oito Termos de Cooperação Técnica, na Sessão Plenária de 14 de junho de 2010, em que foram firmados convênios firmados, dentre os quais sobressaíram projetos para modernização dos cartórios extrajudiciais da Amazônia Legal; conservação,

¹⁹⁹ Relatório Anual CNJ 2008, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 71

²⁰⁰ Relatório anual CNJ 2009, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2009.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 3

²⁰¹ Idem.

restauração e digitalização do acervo dos cartórios de registro de imóveis do Pará e capacitação de magistrados desse Estado.²⁰²

De acordo com o Relatório Anual de 2011, dentre as principais ações desenvolvidas pelo CNJ estão a criação do Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), por meio da Resolução n. 126, de 22 de fevereiro de 2011, e a Pesquisa de Clima Organizacional, pela qual foram captadas as percepções sobre o clima organizacional junto a servidores, magistrados, advogados, membros da advocacia pública, do Ministério Público, além das partes em processos judiciais.

Estudo importantíssimo realizado em referido ano consistiu no levantamento realizado sobre os principais litigantes do Poder Judiciário e apresentado no Seminário “100 Maiores Litigantes”, no mês de maio de 2011, em São Paulo, trabalho que permitiu diagnosticar os gargalos e as inoperâncias capazes de viabilizar a adoção de políticas judiciais para o aperfeiçoamento da gestão judiciária.

No mesmo ano de 2011 continuou-se a conferir especial atenção ao Projeto Começar de Novo, aos Mutirões Carcerários, passando-se, ainda a gerenciar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Houve inovação da apresentação do documento, cuja produção fora determinada em formato de revista eletrônica disponível para download na página do CNJ, proporcionando economia e facilitação ao acesso às informações.²⁰³

Em 2012 o CNJ deu seguimento à sua atividade de fiscalização e correição e também às suas ações de cidadania, mediante melhorias do sistema carcerário, ressocialização de egressos do sistema prisional, campanhas de enfrentamento à impunidade e à violência contra a mulher, à proteção da criança e do idoso, entre outras iniciativas.

A modernização tecnológica da Justiça continuou sendo objetivo perseguindo, mediante o investimento na implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e no aperfeiçoamento do banco de jurisprudência.

²⁰² Relatório Anual CNJ 2010, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 5

²⁰³ Relatório Anual CNJ 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 3

Em cumprimento ao disposto no art. 37 e em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, incrementou-se os sistemas de precatórios de todo o País, com padronização de procedimentos e estruturação, em cada um dos tribunais, das unidades responsáveis pelo processamento das dívidas do Estado com o cidadão.

Também prestigiando a moralidade administrativa, importante compromisso foi o assumido pelos os presidentes dos tribunais brasileiros no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Aracaju/SE a fim de acelerar o julgamento de ações de improbidade administrativa como forma de garantir maior efetividade no combate à corrupção. Foram ratificadas as metas de aumento da produtividade judicial e da razoável duração do processo.

Focado nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, o Plenário do CNJ determinou a divulgação, na internet, da remuneração de todos os servidores e membros do Poder Judiciário e aprovou a Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, pela qual proíbe a nomeação, para função de confiança ou cargo em comissão, de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade, tudo no intuito de que a prestação jurisdicional fosse e seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade.²⁰⁴

O Relatório Anual de 2013 evidencia o incremento de diversas ações voltadas a conferir maior transparência e eficiência ao Poder Judiciário, com ênfase no combate à corrupção e no estabelecimento de regras voltadas à moralidade dos órgãos judiciais. Foram dezenove metas traçadas para esse ano, entre as quais se ressaltam o monitoramento sobre o cumprimento da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, que exige “ficha limpa” para os ocupantes de cargos comissionados no Judiciário, assim como o fortalecimento das estruturas de controles internos dos Tribunais brasileiros (Meta 16/2013), medidas essenciais à melhoria da qualidade do gasto público da Justiça, que superou, em 2013, os R\$ 60 bilhões.

No VII Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belém, em 2013, os presidentes dos tribunais aprovaram macrodesafios que vão nortear as atividades do Poder Judiciário de 2015 até 2020, mantendo-se as prioridades de combate à corrupção e

²⁰⁴ Relatório Anual CNJ 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/RELATORIO_ANUAL_2012.PDF>, acesso em 24.10.2016, p. 3

à improbidade administrativa, a celeridade e produtividade e a melhoria da infraestrutura tecnológica do Judiciário, acrescentou-se à estratégia para os próximos anos a melhoria do sistema de justiça criminal e a maior racionalização das demandas repetitivas e das dos grandes litigantes.²⁰⁵

No exercício de 2014, o Relatório Anual do CNJ apresentou o documento Mapa Estratégico e os principais dados orçamentários do Poder Judiciário da União e do próprio CNJ, bem como da Justiça Estadual, incluindo, em sua terceira parte, as principais ações desenvolvidas ao longo do ano de 2014, seguindo os “temas estratégicos” do Planejamento Estratégico do CNJ (2010-2014), quais sejam, gestão de pessoas, infraestrutura e tecnologia, fiscalização e correição, alinhamento e integração, atuação institucional e eficiência operacional, além de um resumo das Resoluções e Recomendações aprovadas no período.²⁰⁶

No Relatório Anual de 2015 foram incluídas as principais ações desenvolvidas ao longo do referido ano, apresentando-se informações em conformidade com as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015- 2016, os processos internos, a fiscalização e correição, julgados do CNJ em números, providências para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, além de um resumo das Resoluções e Recomendações aprovadas no período.²⁰⁷

Foi editada a recomendação n. 51/2015 para a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud²⁰⁸ e dá outras providências e o enunciado administrativo n° 15, que

²⁰⁵ Relatório Anual 2013 CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorio_anual_cnj.pdf>, acesso em 24.10.2016, p. 5.

²⁰⁶ Relatório Anual 2014 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 11

²⁰⁷ Relatório Anual CNJ 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 15

²⁰⁸ Segundo publicação divulgada pelo CNJ: a) BACENJUD - Meio eletrônico de comunicação entre Poder Judiciário e Instituições Financeiras, em substituição ao ofício em papel, para encaminhamento de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores, bem como requisições de informações (p. 31); b) Sistema RENAJUD – meio de Restrição Judicial Eletrônica de Veículos (p. 19), que possibilita, em tempo real e em todo o território brasileiro, a identificação da propriedade de veículos, bem como a efetivação das ordens judiciais de restrição no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN (p. 22) e c) INFOJUD – meio de Acesso Eletrônico aos Dados da Secretaria da Receita Federal, sistema desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal para possibilitar requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal, bem como o acesso às respostas, por meio eletrônico e com uso de Certificação

autoriza desconto na remuneração de servidores do Poder Judiciário na hipótese de greve.²⁰⁹

Por fim, o relatório mais atual do CNJ é o Justiça em Números 2016, ano-base 2015, que trouxe novos índices e novas diretrizes, conteúdo que será melhor detalhado no tópico a seguir.

2.2.2. O Relatório Anual Justiça em Números 2016 ano-base 2015 - principais apontamentos e resultados parciais

Recém disponibilizado, no mês de outubro de 2016, o Relatório Justiça em Números 2016, ano-base 2015, foi objeto de reformulação importante, pois apresenta informações inéditas que, até então, não eram apuradas nem conhecidas em nível nacional. Tais mudanças foram possibilitadas pela alteração dos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009 que, ao serem republicados em 2015, modificaram alguns indicadores.

Dentre os novos indicadores criados, sobressaem, principalmente:

- o tempo de tramitação do processo;
- os índices de conciliação;
- a separação da demanda processual entre originária e recursal;
- a taxa de congestionamento e carga de trabalho líquidas (desconsideram do acervo os processos suspensos ou sobrestados, que aguardam julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral em tribunal superior) e
- o índice de recorribilidade interna e externa.²¹⁰

Digital. (p. 12). INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD – INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. CNJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/INFOJUD_RENAJUD_BACENJUD_Magistrados_do_BRIC.pdf>, acesso em 30.10.2016

²⁰⁹ Idem, p. 232

²¹⁰ Relatório Justiça em Números 2016, ano-base 2015: infográficos. Caderno 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>, p. 5, Acesso em 24.10.2016

Diante da evolução de seu processo de confecção, com a criação de índices novos e da necessidade de preservar os dados anteriores, o Relatório Justiça em Números 2016 foi apresentado em dois volumes, o relatório analítico- volume 1 e o caderno infográfico – volume 2.²¹¹

O relatório analítico agrega estudos sobre os principais indicadores de produtividade, gestão e desempenho, recursos financeiros, quadro de pessoal, estrutura das unidades judiciárias, comparativos dos indicadores²¹² entre os dois graus de

²¹¹ Os dois volumes juntos conformam o diagnóstico do Poder Judiciário do ano-base 2015, apresentado em 2016. São 96 infográficos, contendo, além do consolidado do Poder Judiciário, os totais de cada segmento de Justiça (Estadual, Trabalhista, Federal, Eleitoral e Militar Estadual), sendo um para cada Tribunal brasileiro. Relatório Justiça em Números 2016, ano-base 2015: infográficos. Caderno 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>, Acesso em 24.10.2016, p. 5.

²¹² Para melhor elucidação das denominações atribuídas aos indicadores, transcrevemos a descrição contida no Caderno Analítico do Relatório Justiça em Números 2016, conforme segue:

- a) **Casos Novos por Magistrado:** indicador que relaciona o total de processos ingressados de conhecimento e de execução extrajudicial com o número de magistrados em atuação, não sendo computadas as execuções judiciais.
- b) **O Casos Novos por Servidor:** indicador que relaciona o total de processos ingressados de conhecimento e de execução extrajudicial com o número de servidores da área judiciária em atuação, não sendo computadas as execuções judiciais.
- c) **O Carga de Trabalho por Magistrado:** este indicador computa a média de efetivo trabalho de cada magistrado durante o ano de 2015. É calculado pela soma dos casos novos, dos casos pendentes (inicial), dos recursos internos novos, dos recursos internos pendentes (inicial), dos incidentes em execução novos e dos incidentes em execução pendentes (inicial). Após, divide-se pelo número de magistrados em atuação. Cabe esclarecer que na carga de trabalho todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais.
- d) **O Carga de Trabalho por Servidor:** mesmo procedimento do indicador anterior, porém com a divisão pelo número de servidores da área judiciária.
- e) **O IPM – Índice de Produtividade dos Magistrados:** indicador que computa a média de processos baixados por magistrado em atuação.
- f) **O IPS- Jud – Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária:** indicador que computa a média de processos baixados por servidor da área judiciária.
- g) **O Índice de Conciliação:** indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças.
- h) **O Recorribilidade Interna:** indicador que computa o número de recursos internos interpostos em relação ao número de decisões terminativas e de sentenças proferidas.
- i) **O Recorribilidade Externa:** indicador que computa o número de recursos endereçados aos tribunais em relação ao número de acórdãos e decisões publicadas.
- j) **O Índice de Processos Eletrônicos:** indicador que computa o percentual de processos ingressados eletronicamente (divisão do total de casos novos eletrônicos pelo total de casos novos, exceto as execuções judiciais).
- k) **O IAD – Índice de Atendimento à Demanda:** indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos. O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes.
- l) **O Taxa de Congestionamento:** indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Relatório Justiça em Números 2016 – caderno 1 analítico. Disponível em:

jurisdição, detalhamentos sobre a fase de execução judicial, tempo do processo e um panorama da justiça criminal.

O caderno infográfico tem por principal objetivo apresentar informações agregadas, com elementos gráfico-visuais, a fim de facilitar a compreensão do leitor em uma visualização rápida e de simples entendimento, possibilitando a obtenção de informações detalhadas de cada uma das cortes brasileiras, inclusive as análises de eficiência comparada.²¹³

Por necessidade de recorte metodológico, apresentaremos dados referentes ao grau de litigiosidade na Justiça Estadual, espelhados nas classes e assuntos mais recorrentes, sob o enfoque do direito processual (classes) e do direito material (assuntos), conforme se pode observar nas quatro tabelas abaixo:

JUSTIÇA ESTADUAL – CLASSES MAIS RECORRENTES

As 10 classes mais recorrentes na Justiça Estadual			
1	Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento	8.018.367	31,34%
2	Recursos/Agravos	2.349.982	9,18%
3	Processo de Execução/Execução Fiscal	2.045.470	7,99%
4	Recursos/Apeleação	1.902.233	7,43%
5	Outros Procedimentos/Cartas	1.508.306	5,89%
6	Cartas/Carta Precatória Criminal	1.178.251	4,60%
7	Procedimentos Investigatórios/Termo Circunstanciado	934.509	3,65%
8	Procedimentos Investigatórios/Inquérito Policial	776.005	3,03%
9	Processo de Execução/Execução de Título Extrajudicial	574.129	2,24%
10	Medidas Garantidoras/Habeas Corpus	506.248	1,98%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

JUSTIÇA ESTADUAL – CLASSES MAIS RECORRENTES POR RAMO DO DIREITO PROCESSUAL

As 10 classes mais recorrentes na Justiça Estadual por ramo do Direito Processual		TOTAL
1	Processo Cível e do Trabalho	72,9%
2	Processo Criminal	23,3%
3	Juizados da Infância e da Juventude	2,9%
4	Outros	1,0%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 52-53

²¹³ Idem

JUSTIÇA ESTADUAL – ASSUNTOS MAIS RECORRENTES

Os 10 assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual			
1	Obrigações/Espécies de Contratos	1.778.051	6,62%
2	Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.662.414	4,90%
3	Dívida Ativa	1.316.342	3,18%
4	Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	855.205	3,11%
5	Família/Alimentos	835.440	2,53%
6	Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	678.701	2,53%
7	Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela/Tutela Específica	549.030	2,04%
8	Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	508.241	1,89%
9	Objetos de cartas precatórias/de ordem/citação	499.932	1,86%
10	Crimes previstos na Legislação Extravagante/Crime de Tráfico Ilícito E Uso indevido de drogas	462.571	1,72%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

JUSTIÇA ESTADUAL – ASSUNTOS MAIS RECORRENTES POR RAMO DO DIREITO

Os 10 assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual por ramo do Direito			TOTAL
1	Direito Civil		30,3%
2	Processual Civil e do Trabalho		17,8%
3	Direito Penal		15,7%
4	Direito do Consumidor		15,0%
5	Direito Tributário		9,0%
6	Direito Adm. e outras matérias		4,6%
7	Outros		7,5%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

Nas tabelas seguintes transcrevemos os resultados baseados nos novos indicadores inéditos, dentre eles, os **indicadores de produtividade** que compreendem os índices de IAD (baixados/cn), taxa de congestionamento e taxa de congestionamento líquida; os **indicadores de gestão** que compreendem o índice de conciliação, a recorribilidade externa e interna e os processos eletrônicos

	INDICADORES DE PRODUTIVIDADE	2º Grau	1º Grau		TOTAL
			Conhecimento	Execução	
1	IAD (baixados/cn)	95%	113%	93%	106%
2	Taxa de congestionamento	44%	71%	89%	81%
3	Taxa de congestionamento líquida	37%	69%	88%	80%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

	INDICADORES DE GESTÃO	2º Grau	1º Grau		TOTAL
			Conhecimento	Execução	
1	Índice de Conciliação	0%	10%	3%	8%
2	Recorribilidade Externa	29%	-	-	7%
3	Recorribilidade Interna	21%	-	-	5%
4	Processos Eletrônicos	37%	-	-	46%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

No concernente ao novo indicador carga de trabalho líquida, apresentamos os dois quadros a seguir que espelham a carga de trabalho e a carga de trabalho líquida por magistrados e por servidores:

	INDICADORES por magistrado	2º Grau	1º Grau		TOTAL
			Conhecimento	Execução	
1	Casos novos	1.495	-	-	1.212
2	Carga de Trabalho	2.897	3.544	4.301	7.845
3	Carga de Trabalho Líquida	2.648	-	-	7.499
4	Processos Julgados	1.560	889	446	1.335
5	IPM (baixados)	1.416	1.018	447	1.464

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

	INDICADORES por servidor da área judiciária	2º Grau	1º Grau		TOTAL
			Conhecimento	Execução	
1	Casos novos	138	-	-	90
2	Carga de Trabalho	268	263	319	582
3	Carga de Trabalho Líquida	245	-	-	551
4	IPS-Jus (baixados)	131	76	33	109

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

Tempo médio do processo²¹⁴ baixado na Justiça Estadual em nível nacional

²¹⁴ Conforme dispõe o Caderno Analítico do Relatório Justiça em Números 2016, p. 69: “O tempo médio de tramitação dos processos será apresentado separadamente da seguinte forma: a) da distribuição do processo até a sentença; b) da distribuição do processo até a sua baixa e; c) para os processos pendentes, da distribuição até o final do período de apuração (31/12/2015). Cumpre observar que os valores estão apresentados em anos, com um dígito decimal, ou seja, 1,5 ano representa 1 ano e 6 meses.” Relatório Justiça em Números 2016 – caderno 1 analítico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016

	INDICADORES de tempo	2º Grau	1º Grau	
			Conhecimento	Execução
1	Tempo da Sentença	6 meses	1 ano e 11 meses	4 anos e 4 meses
2	Tempo da baixa	9 meses	2 anos e 9 meses	4 anos e um mês
3	Tempo pendente	1 ano e 10 meses	3 anos e 2 meses	8 anos e 11 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números 2016 – Infográficos p. 16

Na Justiça Comum Estadual o tempo médio de julgamento dos recursos oriundos de processos de 1º grau das categorias: execução judicial, conhecimento, execução extrajudicial (fiscal ou não fiscal) é de nove meses.²¹⁵

Analisando o quadro acima, podemos distinguir na aplicação do novo índice a separação da demanda processual entre originária e recursal, pois em “sentença” (acórdãos em ações originárias e rescisórias) os Tribunais levam seis meses para julgamento e, em competência recursal, levam nove meses para solucionar a controvérsia.

Atentando ao conteúdo expresso no item 3, do Relatório Justiça em Números 2016 – caderno analítico, que diz respeito ao Poder Judiciário Nacional numa abordagem unificada (global ou genérica), pudemos apurar interessantes aferições.

Constatou-se que a recorribilidade interna do 2º grau chega a ser quase 6 vezes mais frequente do que a do 1º grau, instância em que os embargos de declaração interpostos representam 5,7% das decisões, sendo mais frequentemente aplicado no âmbito da justiça trabalhista (11,2%).²¹⁶

Quanto à recorribilidade externa (dirigida a instâncias superior ou com competência revisora), é cabível afirmar que em aproximadamente 14,9% das sentenças e decisões proferidas em 2015 houve recursos às instâncias superiores, sendo de suma importância atentar ao fato de que o resultado global do Poder Judiciário é reflexo,

²¹⁵ Relatório Justiça em Números 2016, ano-base 2015: infográficos. Caderno 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>, Acesso em 24.10.2016, p. 16

²¹⁶ Relatório Justiça em Números 2016 – caderno 1 analítico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 46

especialmente, do comportamento da Justiça Estadual que agrega o maior volume de processos.²¹⁷

Relativamente à taxa de congestionamento, o relatório destaca a diferença da taxa de congestionamento líquida entre as duas instâncias, afirmando que o 2º grau está até relativamente bem, pois

com uma taxa de congestionamento líquida de 43,1% e um estoque inferior à demanda que registrou queda de 9% no último ano, trata-se de situação bem mais favorável do que a constatada no 1º grau, cujo estoque cresceu em 3% e equivale ao triplo dos casos novos. Daí verifica-se que, de fato, há necessidade de um olhar mais atento para esta instância, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pelo CNJ desde 2015.²¹⁸

Como uma das ações voltadas ao equacionamento do problema supramencionado, o CNJ implementou a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2015, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros. Foi determinada a distribuição do orçamento nos órgãos de primeiro e segundo graus de maneira proporcional à demanda e ao acervo processual (Resolução CNJ 195, de 3 de junho de 2014), estabelecendo-se a alocação de cargos em comissão e funções de confiança proporcionalmente à média de casos novos.²¹⁹

Questão que tem merecido atenção e despertado preocupação são os gargalos da execução, que a cada ano repercutem o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento e baixa taxa de satisfatividade das execuções, pois “de pouco adianta envidar esforços para solucionar rapidamente o mérito do conflito

²¹⁷ Relatório Justiça em Números 2016 – caderno 1 analítico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 46-47

²¹⁸ Ibidem, p. 58

²¹⁹ Ibidem, p. 51

se o Poder Judiciário não consegue entregar, de maneira efetiva, a prestação jurisdicional a quem faz jus.”²²⁰

Salienta-se no relatório que

Os processos de execução fiscal são os grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 39% do total de casos pendentes e apresentaram congestionamento de 91,9%, o maior dentre os tipos de processos analisados neste relatório. Devido ao seu grande impacto nos indicadores globais, esta classe será tratada detalhadamente a seguir.²²¹ (p 61) [...] O IAD na execução fiscal foi de 95,6%, ou seja, apesar da significativa elevação em relação ao ano de 2014 em 15 pontos percentuais, ainda não foi possível baixar mais do que entrou. Em complemento, constata-se que na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual o IAD, nessa classe processual, superou o patamar de 100%, mas na Justiça Federal, foi de apenas 53,9%. Outro aspecto interessante, diz respeito à queda, desde 2012, nas execuções fiscais iniciadas (Gráfico 3.67). Apenas no último ano, houve redução de 21%. Esse movimento de decréscimo tem sido sentido na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, sendo uma realidade em vários tribunais desses segmentos, mas impactado especialmente pelo desempenho do TJSP, TJMG e TJRS, que somados, registraram diminuição de 635 mil execuções iniciadas. Na Justiça Federal, ao contrário, houve alta de 11,5% nesse tipo de demanda. Mesmo assim, o acervo de execução permaneceu subindo, visto que o total de processos baixados também caiu, em 6,1% no total do Poder Judiciário, e em 25,6% na Justiça Federal.²²²

Os processos de execução são os maiores responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Judiciário seria de 63,4%, ao invés dos atuais 72,2% [...] “Em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da execução supera a de conhecimento, com uma diferença que chega a 23 pontos percentuais (p.p) no total, e que varia de 22 a 36 p.p entre as justiças.”²²³

Ressalta-se, por derradeiro, que o relatório discorre sobre o paradoxo de a fase de conhecimento (que contempla a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença) caminhar mais rápido do que a fase de execução que se destina somente à entrega do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.²²⁴

²²⁰ Relatório Justiça em Números 2016 – caderno 1 analítico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016, p. 61

²²¹ Idem.

²²² Ibidem, p. 64

²²³ Ibidem, p. 68

²²⁴ Ibidem, p. 70

Com base nos relatórios justiça em números, o Poder Judiciário direciona suas atividades administrativas traçando objetivos a serem atingidos em períodos pré-estabelecidos, como ocorreu com as famosas “metas do CNJ”²²⁵ evoluindo para um objetivo mais ambicioso denominado “Estratégia Judiciário – 2020”: macrodesafios do Poder Judiciário com base no período 2015-2020, questões que serão tratadas no tópico a seguir.

2.3 Metas do CNJ e a “Estratégia Judiciário – 2020”: macrodesafios do Poder Judiciário com base no período 2015-2020

As metas nacionais foram criadas pela Resolução CNJ n. 70, de março de 2009, que definiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário. Consoante o explicitado no Relatório de metas 2009-2013, o alvo era estabelecer compromisso nacional para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse quinquênio (2009-2013), foram prioridades

o aumento da produtividade judicial, a adoção de soluções alternativas de conflitos, a realização de iniciativas para melhoria do sistema criminal, a busca pela razoável duração dos litígios judiciais e a solução célere dos processos relativos a crimes contra a administração e o patrimônio público e as ações de improbidade administrativa. Para dar conta desses desafios, os órgãos do Judiciário procuraram se modernizar, definindo, também, metas para a melhoria de seus processos de trabalho, implantando o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e realizando iniciativas para melhoria da qualidade de vida e de saúde ocupacional dos servidores e magistrados²²⁶

O relatório do ano seguinte revela o resultado final do esforço dos tribunais brasileiros no cumprimento das Metas Nacionais de 2014²²⁷, que representaram o fechamento do ciclo de gestão estratégica 2010 - 2014,²²⁸

²²⁵ As metas do CNJ referentes ao período de 2009 a 2016 constam do anexo que integra este trabalho

²²⁶ Relatório de Metas Nacionais do CNJ de 2009 a 2013, p. 9

²²⁷ CNJ-Relatório de Metas Nacionais de 2014. As metas nacionais de 2014 incluíam: i) a produtividade; ii) a celeridade na prestação jurisdicional; iii) a adequada distribuição da força de trabalho entre o 1º e o 2º grau de jurisdição; iv) a priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública; v) o impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal e; vi) as ações coletivas. p. 7

²²⁸ CNJ-Relatório de Metas Nacionais de 2014, p. 7

No ano de 2015 instala-se uma nova fase de monitoramento e acompanhamento da estratégia do Poder Judiciário, fixadas entre os macrodesafios 2015- 2020 conjunto de diretrizes expedidas para a atuação dos Tribunais e Conselhos na busca da atividade judiciária célere, segura, e protetora dos direitos individuais e coletivos.²²⁹

O relatório de metas do exercício de 2015²³⁰ apresenta o resultado final do esforço dos tribunais brasileiros no cumprimento das Metas Nacionais do referido ano e tais resultados representam o primeiro ciclo da Estratégia Nacional 2015- 2020, expressa nos Macrodesafios 2015- 2020 estabelecidos pela Resolução CNJ n. 198, de 1º de julho de 2014.

A expectativa é de que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a partir de 18 de março de 2016, a atividade jurisdicional seja profundamente transformada, até porque referido código estabelece em seu artigo 12, §2º, inciso VII, o tratamento das metas do Poder Judiciário como regras de prioridade na tramitação dos processos cíveis.²³¹

Corroborando como todo o exposto nos parágrafos anteriores, notadamente, com base nos dados estatísticos e na aplicação da jurimetria, o CNJ elaborou o documento denominado “ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO – 2020”, fixando os macrodesafios do Poder Judiciário com base no período 2015-2020, relativamente à efetividade na prestação

²²⁹ CNJ-Relatório de Metas Nacionais de 2014, Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>>, acesso em 02.07.2016, p. 7

²³⁰ Em 2015, as metas contemplavam: (i) a produtividade; (ii) a celeridade na prestação jurisdicional; (iii) o aumento dos casos solucionados por conciliação; (iv) a priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública; (v) o impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal; (vi) as ações coletivas; e (vii) o julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos. rel 2015, CNJ-Relatório de Metas Nacionais de 2014, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>>, acesso em 02.07.2016 p. 7

²³¹ Idem

jurisdicional, partindo das tendências atuais²³² e estabelecendo um cenário desejado²³³, com vistas à garantia dos direitos da cidadania.²³⁴

Referido documento é integrado pelo “Glossário dos Macrodesafios do Poder Judiciário 2015-2020” que na parte relativa aos “PROCESSOS INTERNOS” apresenta os seguintes itens: 1) combate à corrupção e à improbidade administrativa; 2) celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; 3) adoção de soluções alternativas de conflito; 4) Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; 5) impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; 6) aprimoramento da gestão da justiça criminal e 7) fortalecimento da segurança no processo eleitoral.

O quadro abaixo enumera esquematicamente os objetivos estratégicos fixados para o Poder Judiciário no quinquênio em comento.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO PODER JUDICIÁRIO

Tema	Objetivo	Descrição
Eficiência Operacional	Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos.	Garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e assegurar a razoável duração do processo.
Eficiência Operacional	Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.	Garantir a economicidade dos recursos por meio da racionalização na aquisição e utilização de todos os materiais, bens e serviços (responsabilidade ambiental), e da melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional.
Acesso ao Sistema de Justiça	Facilitar o acesso à Justiça.	Promover o acesso ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação da

²³² Incentivos às soluções alternativas de litígio; Aumento da quantidade de julgados; Julgamento de processos mais antigos; Melhoria no sistema criminal; Profissionalização da gestão; Intensificação do uso da tecnologia da informação; Probidade e combate à corrupção.

²³³ Justiça mais acessível; Desjudicialização; Descongestionamento do Poder Judiciário; Probidade Pública; Justiça tempestiva; Garantia da legitimidade do sistema eleitoral; Maior racionalização do sistema judicial; Melhoria do sistema de segurança pública; Valorização profissional; Melhoria da qualidade do gasto público; Equalização das estruturas de 1º e 2º Grau de Jurisdição; Disseminação da “Justiça Eletrônica”.

²³⁴ Conselho Nacional de Justiça. Estratégia Judiciário 2020. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>, acesso em 30.11.2016.

		população com os órgãos judiciais e garantir equidade no atendimento à sociedade.
Acesso ao Sistema de Justiça	Promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais.	Assegurar o cumprimento das decisões emanadas do Poder Judiciário, a fim de garantir que os direitos reconhecidos alcancem resultados concretos.
Responsabilidade Social	Promover a cidadania.	Promover o desenvolvimento e inclusão social, por meio de ações que contribuam para o fortalecimento da educação e da consciência dos direitos, deveres e valores do cidadão.
Alinhamento e Integração	Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário.	Garantir que as unidades do Judiciário tenham seu planejamento estratégico e sua gestão alinhados à estratégia do Poder Judiciário Nacional, respeitando as particularidades locais e visando a resultados de curto, médio e longo prazos (continuidade).
Alinhamento e Integração	Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais (nacionais e internacionais).	Buscar a unicidade e a integração da Justiça por meio da troca de experiências entre Tribunais, compartilhando conhecimento, práticas, unidades, estruturas e soluções jurídicas e administrativas.
Atuação Institucional	Fortalecer e harmonizar as relações entre os poderes, setores e instituições.	Fortalecer a integração do Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo e desenvolver parcerias com os órgãos do sistema da justiça (OAB, Ministério Público, Defensorias) e entidades públicas e privadas para viabilizar o alcance dos seus objetivos (eficiência, acessibilidade e responsabilidade social).
Atuação Institucional	Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva.	Valorizar e difundir práticas que fomentem e conservem valores éticos e morais (imparcialidade, probidade, transparência) no âmbito do Poder Judiciário, nas organizações ligadas à atividade

		judiciária e nas instituições de ensino.
Atuação Institucional	Aprimorar a comunicação com o público externo.	Aprimorar a comunicação com o público externo, com linguagem clara e acessível, disponibilizando, com transparência, informações sobre o papel, as ações e as iniciativas do Poder Judiciário, o andamento processual, os atos judiciais e administrativos, os dados orçamentários e de desempenho operacional.
Gestão de Pessoas	Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores.	Garantir que os magistrados e servidores possuam conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais para o alcance dos objetivos estratégicos.
Gestão de Pessoas	Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.	Elevar o nível de comprometimento, motivação e identidade institucional dos Magistrados e Servidores para viabilizar a execução da estratégia.
Infraestrutura e Tecnologia	Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais.	Prover os recursos materiais e tecnológicos (instalações, mobiliários, equipamentos de informática) que permitam o bom desempenho das unidades do Judiciário, garantindo aos magistrados e servidores condições de trabalho com saúde e segurança, além da proteção e manutenção dos bens materiais e dos sistemas.
Infraestrutura e Tecnologia	Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de TI.	Estruturar a tecnologia da informação e o seu gerenciamento de forma a garantir o desenvolvimento, aperfeiçoamento e a disponibilidade dos sistemas essenciais à execução da estratégia.
Orçamento	Assegurar recursos orçamentários necessários para a execução dos objetivos da estratégia	Promover ações orçamentárias visando assegurar recursos que viabilizem as ações e metas necessárias à execução da Estratégia. Garantir a disponibilização dos recursos orçamentários necessários para a execução dos projetos estratégicos, de acordo com os cronogramas estabelecidos para cada iniciativa.

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/objetivos-estrategicos-do-poder-judiciario>

Os tópicos referentes à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, à adoção de soluções alternativas de conflito e à gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, inserem-se num sistema que, segundo Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, recebe a denominação de *Organização e Gestão da Justiça*²³⁵. Dentro dele, destacamos o “gerenciamento de processos judiciais”²³⁶, que, em nosso país, dentre outras questões, preocupa-se com o conjunto de práticas informais adotadas pelos cartórios judiciais e gabinetes de desembargadores que afetam o andamento dos processos e permitem minimizar os efeitos da morosidade nos trâmites processuais e alberga questões que serão abordadas no capítulo seguinte.

²³⁵ O tema *Organização e Gestão da Justiça* foi abordado no artigo *Geografia e Democracia Para Uma Nova Justiça*, que gira em torno da questão da reorganização territorial da justiça em Portugal, com base na investigação realizada pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, e propõe um novo modelo de geografia da justiça, objetivando melhorar o desempenho dos tribunais enquanto serviço público de justiça, e, sobretudo, como instâncias de promoção e de defesa dos direitos do cidadão. O autor assenta, dentre inúmeros outros pontos, que “Se é certo que a qualidade de resposta do sistema de justiça não pode ser medida apenas pelo número de processos pendentes, a celeridade de resposta da justiça à procura social que lhe é dirigida é um componente essencial da sua qualidade. Consideramos que a tendência de crescimento nas pendências indicia um padrão de ineficiência do sistema de justiça que não será alterável apenas com medidas que actuem sobre a procura, mas exige outras, designadamente de natureza processual que tornem a tramitação menos burocrática, e, sobretudo, medidas que permitam alterar profundamente o sistema de administração e gestão dos tribunais.” (Revista Julgar 02, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, quadrimestre de maio-agosto de 2007, p. 114)

²³⁶ Segundo Claudia Elisabete Schwerz Cahali, “São dois os requisitos essenciais específicos de validade do gerenciamento do processo: o primeiro é que seu exercício produza ou objetive a efetividade processual, e o segundo é a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 38.)

3 O GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS A PARTIR DA LEITURA DOS DADOS ESTATÍSTICOS

3.1. A lei e o gerenciamento de processos judiciais no Brasil e a utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, normas jurídicas são estabelecidas pelo Estado ao positivar seu poder nas leis em diversos graus hierárquicos (Constituição, leis complementares ou ordinárias, regulamentos, regimentos, etc; pelos grupos sociais mediante a manifestação de usos e costumes; pelos entes intermediários entre o Estado e os indivíduos (estatutos, por exemplo) e pelos próprios indivíduos por meio de negócios jurídicos desde que em todas as hipóteses haja respeito à ordem constitucional.²³⁷

O autor em comentário pontua que quando a norma tem por objeto o exercício da função pacificadora “que é a jurisdição e refere-se portanto às condutas inerentes à realização do processo, ela se qualifica como norma processual”, abrangendo todo preceito “jurídico regulador do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado”.²³⁸

Por óbvio que a solução dos conflitos, ordinariamente presidida pelo Estado-Juiz no exercício da jurisdição, quando tempestiva e oportuna coopera para a conformação de um ambiente de segurança jurídica, que, sob um dos vários enfoques abordados por Humberto Ávila

[...] a segurança jurídica é muitas vezes representativa de um estado ideal de certeza (absoluta) como possibilidade de o cidadão conseguir prever, com exatidão, o conteúdo das normas a que estará sujeito e as consequências exatas que serão atribuídas aos seus atos. [...] A segurança jurídica, noutro giro, é representativa de um estado ideal de certeza (relativa) como a possibilidade de o cidadão conseguir prever, com alto grau de determinação, o conteúdo das normas materiais e procedimentais a que está e estará sujeito, ou a estrutura argumentativa por meio da qual o conteúdo dessas normas é determinado.²³⁹

Em tal cenário, pode-se depreender das palavras de Humberto Ávila que o conteúdo das normas processuais (procedimentais) e o grau de certeza, ao menos relativa,

²³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 132

²³⁸ Ibidem, p. 134.

²³⁹ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 2014, 3ª ed., p. 182-183

de sua aplicabilidade previsível, impacta diretamente o sentimento de segurança jurídica do cidadão e de estabilidade das relações sociais.

Considerando-se a acepção de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que “o processo civil de um país não é regido exclusivamente por seu Código, mas também por superiores normas constitucionais inerentes ao direito processual constitucional”²⁴⁰, hipótese que se enquadra com perfeição ao ordenamento jurídico brasileiro e às inúmeras garantias do devido processo legal e seus desdobramentos, não podemos descurar da necessidade imperiosa de que o processo seja conduzido de forma racional em observância às garantias da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência na administração da prestação jurisdicional.

A administração da justiça, a gestão judicial ou o gerenciamento de processos judiciais, envolvem a necessária aliança entre o Direito e a Administração²⁴¹ a fim de proporcionar a aplicação do princípio da eficiência administrativa na justiça²⁴², sobretudo porque com a advento no NCPC ao juiz, além de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico, foi imposto o dever de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, “observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**”. (art. 8º, grifo nosso)

Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, que se debruçou sobre o tema à exaustão, em trabalho de doutoramento que veio a ser publicado pela Editora Saraiva,

O “gerenciamento de processos judiciais” pode ser compreendido como o conjunto de práticas de condução do processo e organização judiciária coordenadas pelo juiz para o processamento célere e efetivo dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Dentro dos limites da matriz constitucional e da lei, o juiz é provocado a “gerenciar” os processos judiciais **sob sua competência pela abertura a meios alternativos a resolução do conflito**, otimização dos instrumentos disponibilizados em lei, corte dos excessos de forma, flexibilização e adaptação do procedimento legal às circunstâncias do caso e do juízo, aproveitamento da fase de saneamento, maximização da oralidade e concentração de atos processuais, acompanhamento do fluxo de processos no cartório e coordenação de suas atividades, etc. A filtragem de litígios de massa e as demandas repetitivas pela vinculação jurisprudencial também pressupõem a racionalidade gerencial aqui debatida, na modalidade de “gerenciamento do volume dos processos judiciais”, tema que, pela amplitude e especificidades, demanda um estudo específico.²⁴³ (grifo nosso)

²⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil Vol. I*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 34

²⁴¹ DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas-SP, Millennium: 2004, p. 31

²⁴² CALHÃO, Antonio Ernani Pedrosa Calhão. *O princípio da Eficiência na Administração da Justiça*. São Paulo, RCS Editora, 2007, p. 136

²⁴³ ALVES, Paulo Eduardo da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 21.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em sua “Parte Geral, Livro I, Das Normas Processuais Cíveis, Título Único, Das Normas Fundamentais e da Aplicação Normas Processuais, Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, estabeleceu diretrizes básicas de condução não apenas jurisdicional, mas, também, administrativa do processo civil, conforme o disposto nos seus artigos 1º a 12.

Embora a Constituição Federal, lei suprema, fonte mais elevada do ordenamento jurídico brasileiro, já assegurasse garantias processuais de observância obrigatória pelo Estado como as do acesso à justiça²⁴⁴, do devido processo legal²⁴⁵, da razoável duração do processo²⁴⁶ e da publicidade e motivação das decisões judiciais²⁴⁷, dentre outras, o art. 1º do NCPC determinou expressamente sua ordenação, disciplina e interpretação em conformidade com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observadas suas próprias disposições.

O NCPC reproduziu o texto de garantias processuais constitucionais em seu Livro I, Título Único, Capítulo I, (artigos 2º, 3º “caput”, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11), preconizou que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º) e inovou ao determinar expressamente que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (art. 6º).

Ficaram mantidos o princípio dispositivo, segundo o qual o juiz não tem a faculdade de dar início ao processo (“ne procedat iudex ex officio”), e o princípio do impulso oficial de sorte que, uma vez iniciado o processo, cabe ao juiz determinar a realização dos atos processuais, “devendo evitar tanto quanto possível as chamadas etapas-mortas”²⁴⁸, conduzindo as partes e os auxiliares do juízo a praticarem seus atos sem demoras injustificadas.

²⁴⁴ art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁴⁵ art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²⁴⁶ art. 5º, XXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

²⁴⁷ Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

²⁴⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord.). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná, p. 3

Ao estabelecer em seu artigo 12, “caput” a obrigatoriedade aos juízes e tribunais do atendimento preferencial da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, fixa diretriz legal de natureza eminentemente administrativa para ordenação e gerenciamento de processos.

Em comentários ao artigo em questão, José Rogério Cruz e Tucci, quanto à ordem cronológica da sentença, observa que

Contendo norma de cunho prático e moralizador, determina *caput* do art. 12 que os órgãos jurisdicionais, sem exceção, determinem a conclusão dos processos para proferir o respectivo julgamento, seguindo a ordem de entrada, do mais antigo para o mais recente. De um lado, os jurisdicionados e os advogados passam a ter uma expectativa mais concreta da época em que aproximadamente a causa deverá ser julgada em primeiro grau e, ainda, perante o tribunal; de outro, evita-se com essa previsão temporal, que o magistrado postergue o julgamento de processos volumosos ou, ainda, que transgrida a cronologia para atender a alguma solicitação de amigo.

Aduza-se que os cartórios, respeitadas as preferências legais, deverão elaborar uma lista dos processos que forem enviados à conclusão do juiz ou do relator, disponibilizando-a à consulta pública na própria serventia e, ainda, provavelmente, no sítio eletrônico do respectivo tribunal.

Preservando a antiguidade do processo, é interessante notar que, a teor do §6º, inciso I, se o tribunal, por exemplo, anular a sentença, o processo retornará à vara de origem, mas ocupará o primeiro lugar da lista, “salvo quando houver necessidade de realizar diligência ou de complementação de instrução.”

No mesmo sentido, o §6º, inciso II, prevê que, na seara do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o processo não perde a ordem na listagem, quando o órgão que proferiu o acórdão recorrido tiver de proceder ao reexame, se aquele julgado contrariar a orientação do tribunal superior (art. 1.040, inciso II).²⁴⁹

E, no tocante às possibilidades legais de flexibilização do rigor da ordem cronológica imposta no dispositivo legal supracitado, quanto às exclusões, o autor destaca que

O próprio dispositivo, ora sob análise, no §2º, tratou de excluir dessa ordem cronológica uma série de hipóteses que se justificam, seja em relação ao momento da sentença (por exemplo: proferida em audiência; julgamentos de recursos repetitivos; de embargos de declaração), seja no que toca à natureza da decisão (por exemplo: resolução do processo sem julgamento do mérito; não conhecimento do recurso admissível).

Constando determinado processo na lista, eventuais requerimentos das partes, como, por exemplo, juntada de substabelecimento ou pedido de certidão, segundo o §4º, não modificam o “lugar” que ele ocupa naquela, “exceto

²⁴⁹ TUCCI, José Rogério Cruz. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord.).São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná,p. 26-27

quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência”.

Destaque-se o inciso IX, que autoriza o juiz a quebrar a listagem de processos, devendo expressar o motivo respectivo, por meio de decisão fundamentada, quando a causa impuser urgência no julgamento.²⁵⁰

Tendo igualmente por objetivo a gestão da justiça, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, e que continuará sendo objeto de discussão neste trabalho, impõe aos tribunais, em seu art. 8º

o dever de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).²⁵¹

Referida resolução não deixa dúvidas a respeito da existência de audiências de conciliação e mediação prévias e de audiências de conciliação e mediação incidentes no curso o processo, pois o § 8º, de seu art. 8º, distingue, para efeito de estatística e controle de produtividade, a forma de cômputo de número de decisões homologatórias ocorridas em cada uma das modalidades, determinando que

as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)²⁵²

O NCPC, em idêntica direção, determina aos tribunais a criação dos CEJUSCS que terão por incumbência a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (art. 165).

²⁵⁰ TUCCI, José Rogério Cruz. . in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord.). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná CPC AASP P. 26-27

²⁵¹ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>, acesso em 05/11/2016

²⁵² Idem

O art. 166 do NCPC, que prossegue a disciplinar a conciliação e a mediação, admite em seu § 3º, “[...] a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”, facultando, ainda, às partes a escolha consensual do conciliador, do mediador ou da câmara privada de conciliação e de mediação (art. 168, NCPC).

Importante avanço quanto à aplicabilidade dos meios alternativos de solução de controvérsias é a previsão legal da participação das pessoas jurídicas de direito público, a despeito da indisponibilidade do interesse público, é o dever imposto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, com o intuito de: a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública e c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (Art. 174, NCPC)

É evidente a receptividade do instituto da desjudicialização no NCPC, pois as disposições contidas em seu Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Título IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça, Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais,

não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica e aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.²⁵³

Além disso, o NCPC nitidamente prestigia os meios autocompositivos dispondo que a) a petição inicial, dentre vários requisitos indicará “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (art. 319, inciso VII); b) estando a petição inicial em condições de recebimento e não configurando-se hipótese de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Art. 334) e c) que nas ações de família todos os

²⁵³ Art. 175, parágrafo único, do NCPC

esforços serão envidados para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, sendo possível a suspensão do processo a pedido das partes enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (art. 694, parágrafo único, do NCPC)

O art. 696 do NCPC possibilita que a audiência de mediação e conciliação seja dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Todavia, infrutífero o acordo, serão aplicadas, daí por diante, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (art. 697, NCPC)

Identifica-se claramente no NCPC uma inspiração, ou mesmo identidade, com a prática que insere medidas não judiciais incentivadas e promovidas pelo próprio Poder Judiciário como opções para solução das controvérsias, conhecida como Tribunal Multiportas, que pode ser definido como

uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes²⁵⁴

Tal constatação vem ao encontro das ideias que já eram difundidas quanto à imprescindibilidade do gerenciamento dos processos judiciais para analisar a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia como via extrajudicial de solução de litígios, com o objetivo de satisfazer a pretensão das partes com maior agilidade e, ao mesmo tempo, aliviar a demanda jurisdicional. Nesse sentido, como já ensinava **KAZUO WATANABE**, o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal deveria ser interpretado

não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como **garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva,**

²⁵⁴ Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos. ALMEIDA, Rafael Alves. ALMEIDA, Tania de. CRESPO, Mariana Hernandez. Organizadores. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 26. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>, acesso em 20.12.2016

tempestiva e adequada. Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação.²⁵⁵

Citando William Ury, Pedro A. Batista Martins afirma que “Não é a maior ou a menor litigiosidade que determina o maior grau de civilização de uma sociedade e, sim, os meios pelos quais os conflitos são resolvidos”. Martins afirma que “Nas sociedades enfermas a maioria das controvérsias resolvem-se com base no poder, muitas em razão do direito e poucas conforme os interesses” e que nas sociedades saudáveis a maior parte das disputas solucionam-se conciliando interesses (negociação, mediação), algumas por meio da jurisdição e raríssimas pelo poder.²⁵⁶

Segundo Martins, é preciso privilegiar a instrumentalidade do processo, repudiar o protecionismo Estatal expresso num intransigente monopólio da jurisdição e incentivar a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos²⁵⁷.

Dentre os meios alternativos de solução de controvérsias cumpre-nos discorrer um pouco mais sobre a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A negociação pode ser compreendida como método alternativo de solução de litígios que mais se identifica com relações negociais em que é visado o ganho recíproco e que, segundo ALVARES²⁵⁸ pode ser definida como

a resolução direta de divergências pelas partes. Normalmente, é utilizada para contratação em geral - formação da relação jurídica. Podemos visualizar uma

²⁵⁵ Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Parecer ao TJ-SP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>, acesso em 25.01.2016

²⁵⁶ MARTINS, Pedro A. Batista. Acesso à justiça. In. MARTINS, Pedro A Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord). Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 7

²⁵⁷ MARTINS, Pedro A. Batista. Acesso à justiça. In. MARTINS, Pedro A Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord). Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.12-13

²⁵⁸ ALVARES, Laís Botelho Oliveira. Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior – Vianna Sapiens. Juiz de Fora: 2012, V.3, N.2, jul-dez. Disponível em: <http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131118_143058.pdf>, acesso em 25.01.2016, p77

preponderância de utilização da negociação entre pessoas jurídicas que negociam trocas de vantagens e diminuição de perdas.

A conciliação é a modalidade autocompositiva de solução de controvérsia na qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A mediação²⁵⁹ é a forma autocompositiva de resolução controvérsias em que um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem por si mesmas a um denominador comum, estabelecendo um acordo, por meio de um processo estruturado “que representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, assessoria, direito e outros serviços do campo das relações humanas.”²⁶⁰

Os dois institutos orientam-se por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.²⁶¹

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, instituiu, em seu anexo III, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais estabelecendo como princípios fundamentais para sua atuação confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (art. 1º).

O Novo Código de Processo Civil, Lei n 13.105, de 16 de março de 2015, em seu Livro I, Título Único, Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil, deu especial tratamento à arbitragem e aos métodos autocompositivos de solução de controvérsias, conforme segue

²⁵⁹ Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n 13.140/2015, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

²⁶⁰ GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p. 39-40

²⁶¹ CNJ Programas e ações. *Mediação e conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>, acesso em 25.01.2016

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sobreveio a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”, declarou expressamente a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. (art. 1º)

Referida lei prevê a mediação judicial e a extrajudicial, cada uma com regulamentação específica (arts. 14 a 29), e cuida da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, em seu capítulo II, seção I.

O art. 32 da Lei 13.140/2015 faculta às pessoas jurídicas de direito público a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução conflitos formulados por particulares contra a Administração, por meio de composição, e promover, no que couber termo de ajustamento de conduta.

Há previsão expressa de aplicação da autocomposição em matéria tributária (art. 34, §2º) e os critérios de transação por adesão dos conflitos envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, estão disciplinados na Seção II, da Lei nº 13.140/2015 (arts. 35 a 40) e a mediação nas relações de trabalho foi destinada a regulamentação própria (art. 42, parágrafo único).

Exatamente um mês antes, no dia 26 de maio de 2015, foi editada a Lei nº 13.129²⁶², que alterou a Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, estendendo a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, faculdade até então restrita aos particulares (pessoas capazes), às pessoas jurídicas de direito público (art. 1º, §1º).

A arbitragem entre particulares pode ser de direito ou de equidade, restringindo-se a arbitragem que envolva a Administração Pública à modalidade de direito, respeitado o princípio da publicidade (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Quanto às relações de consumo, segundo Selma M. Ferreira Lemes, o art. 57, inciso VII, da Lei nº 8.078/90 foi revogado pela lei da arbitragem que pode e deve ser aplicada às relações consumeristas, condicionando-se sua eficácia à manifestação efetiva de vontade do aderente, protegendo-o e reconhecendo sua qualidade de hipossuficiente.²⁶³

As expectativas quanto ao auxílio dos meios alternativos de soluções de controvérsias como um dos instrumentos de administração da justiça e a atenção conferida e tais institutos vem aumentando.

Pela primeira vez, no Relatório Justiça em Números ano-base 2015, publicado em 17/10/2015, o CNJ computou o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano, em toda a Justiça brasileira, utilizando a base de dados dos tribunais. O órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais está previsto na Resolução 125/2010.²⁶⁴

²⁶² Referida lei alterou também a Lei nº 6.404/76, lei das sociedades anônimas.

²⁶³ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem e direito do consumo. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/arbitragem%20e%20direito%20do%20consumo.pdf>>, acesso em 20.12.2016, não paginado

²⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. Notícia divulgada em 17/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 29.12.2016

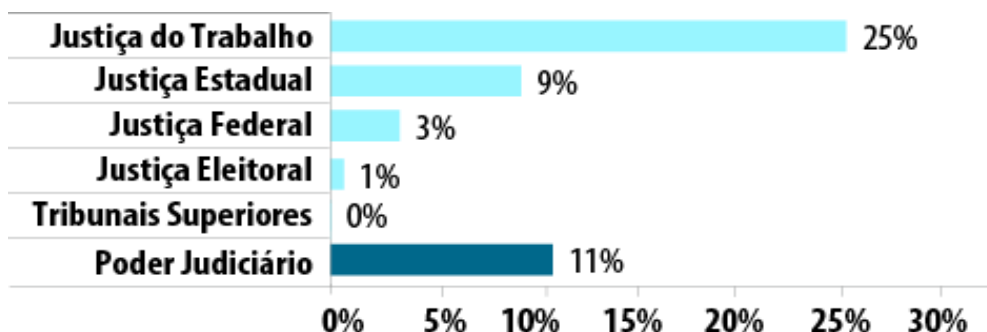
Consoante o divulgado pelo Agencia CNJ de Notícias, no “site” do referido órgão, em termos comparativos

De acordo com os números coletados, o índice de conciliação²⁶⁵ na Justiça Estadual foi de 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com acordo. A Justiça do Trabalho está melhor colocada, com 25,3% das sentenças e decisões obtidas dessa forma (resultado de 1 milhão de acordos). A explicação do alto número de acordos na Justiça Trabalhista pode estar no próprio rito processual desse ramo, onde a tentativa de conciliação entre as partes ocorre em audiência antes de concluído o processo judicial. A Justiça Federal vem com apenas 3% das sentenças (105 mil casos).

[...]

Os baixos índices de conciliação apresentados pela Justiça Federal estão ligados ao perfil das demandas deste ramo de Justiça, em sua maioria conflitos que têm por objeto matérias envolvendo Direito Previdenciário, Tributário ou Administrativo, onde o poder público é um dos polos da relação jurídica processual, impondo entraves à celebração de acordos por conta da disseminação da ideia de indisponibilidade do interesse público pelo particular. Os Tribunais Superiores aparecem com menos de 0,03% (apenas 203 casos) e a Justiça Militar estadual não registrou nenhuma sentença homologatória de acordo.²⁶⁶

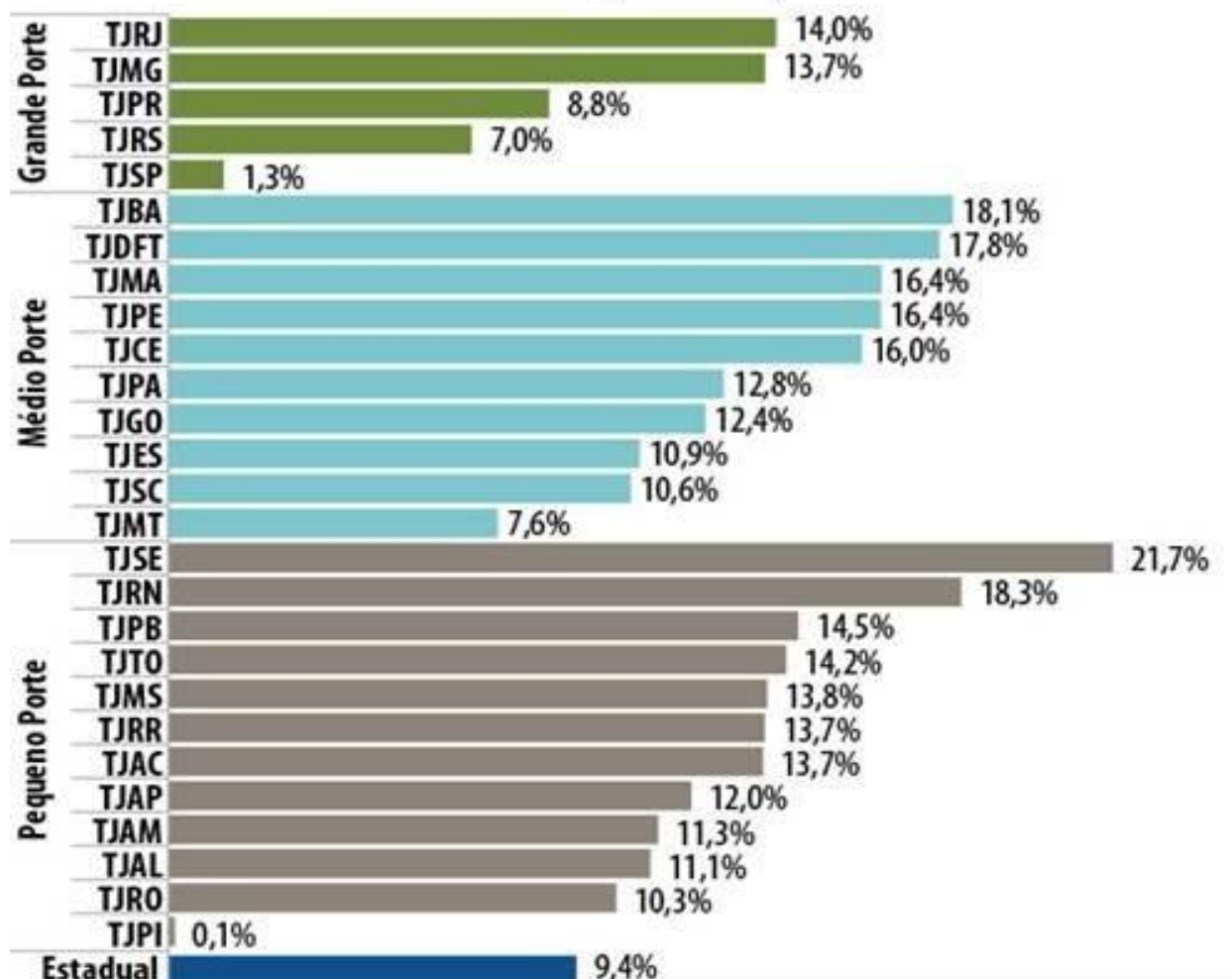
Seguem os dados referentes ao Índice de Conciliação no Poder Judiciário ano-base 2015



²⁶⁵“O Índice de Conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Em 2015, o universo era de 27, 2 milhões de decisões. O novo dado permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, deve aumentar esses percentuais. No entanto, seus efeitos só serão sentidos no próximo Relatório, em 2017.” Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. Notícia divulgada em 17/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 29.12.2016

²⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. Notícia divulgada em 17/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 29.12.2016

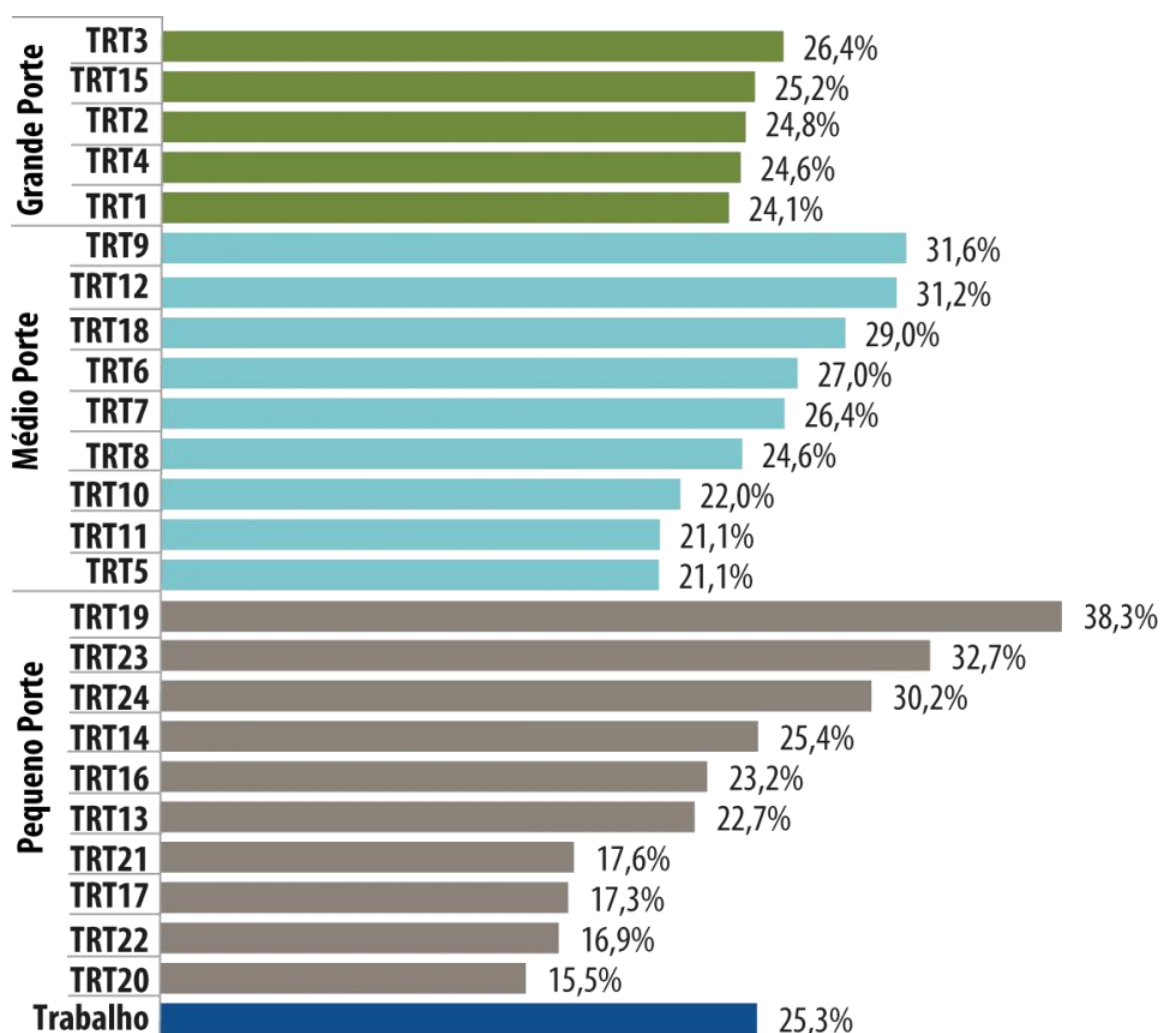
Índice de conciliação na Justiça Estadual



Ainda consoante as informações disponibilizadas no "site" do CNJ, quanto aos índices da Justiça Trabalhista,

[...] o TRT-19 (Alagoas) se destaca por apresentar melhor índice de conciliação de 38,3%, enquanto os demais tribunais apresentam indicadores inferiores a 33%. O TRT-20 (Sergipe) apresenta o menor índice entre os demais, com 15,5% do total de processos sentenciados.²⁶⁷

²⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. Notícia divulgada em 17/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em 29.12.2016



Agencia CNJ de Notícias divulgou a realização da 11ª edição da Semana Nacional da Conciliação nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, evento organizado anualmente pelo Poder Judiciário intentando a obtenção de soluções alternativas aos conflitos apresentados à Justiça. Tal qual a mediação, a conciliação, referido evento é orientado pela Resolução n. 125/2010, do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.²⁶⁸

²⁶⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação 2016 será realizada de 21 a 25 de novembro. Notícia divulgada 27/05/2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>> acesso em 29.12.2016

No que diz respeito aos resultados da Semana Nacional de Conciliação de 2015, registrou-se a participação de 3,1 mil magistrados, 968 juízes leigos, 5 mil conciliadores e outros 5,2 mil colaboradores em 47 tribunais. Foram realizadas 354 mil audiências que resultaram em 214 mil acordos, atingindo um índice de 60% de composição dos conflitos. Em termos monetários, os acordos realizados representaram um montante de R\$ 1,645 bilhão, tendo a maior parte das conciliações (189,6 mil) sido efetivadas na Justiça Estadual.²⁶⁹

Conforme ressaltou a Agência CNJ de Notícias

Segundo o conselheiro Emmanoel Campelo, que também preside a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, os índices de composição têm aumentado ano a ano. “Isso revela o comprometimento crescente dos tribunais, magistrados, servidores e voluntários na adoção da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Também mostra uma maior conscientização do jurisdicionado, que acreditava que fazer um acordo seria abrir mão de seus direitos, o que não é verdade, pois no acordo as partes abrem apenas mão de pequena parcela de seus direitos, para que a solução do litígio seja levada a termo e com benefício a ambos litigantes”, explicou o conselheiro.²⁷⁰

Diante dos assuntos abordados nesse tópico, especialmente do Novo Código de Processo Civil, da legislação específica, das disposições contidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ, dos esforços envidados na realização das Semanas Nacionais de Conciliação que vêm acontecendo anualmente, é possível concluir que a legislação está oferecendo instrumentos para o gerenciamento de processos judiciais no Brasil sendo clara a valorização e o estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo, diante da identificação do modelo instituído no Novo Código de Processo Civil com o sistema de Tribunais Multiportas.

3.2 A burocratização da justiça e a instrumentalidade das formas

²⁶⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação 2016 será realizada de 21 a 25 de novembro. Notícia divulgada 27/05/2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>> acesso em 29.12.2016

²⁷⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação 2016 será realizada de 21 a 25 de novembro. Notícia divulgada 27/05/2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>>, acesso em 29.12.2016

Como ponto de partida, afigura-se-nos muito pertinente lembrar a ideia desenvolvida no tópico 1.2. deste trabalho, no sentido de que as mudanças experimentadas pelas feições do poder judiciário no âmbito da concepção do Estado Democrático de Direito idealizado pelo Constitucionalismo Liberal do século XVIII e os dias atuais, reconstituiu evolução histórica que, além de nos auxiliar na compreensão do aumento vertiginoso da busca pela tutela jurisdicional, proporcionar-nos-á uma visualização do fenômeno da burocratização da Justiça, que está relacionado com a própria burocratização da Administração em geral, do Estado, e, sobretudo do Estado-Administração.

Remontando as origens históricas da Teoria da Burocracia, Idalberto Chiavenato relata que a partir da década de 1940, em face dos descontentamentos com a Teoria Clássica da administração²⁷¹, por seu mecanicismo, e com a Teoria das Relações Humanas²⁷², por seu romantismo ingênuo, após cerca de 20 anos do falecimento do economista e sociólogo Max Weber, alguns estudiosos foram abeberar-se em sua obra buscando inspiração para a formulação da Teoria da Burocracia na administração.²⁷³

Importa que compreendamos o sentido da palavra burocracia, que na concepção de Rogério A. Correia Dias “é uma forma de organização humana baseada na racionalidade, ou seja, na adequação dos meios aos fins, de maneira a proporcionar, segundo sua concepção, a máxima eficiência possível”²⁷⁴, para que possamos refletir sobre sua aplicabilidade na Administração em Geral, no Direito e, particularmente, na Administração da Justiça.

²⁷¹ Rogério Correia A. Dias descreve a Teoria Clássica, de Henri Fayol, como um modelo organizacional com ênfase na estrutura que compreende a “organização como sendo a disposição de órgãos que a constituem, sua forma e as relações entre si”, com foco exclusivo na organização formal, caracterizada pela divisão do trabalho “verticalmente, em níveis de autoridade, ou horizontalmente, pela especialização de seus órgãos.” In: Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total. Campinas-SP. Millennium: 2004, p. 36

²⁷² A Teoria das Relações Humanas, representou o primeiro momento em que na história da Administração se atenta para o trabalhador, as relações interpessoais e o ambiente de trabalho como ponto central da teoria Administrativa. Rogério Correia A. Dias pontua que Ross Stronger “verificou que a organização, mais do que simples fenômeno econômico é um *grupo social*, de maneira que todo o ato humano organizado orientase para a satisfação de necessidades humanas de natureza biológica, física, social e ideológica”. Não se deixou de mencionar a contribuição à Administração Humanista proporcionada por Abraham Harold Maslow, com a hierarquia das necessidades (necessidades fisiológicas, psicológicas e de autorrealização”. DIAS, Rogério Correia A. Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total. Campinas-SP. Millennium: 2004, p. 38

²⁷³ CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. Barueri-SP, Manole: 2014, 9ª ed, p. 257

²⁷⁴ DIAS, Rogério A. Correia. Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total. Campinas-SP, Millennium: 2004, p. 42

Partindo-se da reflexão formulada no tópico anterior, em que se mencionou a aliança entre o Direito e a ciência da Administração como condição necessária para o atingimento de uma Administração da Justiça voltada à observância do princípio da eficiência, cumpre-nos discorrer, dentre as diversas abordagens teóricas da Administração, sobre sua Abordagem Estruturalista.

Rogério A. Correia Dias refere-se ao estudo publicado por Max Weber no início do século XX sobre as grandes organizações da época, ocasião em que o vocábulo burocracia foi empregado para definir a estrutura de funcionamento de referidas organizações.

Discorre sobre o contexto histórico daquele momento que coincidia com o despontar do capitalismo, favorecido pela economia do tipo monetário, pelo mercado de mão-de-obra, pelo surgimento do estado-nação e pela divulgação da ética protestante, que definia o trabalho como um dom divino e a poupança como meio de evitar a vaidade e a ostentação.²⁷⁵

Em artigo intitulado “A sociologia de Max Weber (Sua importância para a teoria e prática da Administração)”, Guerreiro Ramos discorre sobre o surgimento da burocracia a partir da análise dos tipos ideais de dominação destacados por Max Weber, quais sejam:

- a) dominação racional-legal;
- b) a dominação tradicional²⁷⁶;

²⁷⁵ DIAS, Rogério A. Correia. Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total. Campinas-SP, Millennium: 2004, p. 41

²⁷⁶ “A dominação tradicional se fundamenta na santidade da tradição e na crença na legitimidade do soberano, assinalado pela tradição, para exercer o mandato. Aqui não se conhece a regra ou norma objetiva e racional, nem pode haver uma criação deliberada de estatutos jurídicos e administrativos. Os dominados devem obediência à pessoa do soberano, do qual são “servidores”, o conceito de “funcionário” sendo mais próprio para os profissionais da burocracia. Originariamente, a dominação tradicional não possui quadro administrativo e os dominados são “companheiros tradicionais” do senhor, seus “iguais” e não seus “súditos”. Êstes tipos originários de dominação tradicional são a gerontocracia (autoridade exercida pelos maiores em anos) e o patriarcalismo. Com o aparecimento do quadro administrativo, a dominação tradicional se transforma em patrimonialismo ou no tipo marginal entre o tradicionalismo e o carismatismo – o sultanato. A espécie de patrimonialismo mais conhecida na história é a dominação estamental em que “determinados poderes de mando e suas correspondentes probabilidades econômicas estão apropriados pelo quadro administrativo”. Na dominação patrimonial, os dominados são “súditos” do soberano e por êste ordinariamente lhes é garantida a manutenção, quando não tornando-os seus comensais, por meio de “prebendas” (doações de dinheiro e bens, de “terras de serviço” (Dienstland), apropriações de rendas, direitos ou tributos) ou de feudos. O quadro administrativo neste caso, pode ser recrutado: a) patrimonialmente: 1) entre os da mesma linhagem; 2) entre os escravos; 3) entre os domésticos; 4) entre os clientes; 5) entre os colonos; 6) entre os libertos. b) extra-patrimonialmente: 1) por relações pessoais de confiança (“favoritos”); 2) por pacto de fidelidade com o senhor legitimado (vassalo); 3) funcionários que entram livremente na relação de piedade. A estrutura patrimonial é pre-burocrática e, por isto, incompatível com a economia, o direito e a política fiscal racionais.” RAMOS, Guerreiro A sociologia de max weber, 28.12.1016 Revista do serviço Público, v, 57, n.2, Abr/Jun 2006, p. 273-274, disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/200/205>>, acesso em 28.12.2016.

c) a dominação carismática²⁷⁷.

Referido autor ressaltou que tais fenômenos não devem ser considerados como fases sucessivas de uma evolução necessária.

Salienta que, em linhas gerais, cada tipo de dominação caracteriza-se pela legitimidade que a fundamenta, sendo de singular interesse para este trabalho o estudo da dominação racional-legal, que se baseia na legalidade (normas e estatutos objetivos) e tem por características principais: a) a existência de um soberano sujeito à lei; b) a compreensão de que a obediência não é direta ao soberano, mas a uma ordem impessoal; c) a separação entre patrimônio público e privado, inexistindo a apropriação dos cargos públicos pelos funcionários que se sujeitam ao dever de prestar contas; d) a regência dos princípios da competência e da hierarquia administrativas, sendo atribuída a cada autoridade uma função e um nível de comando; f) a solução dos “casos” por meio de regras técnicas e normas e g) a exigência de pré-requisitos profissionais, com recrutamento competitivo de funcionários baseado no mérito na capacidade de cada candidato.²⁷⁸

Referido autor considera a administração burocrática, em que desaparece a relação servil entre o soberano e o funcionário, a mais expressa materialização da dominação racional-legal, e como uma peça da sociedade de massas, pois, “numa

²⁷⁷ A Dominação Carismática A palavra “carisma” é sinônimo de graça. O carisma é uma qualidade extraordinária, extracotidiana, sobrenatural que se reconhece numa personalidade a cujo poder se adere inquestionavelmente, em razão mesma de sua virtude. A dominação carismática é, portanto, livre de qualquer subordinação, seja à tradição, seja a normas racionais. O carisma é uma força antitradicional e anti-racional. Na dominação carismática, não há nenhuma noção de jurisdição hierárquica ou de competência. Em lugar de um quadro administrativo, existem os “discípulos”, o “séquito”, “os homens de confiança”. O soberano carismático é um “caudilho”, um profeta, um anunciador e criador de novos mandamentos. Sua terminologia típica é: “estava escrito, mas em verdade vos digo”. Sobre este “poder revolucionário especificamente ‘criador’ da história” assim se exprime Max Weber: “O carisma é a grande força revolucionária nas épocas vinculadas à tradição. À diferença da força igualmente revolucionária da ratio que, ou opera exteriormente pela transformação dos problemas e circunstâncias da vida – e, portanto, de modo mediato, mudando a atitude diante deles – ou por intelectualização, o carisma pode ser uma renovação interior que, nascida da indignação ou do entusiasmo, significa uma variação de direção da consciência e da ação, com reorientação completa de todas as atitudes em face das formas de vida anteriores, ou em face do mundo em geral. Nas épocas pre-racionalistas, tradição e carisma dividem entre si a totalidade das direções de orientação da conduta”. Contudo, a dominação carismática é intrinsecamente precária e transitiva. O seu caráter extraordinário a impede de durar. Quase só existe, brevemente, in statu nascendi, tendendo sempre a transformar-se, a rotinizar-se, assumindo formas tradicionais ou burocráticas.” Idem, p. 272/274

²⁷⁸ RAMOS, Guerreiro A sociologia de max weber, 28.12.1016 Revista do serviço Público, v, 57, n.2, Abr/Jun 2006, p. 267-281, disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/200/205>>, acesso em 28.12.2016.

sociedade cujo princípio é a nivelção democrática dos grupos e dos indivíduos, a administração burocrática é um imperativo inelutável”²⁷⁹, sobretudo porque

“Num complexo cultural em que se realiza o conceito de cidadão, em que o Estado não se defronta com estamentos, ciosos de sua “honra estamental”, a existência de uma administração burocrática é a garantia de sua subsistência histórica. **Quanto maior a eficácia do processo de democratização, mais numerosos os domínios da vida em que a burocracia intervém. Esta tendência, atualmente inelutável, Max Weber faz questão, em toda sua obra, de acentuar, não sem uma certa melancolia, pois ele enxergava os seus efeitos negativos sobre a personalidade.** Com o desenvolvimento da burocracia, torna-se cada vez mais estreita a esfera onde se realiza a “**existência qualitativa**”, onde se realiza a singularidade específica do ser humano. Contudo, Max Weber, ao tratar da burocratização, não a estigmatiza à maneira de Ruskin, de Rilke, de George Sand, de Tolstoi, se bem que entremostre o seu horror por uma humanidade profissionalizada, por um mundo em que não haverá mais a aventura, mundo em que cada vida deverá transcorrer dentro de uma “carreira”. (grifos nossos)²⁸⁰

É possível afirmar que o aparato administrativo na dominação legal, que tem seus fundamentos nas leis e na ordem legal, tem na burocracia “a forma de organização típica da sociedade moderna democrática e das grandes empresas e existe na moderna estrutura do Estado, nas organizações não estatais e nas grandes empresas.”²⁸¹

A burocracia pode ser compreendida como um produto do Estado do Moderno, pois, como bem leciona Idalberto Chiavenato

Embora tenham existido organizações burocráticas na Antiguidade, foi com a emergência do Estado Moderno – o exemplo do tipo legal de dominação – que a burocracia passou a prevalecer em larga escala. A burocratização não se limita à atuação estatal. Embora Weber tenha elaborado o conceito de burocracia a partir da sociologia política, ele usou o conceito de modo abrangente, englobando todas as instituições sociais, além da administração pública. Weber notou a grande proliferação de grandes organizações no domínio religioso (igreja), educacional (universidade) e econômico (grandes empresas), que adotaram o tipo burocrático de organização, concentrando a administração no topo da hierarquia e utilizando regras racionais e impessoais, visando à máxima eficiência.²⁸²

Referido autor destaca que em momento algum Max Weber apontou a burocracia como sistema organizacional perfeito, pois,

²⁷⁹RAMOS, Guerreiro A sociologia de max weber, 28.12.1016 Revista do serviço Público, v, 57, n.2, Abr/Jun 2006, p. 273, disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/200/205>>, acesso em 28.12.2016. Idem, p. 273

²⁸⁰ Ibidem, p 273

²⁸¹ CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. Barueri-SP, Manole: 2014, 9ª ed, p. 261

²⁸² Idem

Embora considerasse a burocracia a mais eficiente forma de organização criada pelo homem, Weber temia essa eficiência, cujos resultados, advindos da crescente burocratização do mundo moderno, seriam uma ameaça à liberdade individual e às instituições democráticas das sociedades ocidentais.²⁸³

Merton criticou a organização burocrática delineada por Max Weber por considerar que a participação humana no processo burocrático retira-lhe a previsibilidade de funcionamento, resultando disfunções que podem caracterizar um desvio ou um exagero da burocracia, como por exemplo, tornando os regulamentos os principais objetivos do burocrata, gerando resistência a mudanças por impor a realização de atividades repetitivas aos funcionários, evoluindo para uma “superconformidade às rotinas e aos procedimentos”, de sorte que, [...] “com o tempo, as regras e as rotinas tornam-se sagradas para o funcionário.”²⁸⁴

Discorrendo sobre o tema “Desburocratização da Justiça”, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Edson Carvalho Vidigal, no 53º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, realizado em São Luís do Maranhão, em 9 de novembro de 2001, reconheceu que não raras as vezes o sistema processual, tanto civil, quanto penal, além de possuir entraves intrínsecos, oportunizava sua manipulação de forma propositadamente procrastinatória pelas partes.

Discutindo questões relativas à morosidade judicial, referiu-se “à burocracia interna, incrustada há mais de século no cotidiano do Juízos e Tribunais”²⁸⁵, enfatizando que

É essa burocracia que, reduzindo a sofridos gestos de simples mecânica o trabalho dos servidores, não só lhes tornam presas fáceis da manemolência, dificultando-lhes o crescimento profissional, como igualmente, pelas mesmas e viciadoras mesmices, vai sonogando aos Juízes o seu sublime direito de pensar.²⁸⁶

Conforme abordamos no tópico 1.2., Maria Tereza Sadek salientou a necessidade de distinção entre a atividade judicial enquanto manifestação de um Poder do Estado e órgão prestador de serviços de extraordinária procura e classificou a estrutura judiciária da época, que antecedia a EC 45/2004, como “pesada, sem agilidade, incapaz

²⁸³ CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. Barueri-SP, Manole: 2014, 9ª ed, p. 268

²⁸⁴ Ibidem, p. 271

²⁸⁵ VIDIGAL, Edson Carvalho. Desburocratização da Justiça. BDJur Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108/1/Desburocratiza%C3%A7%C3%A3o_%20da_%20Justi%C3%A7a.pdf> e em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/108>> , acesso em 28.12.2016

²⁸⁶ Idem

de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis para todos”²⁸⁷, possibilitando o entendimento de que a burocracia empregada na condução dos serviços judiciários não era eficiente.

Abordando a natureza jurídica do exercício da função administrativa pelo Poder Judiciário, enquanto prestador de serviços, Antonio Ernani Pedroso Calhão assenta que

O regramento balizador do exercício administrativo pelo Estado-Juiz, tratando a Administração Pública como função de execução da lei, está incrustado no regime jurídico-administrativo expresso em dois vetores “prerrogativas” e “sujeições. Em sentido objetivo, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público como modalidades de atividades exercidas com o fim de atender às necessidades coletivas e, em tal dimensão estão expressas, sob a forma de princípios contidos no Direito Administrativo.”²⁸⁸

Rogério A. Correia Dias assevera que “O Estado brasileiro reconheceu, pois, a viabilidade de aplicação dos princípios da Administração Pública Gerencial, viabilizando assim a revisão de seus processos internos com vistas à sua maior eficiência, migrando de uma cultura burocrática para uma cultura gerencial”²⁸⁹.

Evidenciando claramente o propósito de transição de uma cultura burocrática para uma cultura de Administração Pública Gerencial, a Presidência da República editou o Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, que instituiu o “Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização”, e deu outras providências“, com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País” (art. 1º)

O Decreto em questão, estabelece em seu artigo 3º, que, para consecução de suas finalidades dispostas em seus artigos 1º e 2º ²⁹⁰, ao GESPÚBLICA incumbe: a) mobilizar

²⁸⁷ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados. Revistas USP, v. 18, n. 51, 2004, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>, acesso em 23.12.2016, p. 88

²⁸⁸ CALHÃO, Antonio Ernani Pedroso. O princípio da eficiência na Administração da Justiça. P. 47

²⁸⁹ DIAS, Rogério A. Correia. Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total. Campinas-SP. Millenium: 2004, p. 67

²⁹⁰ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GESPÚBLICA, com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País.

Art. 2º O GESPÚBLICA deverá contemplar a formulação e implementação de medidas integradas em agenda de transformações da gestão, necessárias à promoção dos resultados preconizados no plano

órgãos e entidades da administração pública para a melhoria da gestão e para a desburocratização; b) fornecer apoio técnico aos órgãos e entidades da administração pública para fins de melhoria do atendimento ao cidadão e simplificação de procedimentos e normas; c) promover a capacitação dos órgãos e entidades da administração pública para a implementação de ciclos contínuos de avaliação e de melhoria da gestão e d) desenvolver modelo de excelência em gestão pública, estabelecendo parâmetros e critérios para a avaliação e melhoria da qualidade da gestão pública, da capacidade de atendimento ao cidadão e da eficiência e eficácia dos atos da administração pública federal.

O IPEA, em parceria com a Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério do Planejamento, vem contribuindo para a realização de pesquisas, análises e geração de conhecimento como produtos no âmbito do projeto AGILIZA e elaborou a NOTA TÉCNICA nº 20, denominada Projeto Agiliza: Pesquisa de Percepção do Eixo “Burocracia” (Brasília, julho de 2016).

O projeto AGILIZA gira em torno de três eixos: burocracia, governo e cidadão, e a pesquisa realizada tem a pretensão de identificar gargalos e priorização de intervenções a partir da percepção dos servidores públicos federais sobre processos nos quais são usuários ou autores centrais e, após a análise dos resultados apresentados, o IPEA exteriorizou algumas recomendações, destacando a necessidade de realização de estudos sobre as relações entre a burocracia e a sociedade

plurianual, à consolidação da administração pública profissional voltada ao interesse do cidadão e à aplicação de instrumentos e abordagens gerenciais, que objetivem:

I - eliminar o déficit institucional, visando ao integral atendimento das competências constitucionais do Poder Executivo Federal;

II - promover a governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

III - promover a eficiência, por meio de melhor aproveitamento dos recursos, relativamente aos resultados da ação pública;

IV - assegurar a eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados; e

V - promover a gestão democrática, participativa, transparente e ética.

[...] de modo a construir quadro de referências como suporte à produção de tecnologias e à elaboração de ações de capacitação e de desenvolvimento de habilidades, no sentido de propiciar melhores resultados na condução de uma gestão pública democrática. Tendo em vista que as relações entre os controles interno/externo e a administração pública têm ensejado crescentes debates, sugere-se a abertura de agenda de pesquisas sobre o tema na visão da burocracia, sobretudo a de níveis gerenciais. Desse modo, será possível desenvolver estratégias de aprimoramento dessas relações, no sentido de constituir feedbacks tanto para adequação da ação do sistema de controle, quanto para a própria burocracia no que se refere às exigências e recomendações emanadas desse sistema.²⁹¹

Nesse cenário, vislumbra-se que a Administração Pública além de ter percebido que seu aparato burocrático entrou em disfunções, tem adotado medidas e encomendado pesquisas técnicas com a finalidade de obter análises sobre os possíveis caminhos que lhe possibilitem estabelecer diretrizes para elaboração de um modelo gerencial mais eficiente.

Seguindo-se a linha de pensamento exteriorizado por Rogerio Correia A. Dias no concernente à migração da cultura burocrática para a cultura gerencial, idêntica situação tem ocorrido com o Poder Judiciário. É que o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal no capítulo VII, Da Administração Pública, pela EC 19/98, foi expressamente incluído no artigo 8º do NCPC impondo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, além de outros deveres, o de observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, que portanto, foi elevada, sem sombra de dúvidas, a princípio de observância obrigatória pelo Judiciário não só nas atividades administrativas, mas, também, jurisdicionais.

Sob esse aspecto, na esfera administrativa, as disfunções burocráticas não podem obstaculizar o atingimento da finalidade do ato administrativo ou mesmo do atendimento da necessidade do administrado e, na esfera judicial, o rigorismo e o formalismo processual excessivo não pode configurar um fim em si mesmo e tampouco empecilho à entrega do bem da vida e à solução da lide.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, tratando sobre a instrumentalidade do processo, asseveram que no exercício da prestação jurisdicional o processo deve funcionar como um instrumento a serviço da

²⁹¹ IPEA, NOTA TÉCNICA nº 20. Projeto Agiliza: Pesquisa de Percepção do Eixo “Burocracia”.

Brasília, junho de 2016, disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160708_nt_20_diest_projeto_agiliza_pesquisa_percepcao_eixo_burocracia.pdf>, acesso em 28.12.2016

paz social.²⁹² Já no ano de 2008, ao tratarem das linhas evolutivas do processo, destacaram que já estava em curso a fase instrumentalista de natureza crítica, e que já era de conhecimento do processualista moderno que sua ciência já havia atingido níveis muito elevados de desenvolvimento, mas que, todavia, o sistema continuava falho na sua incumbência de promover a justiça entre os membros da sociedade, destacando a necessidade de impulsionar um processo de resultados, sendo, para tanto, indispensável

Deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como se tem dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como seus resultados chegam aos *consumidores* desse serviço, ou seja, à população destinatária.²⁹³

Discorrendo sobre “direito formal, sem formalismo – as formas processuais como penhor da segurança da liberdade das partes”, Cândido Rangel Dinamarco alude ao tradicional pensamento de que a exigência legal de certas formas no exercício dos poderes estatais constitui reverência à liberdade das pessoas sujeitas a esse poder, a quem se confere a prerrogativa da previsibilidade dos trâmites dos atos estatais em conformidade com a lei e não ao arbítrio dos agentes públicos, entre eles, o juiz.²⁹⁴

Sob esse ângulo, é forçoso reconhecer que a padronização dos procedimentos, tem por finalidade cooperar para a segurança jurídica e a igualdade de oportunidades para os litigantes, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade de armas.

Ao dispor acerca das nulidades, o NCPC, em seu título III, “Das nulidades”, expressa a visão instrumentalista do processo e a adoção da regra da instrumentalidade das formas ao determinar que: a) quando a lei prescrever determinada forma para a prática do ato, ele deve ser considerado caso de outro modo alcance a finalidade; b) a nulidade de uma parte do ato não prejudicará outras que dela não dependam e c) ao pronunciar a nulidade o juiz declarará os atos nulos e as providências para que sejam repetidos ou retificados. (Art. 277, Art. 281 e 282)

A esse respeito, leciona Cândido Rangel Dinamarco

Uma das tendências do processo civil moderno é o *repúdio ao formalismo* mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas e interpretação racional das normas que exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da *instrumentalidade das formas*, concebida

²⁹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros: 2008, 24ª ed. P. 47

²⁹³ Ibidem, p. 49

²⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo: Malheiros, 2016, 8ª ed, p. 101

para conduzir essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o *objetivo* de determinado ato processual e não ocorrendo *prejuízo* a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. [...] As disposições legais responsáveis pelo princípio da instrumentalidade das formas constituem regra de *superdireito*, que comandam superiormente o sistema das nulidades processuais (Galeno Lacerda).²⁹⁵

Neste capítulo analisamos a Teoria da Burocracia de Max Weber, compreendendo-a como um produto do Estado do Moderno, que se consubstancia num modelo organizacional racional e hierarquizado voltado à consecução de fins específicos, com a máxima eficiência possível, e que se aplica tanto ao Estado quanto à iniciativa privada.

Discorreremos sobre os aspectos positivos da burocracia e sobre suas disfunções, que impedem a consecução de seus fins (eficiência) e constatamos que a justiça brasileira se organiza pelo modelo burocrático, no aspecto administrativo, e observa um modelo formal sob o aspecto formal processual.

Tratamos das possibilidades de correção dos desvios da burocracia e formalismo judiciais, abordando a desburocratização da justiça como forma de melhora na prestação dos serviços administrativos e organizacionais, assim como, o princípio da instrumentalidade das formas como via adequada e adotada pelo NCPC direcionada ao máximo aproveitamento dos atos processuais, prevalecendo a validação do atingimento do fim colimado em detrimento do rigorismo formal, sempre sob a condição de inexistência de prejuízo.

Abordamos a burocratização da justiça como um dos fenômenos inerentes ao Estado Democrático de Direito e segurança jurídica que decorre da padronização dos procedimentos, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade de armas, em confronto com a nocividade do formalismo excessivo à proteção do direito material

No tópico a seguir cuidaremos de questões afetas aos sistemas processuais modernos adotando com um dos critérios básicos para sua classificação a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*.

²⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. São Paulo: Malheiros, 2016, 8ª ed, p. 101-102

3.3 Processo Civil Comparado, sistema processual adversarial e inquisitorial, os poderes instrutórios do juiz no Direito Processual Brasileiro e a figura do juiz conciliador

O direito comparado, como a própria denominação sugere, corresponde a estudo confrontado de pelo menos dois sistemas jurídicos de países diferentes.

Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy reputam o direito comparado como instrumento de integração normativa, de preenchimento de lacunas, aproximando-se da analogia, desde, é claro, que os sistemas em questão possuam modelos, princípios e elementos comuns que permitam o intercâmbio de aplicação das normas, tendo-se, nessa hipótese, como fonte o direito estrangeiro.²⁹⁶

Estabelecendo uma interligação entre o direito comparado e a interpretação sistemática, referidos autores afirmam que

Em outro sentido, também se pode dizer que o direito comparado tem relação com a interpretação sistemática, adotando-se a concepção de que os vários ordenamentos jurídicos pertencentes a um mesmo sistema jurídico (no caso brasileiro, o de origem no Direito Romano) e político-econômico devem possuir uma interpretação integrada de seu direito. Essa posição aparece, entre outros, em Carlos Maximiliano, para quem: “O Processo Sistemático, levado às suas últimas consequências, naturais, lógicas, induz a por em contribuição um elemento moderníssimo – o *Direito Comparado*.”²⁹⁷

Ao discorrer sobre o direito processual civil comparado, modelos processuais e interesse pela comparação jurídica, Cândido Rangel Dinamarco assevera que o interesse pela definição do modelo processual de determinado país somente evidencia-se útil quando confrontado com a história (legislação do passado) e com os ordenamentos jurídico-processuais de outros países. Define como *regra de ouro* a prática de que toda comparação jurídica deve consistir na utilidade que possa proporcionar “a melhor compreensão e operacionalização de ao menos um dos sistemas jurídicos comparados.”²⁹⁸

O NCPC prevê a cooperação jurídica internacional, na forma de seu art. 26, e define como seu objeto a prática de atos como: a) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; b) colheita de provas e obtenção de informações; c) homologação e

²⁹⁶ RODRIGUES, Horacio Wanderlei. LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria Geral do Processo Civil, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 272

²⁹⁷ Ibidem, p. 273

²⁹⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 301

cumprimento de decisão; d) concessão de medida judicial de urgência; e) assistência jurídica internacional e f) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 27, NCPC).

Relativamente à prática de cooperação jurídica internacional, o art. 28 do NCPC prevê a hipótese de concessão do auxílio direto, cabível “quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.”

Diante da nova ordem processual estabelecida pelo NCPC, refletindo sobre o auxílio direto, Cândido Rangel Dinamarco pontua que essa inovação justifica

[...] o interesse por certos institutos da *common law*, especialmente as suas *class actions* no contexto da ordem jurídico-processual norte americana, pela estrutura e mecanismos judiciais dos próprios Estados Unidos e de países da América Latina, máxime daqueles integrantes do Mercosul, e pela ordem processual dos países europeus dos quais nos vêm muitos institutos aqui assimilados e cogitados em tempos recentes.²⁹⁹

Ao tecermos considerações sobre o direito comparado, torna-se imperativa a necessidade de adentrar ao tema referente aos sistemas de justiça Adversarial e Inquisitorial adotando como um dos critérios básicos para a classificação de tais espécies a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*, ressaltando-se que a iniciativa do processo incumbe sempre às partes e que o fator variante é a condução do processamento, que pode caber tanto a estas quanto ao julgador.

Abordando os dois sistemas de justiça supramencionados, Paulo Eduardo Alves da Silva assevera que o sistema adversarial é típico da *common law* e o inquisitorial da *civil law*, pontuando que

No modelo adversarial, as partes assumem não só o início, mas o desenvolvimento do processo até seu término. A jurisdição não se envolve com a marcha do processo nem com a investigação dos fatos, que são encargos das partes. O juiz não chega a ser um espectador da batalha entre as partes, mas não tem o controle sobre a marcha do processo. São as partes que cuidam das citações e das intimações (o autor é quem cita o réu) e da produção de provas (a *discovery* e o *disclosure*, por exemplo). O juiz apenas supervisiona esta atividade. No sistema adversarial clássico, sequer o julgamento cabia ao juiz, mas a uma corte de cidadãos leigos, o júri.

No modelo inquisitorial, praticado nos sistemas de *civil law*, são separadas as funções de iniciativa, ônus das partes, e processamento do feito, a cargo do juízo. É o modelo que segue os princípios da inércia da jurisdição e da demanda no tocante à iniciativa, e impulso oficial no tocante ao processamento. O sistema processual civil brasileiro é um exemplo. Uma vez iniciado o processo,

²⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 302

é o juiz quem determina as providências incumbidas a cada uma das partes, seguindo o procedimento e os prazos definidos em lei.”³⁰⁰

Tendo em vista as diferenças dos sistemas de justiça adversarial e inquisitorial, Candido Rangel Dinamarco, analisando o pensamento jurídico processual brasileiro, faz a seguinte observação

Vista pelo aspecto global a cultura processual brasileira apresenta um grande *paradoxo metodológico* decorrente da aceitação de conceitos e propostas técnico-processuais hauridas na obra de Mestres europeus, especialmente alemães e italianos, ao mesmo tempo em que nossa fórmula político-constitucional de separação dos Poderes do Estado tem muito mais do modelo norte-americano. Aqui, como nos países da *common law*, o controle dos atos da Administração é feito por juízes do Poder Judiciário, inexistente o *contencioso administrativo* que nos principais países europeus existe.³⁰¹

Em sentido similar, refletindo quanto ao hibridismo no que concerne à identificação do sistema jurídico instituído no Brasil (*civil law* ou *common law*), Fredie Didier Jr anotou que

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do *devido processo legal*), e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade *difuso* (inspirado no *judicial review* estadunidense) e *concentrado* (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc (...)) de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do *common law*.³⁰²

Diante do exposto, podemos compreender que o sistema jurídico brasileiro é peculiar e incorpora elementos tanto de natureza adversarial (*common law*) como inquisitorial (*civil law*), razão pela qual discorreremos sobre alguns dispositivos do NCPC em que identificamos traços de ambos os sistemas.

³⁰⁰ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-122

³⁰¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 289

³⁰² DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 59 – 60.

Identificamos o sistema processual brasileiro com o inquisitorial, por exemplo, com reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz e sua função de conciliador, sobretudo à luz do Novo Código de Processo Civil que autoriza o juiz a adaptar o procedimento.

Relativamente à atribuição de poderes de direção do processo ao juiz, o art. 139 do NCPC apresenta feições do sistema inquisitorial, evidenciando que o juiz é sujeito imparcial do processo, mas não um desinteressado, pois, enquanto agente do Estado deve ter o interesse na solução adequada dos litígios.³⁰³

A juiz incumbe: a) garantir a igualdade de tratamento às partes; b) cuidar da duração razoável do processo; c) velar pelo respeito à dignidade da justiça e indeferir pedidos meramente protelatórios; d) determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; e) **promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais**; f) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, desde que não encerrado o prazo regular; g) exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; h) convocar, a qualquer tempo, as partes, para inquiri-las pessoalmente sobre os fatos da causa, sem sujeição à pena de confissão; i) determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; j) quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (grifo meu)

Também nas regras atinentes ao saneamento do processo e sua organização identificamos características da *civil law*. O art. 356 do NCPC preconiza que, excluídas as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, o juiz deverá proferir decisão de saneamento e de organização do processo: a) resolvendo as questões processuais pendentes, se houver; b) delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; c) definindo a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; d) delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e e) designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

³⁰³ CARVALHO, Fabiano. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al. (Coord). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná, p. 243

Uma inovação de suma importância e de sintonia perfeita com o sistema *common law* está presente no art. 190 do NCPC, segundo o qual, nos casos em que seja admissível a autocomposição, as partes poderão estipular mudanças “no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, sem prejuízo da supervisão do juiz nos casos de nulidade, de inclusão de cláusula abusiva em contrato de adesão ou de evidente situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Revisitando as normas fundamentais do processo civil, tornamos ao modelo de processo colaboracionista ou cooperativo estabelecido no art. 6º do NCPC e o encontramos corporificado nas disposições contidas no art. 191 do NCPC segundo o qual “de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

Também há traços do colaboracionismo processual nas disposições inseridas no procedimento do saneamento do processo que possibilitam às partes influenciar diretamente na direção do processo facultando-lhes “apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”, (art. 357, §2º, NCPC), sendo expressa a hipótese de realização do saneamento em cooperação com as partes, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito (art. 357, §3º, do NCPC).

A já referida Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, considerando o direito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa assenta que

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 1º que

“Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de

controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”

Claudia Elisabete Schwerz Cahali, em obra elaborada já com remissões ao projeto do NCPC, utilizou a expressão “juiz moderador” num contexto em que tratava do modelo participativo e paritário de processo em que o juiz, com relação às partes, se mostraria igualitário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão, adotando uma postura nova, intermediária entre a do juiz espectador e o ativo.³⁰⁴

Naquela ocasião, defendia que o processo inquisitorial deveria ser abandonado, passando-se a uma técnica mista que desse relevância à dialética para alcançar a verdade que apenas se estabeleceria a partir da argumentação das partes.³⁰⁵

Atualmente, como base no vigente Código de Processo Civil e diante da atual redação da Resolução nº 125 do CNJ, ousamos afirmar que a expectativa acalentada por Claudia Elisabete Schwerz Cahali, no sentido da consolidação de um “juiz moderador”, foi superada pela construção da figura um juiz conciliador, consoante nos permite concluir da interpretação conjunta de alguns artigos do CPC.

Pois bem: a) ao juiz foi atribuído o dever de estimular a conciliação (art. 3º, §3º, NCPC); b) os tribunais foram incumbidos da criação de centros judiciários de solução de conflitos (art. 165, NCPC); c) o art. 167 do NCPC fala em câmaras privadas de conciliação d) o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores a ser preenchido por concurso público (Art. 167, §6º, NCPC) e e) o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §1º, NCPC).

As disposições contidas no art. 334, §1º, do NCPC, mediante a utilização de ferramentas lógicas de interpretação, permitem compreender que inexistindo conciliador ou mediador, o próprio juiz exercerá tais funções, assumindo o papel de juiz conciliador como afirmamos anteriormente, mesmo porque o art. 139, inciso V, do NCPC, determina

³⁰⁴ CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Com remissões ao projeto do novo CPC*. Coleção Andrea Proto Pisani, Vol. 10. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover e Petronio Calmon. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 183

³⁰⁵ Idem

que o juiz deve “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, **preferencialmente** com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (grifo nosso)

Acreditamos termos nos desincumbido da tarefa assumida neste tópico no sentido de dialogar sobre o Processo Civil Comparado, os sistemas processuais modernos adotando como um dos critérios básicos para sua classificação a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*, os poderes instrutórios do juiz e a conformação da figura do juiz conciliador no NCPC.

Traçaremos no item a seguir um breve comparativo entre o gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra e nos Estados Unidos da América e o impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil.

3.3.1 Comparativo entre o gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra e nos Estados Unidos da América e o impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil.

Conquanto não seja a finalidade primordial deste trabalho o estudo comparativo dos sistemas jurídicos de outros países, por uma questão de coerência, como abordamos no tópico anterior aspectos concernentes ao Direito Processual Civil comparado, sob a ótica dos sistemas adversarial e inquisitorial, discorreremos em breves linhas sobre a experiência referente à gestão de processos judiciais e as experiências bem sucedidas na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.

Até o final da década de 1990 na Inglaterra, a jurisdição civil e seus resultados eram vistos com certo desapontamento pelos especialistas e pelo público em geral, em decorrência da alta complexidade e dos excessivos custos da justiça civil inglesa, que dificultavam o exercício do direito de acesso à justiça, além da demora na solução dos litígios.³⁰⁶

Após estudos e discussões foi editado o primeiro Código de Processo Civil Inglês, as *Civil Procedure Rules* (CPR) de 1998, vigente a partir de abril de 1999, que

³⁰⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O CASE MANAGEMENT INGLÊS: UM SISTEMA MADURO? Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Jan/jun 2011. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br. ISSN 1982-763, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21127/15217>>, acesso em 27.12.2016, p. 289

trazia como grande e mais marcante inovação a introdução do sistema *case management* sob responsabilidade dos magistrados. Abundante em detalhes relativos à disciplina das regras processuais, assemelhando-se aos tradicionais códigos da Europa Continental. Paralelamente às reformas foram disponibilizadas diretrizes para orientar e esclarecer a aplicação das novas regras, as *practice directions*.³⁰⁷

Embora exercendo-se na Inglaterra há séculos o sistema de justiça adversarial, com a implantação da CPR, emergiu uma necessidade de mudança cultural das partes e dos operadores do direito, diante da alteração de paradigma de uma condução do processo com base no antagonismo entre as partes, para um novo modelo de cooperação, pois como bem pontua Diogo Assumpção Rezende de Almeida

O novel ordenamento não só impõe aos litigantes deixar de lado uma postura antagonista, como exige o atendimento ao novo ideal de colaboração. A regra 1.3 das CPR determina que as partes auxiliem os tribunais na concretização dos objetivos almejados.

Além disso, o primeiro dos poderes de gestão processual elencados na regra 1.4(2) é exatamente o de estimular a cooperação entre partes e entre estas e o tribunal.

Vários são os exemplos nas CPR de exigência de postura colaborativa. Desde a expectativa de concordância e aceitação das ordens de gestão sem necessidade de audiência (e de interposição de recurso), passando por celebração de acordos de dilação de prazo e suspensão processual até a escolha de perito comum. **Os litigantes e seus procuradores devem deixar de lado a postura adversarial com a qual estão habituados e passar a desenvolver uma nova relação, que representa uma nova cultura, uma nova era de colaboração.**

A importância dessa discussão acerca da adversariedade reside na capacidade de o direito processual inglês ter se reinventado, imprimindo uma profunda reforma, cujo pilar era a mudança de cultura secular. A transformação apresentou-se, contudo, essencial para a melhoria da prestação jurisdicional. Afinal, somente com a mudança de atitude na condução dos processos seria possível solucionar defeitos graves observados no sistema então vigente. **Para alcançar o sucesso nessa empreitada, Lord Woolf utilizou-se de três inovações: (i) normatização e expansão do *case management* exercido pelos juízes; (ii) introdução do *overriding objective* ou objetivo preponderante; e (iii) imposição de dever aos litigantes e seus advogados de cooperar com a corte na consecução do objetivo estabelecido.**³⁰⁸ (grifos nossos)

³⁰⁷ Idem, p. 290.

³⁰⁸ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O CASE MANAGEMENT INGLÊS: UM SISTEMA MADURO? Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Jan/jun 2011. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br. ISSN 1982-763, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21127/15217>>, acesso em 27.12.2016, p. 293-294

A parte 1 das CPR dispões sobre o denominado *Overriding Objective* (traduzido literalmente como objetivo primordial) que pode ser compreendido como escopo preponderante apresentando-se “como a finalidade eleita pelo legislador para a prática da jurisdição civil na Inglaterra e no País de Gales.³⁰⁹ A doutrina inglesa traduziu o *Overriding Objective* com a ênfase em três práticas processuais: resolver o conflito de forma justa, em um tempo razoável e com o uso proporcional de recursos.³¹⁰

Chamou-nos a atenção o apontamento formulado por Diogo Assumpção Rezende de Almeida no sentido de que

Como principal instrumento de realização dos objetivos, **não só transferiu-se a gestão dos processos ao juiz, mas também e principalmente outorgaram-se-lhe amplos poderes.** Consoante assevera Neil Andrews, ao agir dessa forma, Lord Woolf pretendia que o novo sistema de *case management* fosse capaz de (i) acelerar a justiça, (ii) tornar o processo civil mais acessível para pessoas comuns e empresários; (iii) simplificar a linguagem usada no processo; (iv) promover acordos o quanto antes; e (v) e transformar o exercício da jurisdição mais eficiente e menos custoso, evitando gastos excessivos e desproporcionais.³¹¹ (grifo nosso)

No que concerne ao *case management*, ou gestão de processos pelo tribunal, o autor elucida que

[...] os juízes são responsáveis pela condução do procedimento, estabelecendo seu formato e duração e impulsionando-o em direção à solução da controvérsia. O princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição é respeitado, mas, uma vez provocado, o juiz passa a ter o poder-dever de levar adiante o processo. Nesse quadro está incluída a possibilidade de serem proferidas decisões de ofício pela corte, sem necessária provocação de qualquer das partes ou audiência prévia, consoante prevêm as regras 3.3(3) e 3.3(4) das CPR.³¹²

Diante das alterações introduzidas no sistema processual inglês pelas CPR, podemos identificar uma mitigação do sistema adversarial com introdução de notas do sistema inquisitorial, sendo que, nas palavras de Claudia Schwerz Cahali “o sistema

³⁰⁹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O CASE MANAGEMENT INGLÊS: UM SISTEMA MADURO? Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Jan/jun 2011. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br. ISSN 1982-763, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21127/15217>>, acesso em 27.12.2016, p. 294-295

³¹⁰ Ibidem, p. 296

³¹¹ Ibidem, p. 296

³¹² Ibidem, p 300-301

adversarial não foi abandonado e sim temperado pelo *case management*”, passando-se a um incentivo da adoção da resolução alternativa de conflitos.³¹³

Comentando os resultados obtidos pelo gerenciamento de processos adotado na Inglaterra Paulo Eduardo Alves da Silva afirma que

Na Inglaterra, o gerenciamento não era disseminado como nos EUA e a implantação se deu por via legislativa em 1999. Talvez por isso, seus resultados sejam mais evidentes: aumento de 60% do número de acordos e redução do volume de processos de 2,2 milhões para 1,5 milhão em cinco anos. Mas seu resultado mais notável é qualitativo: peças mais bem elaboradas, melhores relações entre juízes e advogados, melhor aplicação dos precedentes, tratamento igualitário das partes e uma percepção geral de que a sentença judicial é um entre outros possíveis meios de resolução de conflito (Peysner & Seneviratne, 2005). Segundo comentadores, o principal benefício do *case management* foi a “mudança de cultura” dos agentes envolvidos no processo judicial (idem).³¹⁴

Instituto um pouco diferenciado é o *case management* dos Estados Unidos da América, cujo processo civil estava voltado para a redução de custos e duração dos processos, impondo-se o estabelecimento de regras de gerenciamento que assim se originaram

Nos EUA, o *case management* nasceu pelas práticas dos tribunais na década de 1970. A regulamentação legislativa, que aconteceu só em 1990, gerou a redução dos processos, mas também um aumento dos custos administrativos. Em geral, não aumentou nem diminuiu a satisfação dos advogados (Kakalik, 1996). **As técnicas mais efetivas naquele sistema foram o aumento do controle judicial, a redução da fase probatória, a fixação de cronogramas e o uso de juízes leigos.** O envolvimento imediato do juiz com o caso reduziu a duração do processo, mas aumentou o custo para a justiça e para os advogados. A fixação de data para julgamento também reduziu a duração do processo, e não gerou aumento de custos. E a redução do período para produção de provas diminuiu o tempo total e, também, os custos do processo. O uso do juiz leigo foi a única técnica que aumentou a satisfação dos advogados – as demais não interferiram nesta variável. (cap, II).³¹⁵ (grifo nosso)

Conquanto o modelo processual civil estadunidense permanecesse seguindo rigorosamente a característica adversarial do procedimento, no que se refere à postura predominantemente passiva do juiz, com a condução da lide pelas próprias partes, o *case management* utiliza como técnica importante, o *schedule* (programação de procedimento)

³¹³ CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 206

³¹⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141

³¹⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010., p. 140

que confere ao juiz a autoridade para estabelecer um cronograma para realização dos atos processuais.³¹⁶

Assim sendo, tal qual no modelo inglês, o processo tem prazo para terminar e conforme acentua Claudia Elisabete Schwerz Cahali

Observa-se que esta técnica utilizada pelo juiz é essencial para que seja conferida maior efetividade aos processos, porquanto a elaboração do cronograma de atos processuais viabiliza de forma ampla a prestação da tutela jurisdicional com espaço de tempo razoável, e a parte conseqüentemente não se depara com uma longa duração do processo, mas sim tem total noção do tempo que levará para obter a satisfação de seu direito.³¹⁷

Outro aspecto de suma relevância no desenvolvimento do *case management* estadunidense é a audiência preliminar. Nesse sentido destaca Paulo Eduardo Alves da Silva

A chave para o gerenciamento de processos norte-americanos é a audiência preliminar, que passou a ter uma importância diferenciada nos procedimentos cíveis daquele país. É a ocasião para o juiz discutir com as partes questões como o agendamento da produção de provas, a admissibilidade de determinadas provas, a possibilidade de divulgar os julgamentos, eventuais requerimentos de julgamento antecipado ou resolução de questões prejudiciais. O processo ganha em concentração, oralidade e imediatidade e, com isto, em celeridade, economia processual. A audiência preliminar viabiliza, inclusive, o exercício de um contraditório substancial. Como os atos são previamente planejados as partes têm conhecimento de todas as datas, economiza-se tempo das intimações isoladas, para cada ato praticado. E, uma vez que as partes têm uma data específica para se encontrar e debater o caso, a probabilidade de acordo aumenta. Dado que as alegações e provas são apreciadas em uma audiência com o juiz do julgamento, as manifestações e as defesas são concentradas em um único momento. É uma audiência que concentra postulação, instrução e julgamento.³¹⁸

Em hipótese alguma podemos deixar de salientar que no *case management* estadunidense há um forte estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, com os quais o gerenciamento de processos interage criando momentos específicos para tentativas de acordo.³¹⁹

Os sistemas de gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e no Brasil apresentam um curioso ponto em comum, os sistemas de condução do processo sob a ótica da atuação dos juízes e das partes: houve uma mescla

³¹⁶ CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 210

³¹⁷ Idem

³¹⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.

39

³¹⁹ Ibidem, p. 40

entre características dos sistemas adversarial e inquisitorial na gestão dos processos nos três países.

Inglaterra e Estados Unidos, tradicionalmente de *sistema common law* aumentaram os poderes dos juízes, impuseram às partes do dever de cooperar para a mais racional solução do processo e passaram a incentivar a utilização dos meios alternativos de soluções de controvérsias.

O Brasil, com um sistema processual civil majoritariamente inquisitorial, promoveu maior paridade entre o juiz e as partes que passaram a poder opinar sobre as fases dos procedimentos, instituiu o dever cooperação e também tem se empenhado no estímulo à utilização dos meios alternativos de soluções de controvérsias.

Relativamente ao impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil é imperioso considerar que após a análise dos Relatórios Justiça em Números e Relatórios Anuais do CNJ, referido órgão estruturou um modelo administrativo por meio do estabelecimento de metas e criação de um cronograma amplo de gestão da justiça e não necessariamente de processos judiciais de forma individualizada.

O CNJ divulgou importante notícia de que pelo menos 10 milhões de processos antigos, que seguiam pendentes nos tribunais brasileiros foram julgados em 2016, esclarecendo tratar-se de números referentes à chamada Meta 2 do Judiciário, que estabeleceu objetivos para todos as subdivisões da Justiça em relação ao julgamento de processos distribuídos em anos anteriores. Tais resultados foram apresentados de forma parcial, no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em 5 de dezembro de 2016, em Brasília. As Metas Nacionais são estabelecidas anualmente e supervisionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³²⁰

A Meta 2 foi definida para ser cumprida por todos os segmentos, respeitando, em cada ramo de Justiça, percentuais específicos e períodos diferentes. A Justiça do Trabalho foi o ramo com melhor aproveitamento dentre todos os segmentos. Dos 24 tribunais trabalhistas, 15 ultrapassaram o percentual de julgamento (de 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014). Até setembro, as cortes trabalhistas já haviam atingido 101,43%.

³²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça resolve 10 milhões de processos em 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84238-justica-resolve-10-milhoes-de-processos-antigos-em-2016>>, acesso em 23.12.2016

Na Justiça estadual dos 27 tribunais estaduais, apenas seis cortes atingiram a meta estabelecida de julgar 80% dos processos em 1º grau distribuídos até 31 de dezembro de 2012 e 18 conseguiram bater a meta relativa ao julgamento de 80% de processos em 2º grau distribuídos até dezembro de 2013.

Abaixo segue tabela com os dados

META 2 – Julgar processos antigos	
JUSTIÇA FEDERAL	Percentual de cumprimento
Distribuídos até 2011 no 1º e 2º graus	88,52%
Distribuídos até 2012 no 1º e 2º graus	124,62%
Distribuídos até 2012 nos Juizados e Turmas	98,43%
Distribuídos até 2013 nos Juizados	109,17%
Distribuídos até 2013 nas Turmas	136,86%
JUSTIÇA DO TRABALHO	Percentual de cumprimento
Distribuídos até 2014	101,43%
JUSTIÇA ESTADUAL	Percentual de cumprimento
Distribuídos até 2012 no 1º Grau	59,79%
Distribuídos até 2013 no 2º Grau	75,46%
Distribuídos até 2013 nos Juizados e nas Turmas	65,39%
TRIBUNAIS SUPERIORES	Percentual de cumprimento
STJ-Distribuídos até 2011	93,45%
STJ-Distribuídos até 2012	95,47%

TST-Distribuídos até 2012	88,37%
TST-Distribuídos até 2013	86,98%
JMU-Distribuídos até 2014 nas Auditorias	94,84%
JMU-Distribuídos até 2014 no STM	98,10%

Fonte: Agência de Notícias do CNJ.³²¹

Conquanto na esfera cível não se tenha um cronograma padronizado para a prática dos atos processuais, diante da adoção da doutrina do não-prazo, nesse particular, o CNJ estabeleceu um cronograma, um calendário para lançamento de dados no Sistema de Metas – 2016³²²

Mês de referência	Prazo final para lançamento de dados no sistema de metas
JAN/2016*	27/04/2016
FEV/2016*	27/04/2016
MAR/2016	27/04/2016
ABR/2016	25/05/2016
MAI/2016	24/06/2016
JUN/2016	26/07/2016
JUL/2016	25/08/2016
AGO/2016	27/09/2016
SET/2016	27/10/2016
OUT/2016	28/11/2016
NOV/2016	19/12/2016

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça resolve 10 milhões de processos em 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84238-justica-resolve-10-milhoes-de-processos-antigos-em-2016>>, acesso em 23.12.2016

³²² Ver anexos deste trabalho

DEZ/2016	25/01/2017
----------	------------

Os dados poderão ser lançados do 1º ao 18º dia útil do mês seguinte ao mês de referência, com exceção aos meses de novembro e dezembro.

*Os dados referentes aos meses de janeiro e fevereiro deverão ser lançados excepcionalmente até o dia 27/04/2016.

Fonte: Calendário para lançamento de dados no Sistema de Metas – 2016.³²³

Em face do exposto pudemos constatar a ocorrência que impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil, em sentido amplo, considerando-se os tribunais e cartórios e não os atos processuais especificamente, foi positivo, pois possibilitou a formulação de uma agenda para o julgamento dos processos mais antigos, um controle da produtividade e o estabelecimento de metas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão ou administração da justiça como um todo, no intuito de que a organização ampla do sistema possa refletir individualmente em cada processo com a redução da morosidade judicial.

³²³ CNJ- Calendário para lançamento de dados no Sistema de Metas – 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/652f2ff7057ba2bdc868cbe7d0736fd.pdf>>, acesso em 06.01.2017

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, apesar de reconhecermos a dificuldade de conceituar direitos humanos, no estudo da evolução histórica da construção de tais direitos, constatamos como momentos marcantes na referida trajetória o Iluminismo, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e o período posterior à segunda guerra mundial, que foi sucedido pela promulgação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, como ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações, iniciando-se o processo de cooperação internacional para proteção da pessoa humana, contra todas as formas de violência, provenientes não só de seus pares, mas, também do Estado, reconhecendo-se aos direitos humanos o caráter de universalidade.

Constatamos que no Brasil, a Constituição de 1988 elencou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais foram inseridas diversas garantias processuais (instrumentos assecuratórios dos direitos) como o acesso à justiça, o devido processo legal e o direito à razoável duração do processo, inserido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal pela EC 45/2004.

Pudemos aferir que a garantia do acesso à justiça fornece conteúdo ao devido processo legal, e dá efetividade ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, inserto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sem rodeios, pudemos ponderar que a garantia do acesso justiça visa assegurar ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão a faculdade de acionar o Poder Judiciário e dele obter uma tutela de urgência, para evitar o perecimento do direito ou assegurar a utilidade do processo principal, conforme o caso, assim como o pronunciamento sobre o mérito da controvérsia de direito material, em tempo razoável, ressaltando-se ser a extinção do processo sem resolução do mérito forma excepcional de encerramento da via jurisdicional, pois, somente a análise do mérito da demanda produz a eficácia preclusiva da coisa julgada material, cooperando, portanto, para o estabelecimento da pacificação social e para o aperfeiçoamento da segurança jurídica.

Com a delimitação dos contornos das garantias processuais enquanto direitos fundamentais, pudemos nos dedicar a uma análise mais apurada das questões atinentes ao

acesso à justiça, à crise do Poder Judiciário, à EC 45/2004 e ao Novo Código de Processo Civil.

Verificamos que, com a redemocratização refletida na Constituição de 1988, a partir da década de 90, a demanda jurisdicional passa a experimentar um crescimento vertiginoso para o qual o Poder Judiciário não estava preparado, acumulando-se processos e aumentando demasiadamente o tempo dos trâmites processuais, compondo-se um cenário que veio ser denominado de crise da justiça.

A superveniência da EC 45/2004 que implementou a reforma do Poder Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle externo, alberga questão de especial relevância constante de seu art. 7º da EC 45/2004 que determinou ao Congresso Nacional a instalação de comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Questão de especial relevância é a constante do art. 7º da EC 45/2004 que determinou ao Congresso Nacional a instalação de comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Dentre as alterações na legislação federal mencionadas no parágrafo anterior, destacamos o projeto do novo Código de Processo Civil, preparado por uma comissão especial de juristas, que realizou audiências públicas em todo país, ouvindo representantes dos diversos setores do Direito, e que teve tramitação inicial no Senado como o PLS 166/2010 e resultou na Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil e entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, conforme o previsto em seu art. 1.045.

Verificamos a boa receptividade a adoção de um modelo colaboracionista pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa efetiva” (art. 6º, NCPC) e, ao próprio juiz, do dever de dialogar com as partes (art. 10, NCPC).

Tendo em vista as expectativas de simplificação dos procedimentos, racionalização do sistema recursal e grande aumento da celeridade processual com a vigência do Novo Código de Processo Civil, refletimos sobre o acesso à justiça, a razoável duração do processo, a celeridade processual e o redimensionamento do fator tempo no processo, acautelando-nos do pensamento de que um processo de duração razão razoável tenha que ser necessariamente um processo célere.

Compartilhamos do entendimento de James Marins no sentido de que o tempo razoável para duração do processo não é necessariamente o mais curto, mas sim, o adequado à entrega da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e com respeito ao devido processo legal.

Com o intuito de verificar a hipótese do emprego da estatística aplicada ao Direito como meio capaz de auxiliar a composição de um sistema de gerenciamento de processos judiciais que possibilite a redução da morosidade judicial e cooperar para o atingimento da razoável duração do processo, discorremos sobre a Jurimetria e os Relatórios do Conselho Nacional de Justiça.

Pudemos compreender que a jurimetria busca descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores, com o intuito de auxiliar o Direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para uma produção de leis mais consentâneas com a realidade social, assim como, funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestar à sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.).

Com a constitucionalização do dever de elaboração de relatórios estatísticos atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, especificamente com base na análise dos estudos “Casos reais de implantação de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira” (Brasília, março/2014) que teve por objeto a análise de casos reais de implantação do modelo de gestão do conhecimento para a administração pública brasileira (MGCAPB) em cinco organizações públicas: Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Agência Brasileira de Desenvolvimento

Industrial (ABDI); e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e estudo denominado “Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União”, projeto voltado a produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro, pudemos vislumbrar o papel cada vez mais importante que os estudos estatísticos têm representado na construção de políticas judiciárias e administrativas não só quanto ao Poder Judiciário, mas quanto à Administração Pública em geral.

É imperioso ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça reconhece o Relatório Anual Justiça em Números como principal documento de conhecimento do Poder Judiciário e identificação de suas práticas proveitosas e negativas, possibilitando a construção de uma política judiciária voltada para a eficiência, com o estabelecimento de metas e estratégias, que vão se alterando ao longo dos últimos dez anos, de acordo com a superação de fases ou com o atingimento parcial das metas estabelecidas, num crescente movimento de modernização e dinamização da atividade jurisdicional.

No atinente ao capítulo 3, que trata do gerenciamento de processos judiciais a partir da leitura de dados estatísticos, abordamos em seus tópicos as seguintes questões: a) a lei e o gerenciamento de processos judiciais no Brasil e a utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo; b) a burocratização da justiça e a instrumentalidade das formas e c) Processo Civil Comparado, sistema processual adversarial e inquisitorial, os poderes instrutórios do juiz no Direito Processual Brasileiro e a figura do juiz conciliador.

No tocante à lei e o gerenciamento de processos judiciais no Brasil e a utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo, abordamos as normas jurídicas em sentido *latu*, considerando-as como as leis positivadas em diversos níveis, constitucional, infraconstitucional, regulamentos, regimentos, usos e costumes, estatutos e negócios jurídicos, sempre em observância à vigente ordem constitucional.

Discorreremos sobre a jurisdição enquanto exteriorização das normas estatais de função pacificadora que abrangem toda regulamentação do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo autor e da defesa pelo réu, ressaltando sua incontestável cooperação para a consolidação de um ambiente de segurança jurídica, quando prestada tempestiva e oportunamente ao jurisdicionado, oportunizando-lhe uma certa previsibilidade dos riscos e tempo da demanda, pois, segundo Humberto Ávila, o grau de certeza, ao menos relativa,

da aplicabilidade previsível das normas processuais e procedimentais, impacta diretamente o sentimento de segurança jurídica do cidadão e de estabilidade das relações sociais.

Assimilando que o processo civil brasileiro não é regido apenas pelo Código de Processo Civil sujeitando-se às normas superiores referentes direito processual constitucional e às inúmeras garantias do devido processo legal e seus desdobramentos, destacamos a necessidade de condução racional do processo em observância às garantias da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência na administração da prestação jurisdicional.

Constatamos que a administração da justiça, a gestão judicial ou o gerenciamento de processos judiciais, envolvem a necessária aliança entre o Direito e a Administração a fim de proporcionar a aplicação do princípio da eficiência administrativa na justiça, especialmente porque o NCPC impôs ao juiz o dever de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico associado ao imperativo de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, “observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (art. 8º, grifo nosso)

Destacamos a fixação legal de diretrizes de natureza eminentemente administrativa para ordenação e gerenciamento de processos, como a obrigatoriedade aos juízes e tribunais do atendimento preferencial da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, com possibilidades legais de flexibilização do rigor da referida ordem cronológica em casos específicos ou por meio de decisão fundamentada do juiz (art. 12, NCPC).

Tratamos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, e que tem igualmente por objetivo a gestão da justiça, com foco especial nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Inferimos a existência de audiências de conciliação e mediação prévias e de audiências de conciliação e mediação incidentes no curso o processo, pois o § 8º, do art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ distingue, para efeito de estatística e controle de produtividade, a forma de cômputo de número de decisões homologatórias ocorridas em cada uma das modalidades em comento.

Também destacamos a idêntica atenção atribuída pelo NCPC aos CEJUSCS que terão por incumbência a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (art. 165), admitindo a aplicação de técnicas negociais no favorecimento da autocomposição, facultando às partes a escolha consensual do conciliador, do mediador ou da câmara privada de conciliação e de mediação (art. 166, §3º e 168, NCPC).

Deparamo-nos como importante avanço quanto à aplicabilidade dos meios alternativos de solução de controvérsias a previsão legal da participação das pessoas jurídicas de direito público, a despeito da indisponibilidade do interesse público, o dever imposto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. (Art. 174, NCPC)

Identificamos evidente receptividade do instituto da desjudicialização pelo NCPC, que preconizou claramente que suas disposições sobre conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica e aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação. (art. 175, NCPC).

Verificamos clara exteriorização no NCPC de uma inspiração, ou mesmo identidade, com a prática que insere medidas não judiciais incentivadas e promovidas pelo próprio Poder Judiciário como opções para solução das controvérsias, conhecida como Tribunal Multiportas, instituto que pode ser definido como instituição inovadora dotada de mecanismos de direcionamento dos processos recebidos pelo tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes ou litigantes.

Tais diretrizes se harmonizam com ideias que já eram difundidas por Kazuo Watanabe quanto à imprescindibilidade do gerenciamento dos processos judiciais para

analisar a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia como via extrajudicial de solução de litígios, com o objetivo de satisfazer a pretensão das partes com maior agilidade e, ao mesmo tempo, aliviar a demanda jurisdicional.

Nessa atmosfera, discorremos, dentre os meios alternativos de solução de controvérsias sobre a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, destacando as disposições contidas no Art. 3º do NCPC que permite e incentiva a adoção de tais práticas em nosso sistema jurídico.

Imperiosamente abordamos a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”, que declarou expressamente a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º), facultando às pessoas jurídicas de direito público a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (art. 32), prevendo a aplicação da autocomposição em matéria tributária (art. 34, §2º), fixando critérios de transação por adesão dos conflitos envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações (arts. 35 a 40) e destinando a mediação nas relações de trabalho a regulamentação própria (art. 42, parágrafo único).

Salientamos a edição da Lei nº 13.129, de dia 26 de maio de 2015, que alterou a Lei 9.307/96, estendendo a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, facultade até então restrita aos particulares (pessoas capazes), às pessoas jurídicas de direito público (art. 1º, §1º), que poderão utilizar-se da modalidade arbitragem de direito, respeitado o princípio da publicidade (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Apuramos o aumento das expectativas quanto ao auxílio dos meios alternativos de soluções de controvérsias na administração da justiça, pois pela primeira vez, no Relatório Justiça em Números ano-base 2015, publicado em 17/10/2015, o CNJ computou o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano, em toda a Justiça brasileira, utilizando a base de dados dos tribunais. O órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando

aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais está previsto na Resolução 125/2010.

Apresentamos dados estatísticos apurados pelo CNJ referentes ao Índice de Conciliação no Poder Judiciário ano-base 2015, registrando que relativamente aos resultados da Semana Nacional de Conciliação de 2015, foi registrada a participação de 3,1 mil magistrados, 968 juízes leigos, 5 mil conciliadores e outros 5,2 mil colaboradores em 47 tribunais, como realização de 354 mil audiências que resultaram em 214 mil acordos, atingindo um índice de 60% de composição dos conflitos, os acordos realizados que representaram um montante de R\$ 1,645 bilhão, tendo a maior parte das conciliações (189,6 mil) sido efetivadas na Justiça Estadual.

Citamos o relato do Segundo o conselheiro Emmanoel Campelo, que também preside a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, no sentido de que os índices de composição têm aumentado ano a ano, revelando o comprometimento crescente dos tribunais, magistrados, servidores e voluntários na adoção da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e sinalizando uma maior conscientização do jurisdicionado, que passa a enxergar o acordo não mais como perda de direitos, mas como pequenas renúncias que possibilitam a solução do litígio em benefício recíproco dos litigantes.

Diante dos assuntos abordados nesse tópico, especialmente do Novo Código de Processo Civil, da legislação específica, das disposições contidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ, dos esforços envidados na realização das Semanas Nacionais de Conciliação, que vêm acontecendo anualmente, apuramos ser possível concluir que a legislação está oferecendo instrumentos para o gerenciamento de processos judiciais no Brasil sendo clara a valorização e o estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de litígios como técnica de gestão do processo, diante da identificação do modelo instituído no Novo Código de Processo Civil com o sistema de Tribunais Multiportas

No concernente à burocratização da justiça e à instrumentalidade das formas, inicialmente, retomamos a ideia desenvolvida no tópico 1.2. deste trabalho, no sentido de que as mudanças experimentadas pelas feições do poder judiciário no âmbito da

concepção do Estado Democrático de Direito idealizado pelo Constitucionalismo Liberal do século XVIII e os dias atuais, reconstituiu evolução histórica que, além de nos auxiliar na compreensão do aumento vertiginoso da busca pela tutela jurisdicional, proporcionou-nos uma visualização do fenômeno da burocratização da Justiça, que está relacionado com a própria burocratização da Administração em geral, do Estado, e, sobretudo do Estado-Administração.

Tecemos breves considerações sobre a Teoria Clássica da administração e a Teoria das Relações Humanas, referindo-nos ao resgate por alguns estudiosos da obra do economista e sociólogo Max Weber, buscando inspiração para a formulação da Teoria da Burocracia na administração.

Adotamos a compreensão da palavra burocracia segundo a concepção de Rogério A. Correia Dias, ou seja, como uma forma de organização humana baseada na racionalidade, no emprego adequado dos meios aos fins tentando a obtenção da máxima eficiência possível, com o intuito de alicerçar nossa reflexão sobre sua aplicabilidade na Administração em Geral, no Direito e, particularmente, na Administração da Justiça.

Rememorando-se a reflexão formulada no tópico anterior, em que se mencionou a aliança entre o Direito e a ciência da Administração como condição necessária para o atingimento de uma Administração da Justiça voltada à observância do princípio da eficiência, cumpriu-nos discorrer, dentre as diversas abordagens teóricas da Administração, sobre sua Abordagem Estruturalista, mencionando o estudo publicado por Max Weber no início do século XX, aludido por Rogério A. Correia Dias, sobre as grandes organizações da época, ocasião em que o vocábulo burocracia foi empregado para definir a estrutura de funcionamento de referidas organizações.

Pontuamos as reflexões realizadas por Guerreiro Ramos, em artigo intitulado “A sociologia de Max Weber (Sua importância para a teoria e prática da Administração)”, sobre o surgimento da burocracia a partir da análise dos tipos ideais de dominação destacados por Max Weber, quais sejam, dominação racional-legal, a dominação tradicional e a dominação carismática, ressaltando que tais fenômenos não devem ser considerados como fases sucessivas de uma evolução necessária.

Aferimos, por intermédio das palavras de Idalberto Chiavenato a possibilidade de afirmar que o aparato administrativo na dominação legal, que tem seus fundamentos nas leis e na ordem legal, encontra na burocracia um modelo de organização característico da

sociedade moderna democrática e das grandes empresas e existe na moderna estrutura do Estado, nas organizações não estatais e nas grandes empresas.

Ressaltamos a advertência feita por Idalberto Chiavenato no sentido de em momento algum Max Weber apontou a burocracia como sistema organizacional perfeito, pois, receava que a crescente burocratização do mundo moderno viesse a se configurar em ameaça à liberdade individual e às instituições democráticas das sociedades ocidentais.

Refletimos sobre críticas realizadas por Merton quanto à organização burocrática, pois considerava a participação humana no processo burocrático um fator prejudicial à sua previsibilidade de funcionamento, resultando disfunções que podem caracterizar um desvio ou um exagero da burocracia, tais como: a adoção dos regulamentos como os principais objetivo do burocrata, a resistência a mudanças pela imposição da realização de atividades repetitivas aos funcionários, que passariam a supervalorizar as regras e rotinas em detrimento dos resultados.

Abordamos o tema “Desburocratização da Justiça”, mencionado as palavras do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Edson Carvalho Vidigal, no 53º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, realizado em São Luís do Maranhão, em 9 de novembro de 2001, que reconheceu que não raras as vezes o sistema processual, tanto civil, quanto penal, além de possuir entraves intrínsecos, oportunizava sua manipulação de forma propositadamente procrastinatória pelas partes, referindo-se a uma burocracia arraigada há mais de um século no cotidiano do Juízos e Tribunais, que promovia a mecanização do trabalho dos servidores suprimindo dos juízes o direito de pensar.

Rememoramos a ideia exposta no tópico 1.2., em que Maria Tereza Sadek salientou a necessidade de distinção entre a atividade judicial enquanto manifestação de um Poder do Estado e órgão prestador de serviços de extraordinária procura e classificou a estrutura judiciária da época, que antecedia a EC 45/2004, como pesada, sem agilidade, incapaz de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis para todos”, possibilitando o entendimento de que a burocracia empregada na condução dos serviços judiciários não era eficiente.

Comungamos do entendimento de Rogério A. Correia Dias no sentido que, diante da crise da justiça, o Estado brasileiro admitiu a viabilidade de aplicação dos princípios da Administração Pública Gerencial, possibilitando a revisão de seus processos internos

com vistas à sua maior eficiência, migrando de uma cultura burocrática para uma cultura gerencial.

Constatamos na Administração Pública a intenção de transição de uma cultura burocrática para uma cultura de Administração Pública Gerencial, expressa no Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 200, editado pela Presidência da República instituindo o “Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização”, com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País” (art. 1º)

Apuramos que o IPEA, em parceria com a Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério do Planejamento, vem contribuindo para a realização de pesquisas, análises e geração de conhecimento como produtos no âmbito do projeto AGILIZA e elaborou a NOTA TÉCNICA nº 20, denominada Projeto Agiliza: Pesquisa de Percepção do Eixo “Burocracia” (Brasília, julho de 2016).

Verificamos que o projeto AGILIZA se move em torno de três eixos: burocracia, governo e cidadão, e que a pesquisa realizada teve a pretensão de identificar gargalos e priorização de intervenções a partir da percepção dos servidores públicos federais sobre processos nos quais são usuários ou autores centrais, tendo o IPEA, após a análise dos resultados apresentados, exteriorizado algumas recomendações, destacando a necessidade de realização de estudos sobre as relações entre a burocracia e a sociedade.

Nesse cenário, vislumbramos que a Administração Pública além de ter percebido que seu aparato burocrático entrou em disfunções, tem adotado medidas e encomendado pesquisas técnicas com a finalidade de obter análises sobre os possíveis caminhos que lhe possibilitem estabelecer diretrizes para elaboração de um modelo gerencial mais eficiente.

Acompanhando o pensamento de Rogerio Correia A. Dias no concernente à migração da cultura burocrática para a cultura gerencial, pudemos visualizar que idêntica situação tem ocorrido com o Poder Judiciário. É que o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal no capítulo VII, Da Administração Pública, pela EC 19/98, foi expressamente incluído no artigo 8º do NCPC impondo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, além de outros deveres, o de observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, que portanto, foi elevada, sem

sombra de dúvidas, a princípio de observância obrigatória pelo Judiciário não só nas atividades administrativas, mas, também, jurisdicionais.

Sob esse aspecto, na esfera administrativa, as disfunções burocráticas não podem obstaculizar o atingimento da finalidade do ato administrativo ou mesmo do atendimento da necessidade do administrado e, na esfera judicial, o rigorismo e o formalismo processual excessivo não pode configurar um fim em si mesmo e tampouco empecilho à entrega do bem da vida e à solução da lide.

Alinhamo-nos o discurso de Candido Rangel Dinamarco sobre “direito formal, sem formalismo – as formas processuais como penhor da segurança da liberdade das partes”, ratificando a alusão ao tradicional pensamento de que a exigência legal de certas formas no exercício dos poderes estatais constitui reverência à liberdade das pessoas sujeitas a esse poder, propiciando-lhes a previsibilidade dos trâmites dos atos estatais em conformidade com a lei e não ao arbítrio dos agentes públicos, entre eles, o juiz.

Sob esse ângulo, findamos por reconhecer que a padronização dos procedimentos, tem por finalidade cooperar para a segurança jurídica e a igualdade oportunidades para os litigantes, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade de armas, sempre com respeito à instrumentalidade do processo, conforme se depreende do tratamento dado às nulidades pelo NCPC, que consagrou a inexistência de nulidade sem prejuízo.

Pudemos analisar a Teoria da Burocracia de Max Weber, compreendendo-a como um produto do Estado do Moderno, que se consubstancia num modelo organizacional racional e hierarquizado voltado à consecução de fins específicos, com a máxima eficiência possível, e que se aplica tanto ao Estado quanto à iniciativa privada.

Discorreremos sobre os aspectos positivos da burocracia e sobre suas disfunções, que impedem a consecução de seus fins (eficiência) e constatamos que a justiça brasileira se organiza pelo modelo burocrático, no aspecto administrativo, e observa um modelo formal sob o aspecto formal-processual.

Tratamos das possibilidades de correção dos desvios da burocracia e formalismo judiciais abordando a desburocratização da justiça como forma de melhora na prestação dos serviços administrativos e organizacionais, assim como, o princípio da instrumentalidade das formas como via adequada e adotada pelo NCPC direcionada ao máximo aproveitamento dos atos processuais, prevalecendo a validação do atingimento do fim colimado em detrimento do rigorismo formal, sempre sob a condição de inexistência de prejuízo.

Abordamos a burocratização da justiça como um dos fenômenos inerentes ao Estado Democrático de Direito e segurança jurídica que decorre da padronização dos procedimentos, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade de armas, em confronto com a nocividade do formalismo excessivo à proteção do direito material

No tópico 3.3.1 cuidamos de questões afetas aos sistemas processuais modernos adotando como um dos critérios básicos para sua classificação a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*, e enfrentamos questões atinentes ao Processo Civil Comparado, sistema processual adversarial e inquisitorial, os poderes instrutórios do juiz no Direito Processual Brasileiro e a figura do juiz conciliador

Aferimos que o direito comparado, como a própria denominação sugere, corresponde ao estudo confrontado de pelo menos dois sistemas jurídicos de países diferentes e que para Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, o direito comparado afigura-se como instrumento de integração normativa, de preenchimento de lacunas, aproximando-se da analogia, desde, é claro, que os sistemas em questão possuam modelos, princípios e elementos comuns que permitam o intercâmbio de aplicação das normas, tendo-se, nessa hipótese, como fonte o direito estrangeiro, estabelecendo uma interligação entre o direito comparado e a interpretação sistemática.

Verificamos que o NCPC prevê a cooperação jurídica internacional, na forma de seu art. 26, e define como seu objeto a prática de atos como: a) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; b) colheita de provas e obtenção de informações; c) homologação e cumprimento de decisão; d) concessão de medida judicial de urgência; e) assistência jurídica internacional e f) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 27, NCPC).

Ao tecermos considerações sobre o direito comparado, adentramos ao tema referente aos sistemas de justiça Adversarial e Inquisitorial adotando como um dos critérios básicos para a classificação de tais espécies a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*, ressaltando-se que a iniciativa do processo incumbe sempre às partes e que o fator variante é a condução do processamento, que pode caber tanto a estas quanto ao julgador.

Defrontamo-nos com a natureza mista do sistema judicial brasileiro que possui características adversarial e inquisitorial, tal qual análise feita por Candido Rangel Dinamarco que identificou um grande paradoxo metodológico na cultura processual

brasileira que recepciona conceitos e propostas técnico-processuais extraídas das obras de Mestres alemães e italianos, e concomitantemente adota modelo político-constitucional de separação dos Poderes do Estado com inspiração no modelo norte-americano.

Pudemos compreender que o sistema jurídico brasileiro é peculiar e incorpora elementos tanto de natureza adversarial (*common law*) como inquisitorial (*civil law*), razão pela qual discorremos sobre alguns dispositivos do NCPC em que identificamos traços de ambos os sistemas.

Identificamos o sistema processual brasileiro com o inquisitorial, por exemplo, com reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz e sua função de conciliador, sobretudo à luz do Novo Código de Processo Civil que autoriza o juiz a adaptar o procedimento.

Além de outros pontos mencionados neste trabalho, também nas regras atinentes ao saneamento do processo e sua organização identificamos características da *civil law*. O art. 356 do NCPC preconiza que, excluídas as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, o juiz deverá proferir decisão de saneamento e de organização do processo: a) resolvendo as questões processuais pendentes, se houver; b) delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; c) definindo a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; d) delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e e) designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Identificamos uma inovação de suma importância e de sintonia perfeita com o sistema *common law* presente no art. 190 do NCPC, segundo o qual, nos casos em que seja admissível a autocomposição, as partes poderão estipular mudanças “no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, sem prejuízo da supervisão do juiz nos casos de nulidade, de inclusão de cláusula abusiva em contrato de adesão ou de evidente situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Revisitando as normas fundamentais do processo civil, tornamos ao modelo de processo colaboracionista ou cooperativo estabelecido no art. 6º do NCPC e o encontramos corporificado nas disposições contidas no art. 191 do NCPC segundo o qual “de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

Também encontramos traços do colaboracionismo processual nas disposições inseridas no procedimento do saneamento do processo que possibilitam às partes

influenciar diretamente na direção do processo facultando-lhes “apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”, (art. 357, §2º, NCPC), sendo expressa a hipótese de realização do saneamento em cooperação com as partes, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito (art. 357, §3º, do NCPC).

Reportando-nos à já referida Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, destacamos o disposto parágrafo único de seu artigo 1º que atribuiu aos órgãos judiciários a incumbência de, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da prolação da sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, prestando atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”

Mencionamos que Claudia Elisabete Schwerz Cahali, em obra elaborada já com remissões ao projeto do NCPC, utilizou a expressão “juiz moderador” num contexto em que tratava do modelo participativo e paritário de processo em que o juiz, com relação às partes, se mostraria igualitário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão, adotando uma postura nova, intermediária entre a do juiz espectador e o ativo, defendendo que o processo inquisitorial deveria ser abandonado, passando-se a uma técnica mista que desse relevância à dialética para alcançar a verdade que apenas se estabeleceria a partir da argumentação das partes.

Atualmente, como base no vigente Código de Processo Civil e diante da atual redação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ousamos afirmar que a expectativa acalentada por Claudia Elisabete Schwerz Cahali, no sentido da consolidação de um “juiz moderador”, foi superada pela construção da figura um juiz conciliador, consoante nos permite concluir da interpretação conjunta de alguns artigos do CPC.

Pois bem: a) ao juiz foi atribuído o dever de estimular a conciliação (art. 3º, §3º, NCPC); b) os tribunais foram incumbidos da criação de centros judiciários de solução de conflitos (art. 165, NCPC); c) o art. 167 do NCPC fala em câmaras privadas de

conciliação d) o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores a ser preenchido por concurso público (Art. 167, §6º, NCPC) e e) o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §1º, NCPC).

As disposições contidas no art. 334, §1º, do NCPC, mediante a utilização de ferramentas lógicas de interpretação, permitem compreender que inexistindo conciliador ou mediador, o próprio juiz exercerá tais funções, assumindo o papel de juiz conciliador como afirmamos anteriormente, mesmo porque o art. 139, inciso V, do NCPC, determina que o juiz deve “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (grifo nosso)

Acreditamos termos nos desincumbido da tarefa assumida neste tópico no sentido de dialogar sobre o Processo Civil Comparado, os sistemas processuais modernos adotando como um dos critérios básicos para sua classificação a distribuição de papéis entre o juiz e as partes, sob a ótica da *civil law* e da *common law*, os poderes instrutórios do juiz e a conformação da figura do juiz conciliador no NCPC.

No tocante ao comparativo entre o gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra e nos Estados Unidos da América e o impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil, alertamos que conquanto não fosse a finalidade primordial deste trabalho o estudo comparativo dos sistemas jurídicos de outros países, por uma questão de coerência, como abordamos no tópico anterior aspectos concernentes ao Direito Processual Civil comparado, sob a ótica dos sistemas adversarial e inquisitorial, discorreríamos em breve linhas sobre a experiência referente à gestão de processos judiciais e às experiências bem sucedidas na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.

Pontuamos que até o final da década de 1990 na Inglaterra, a jurisdição civil e seus resultados eram vistos com certo desapontamento pelos especialistas e pelo público em geral, em decorrência da alta complexidade e dos excessivos custos da justiça civil inglesa, que dificultavam o exercício do direito do acesso à justiça, além da demora na solução dos litígios e que após estudos e discussões foi editado o primeiro Código de Processo Civil Inglês, as *Civil Procedure Rules* (CPR) de 1998, vigente a partir de abril de 1999, que trazia como grande e mais marcante inovação a introdução do sistema *case management* sob responsabilidade dos magistrados. Abundante em detalhes relativos à

disciplina das regras processuais, assemelhando-se aos tradicionais códigos da Europa Continental. Paralelamente às reformas foram disponibilizadas diretrizes para orientar e esclarecer a aplicação das novas regras, as *practice directions*.

Mencionamos que a parte 1 das CPR dispõe sobre o denominado *Overriding Objective* (traduzido literalmente como objetivo primordial) que pode ser compreendido como escopo preponderante apresentando-se “como a finalidade eleita pelo legislador para a prática da jurisdição civil na Inglaterra e no País de Gales. A doutrina inglesa traduziu o *Overriding Objective* com a ênfase em três práticas processuais: resolver o conflito de forma justa, em um tempo razoável e com o uso proporcional de recursos.

Diante das alterações introduzidas no sistema processual inglês pelas CPR, pudemos identificar uma mitigação do sistema adversarial com introdução de notas do sistema inquisitorial, sendo que, nas palavras de Claudia Schwerz Cahali “o sistema adversarial não foi abandonado e sim temperado pelo *case management*”, passando-se a um incentivo da adoção da resolução alternativa de conflitos.

Constatamos como instituto um pouco diferenciado o *case management* dos Estados Unidos da América, cujo processo civil estava voltado para a redução de custos e duração dos processos, impondo-se o estabelecimento de regras de gerenciamento que se originaram da década de 1970 pelas práticas dos tribunais, identificando-se como técnicas mais efetivas de tal sistema o aumento do controle judicial, a redução da fase probatória, a fixação de cronogramas e o uso de juízes leigos.

Apuramos que, conquanto o modelo processual civil estadunidense permanecesse seguindo rigorosamente a característica adversarial do procedimento, no que se refere à postura predominantemente passiva do juiz, com a condução da lide pelas próprias partes, o *case management* utiliza como técnica importante, o *schedule* (programação de procedimento) que confere ao juiz a autoridade para estabelecer um cronograma para realização dos atos processuais.

Assim sendo, tal qual no modelo inglês, o processo tem prazo para terminar. Outro aspecto de suma relevância no desenvolvimento do *case management* estadunidense é a audiência preliminar, que segundo Paulo Eduardo Alves da Silva confere ganhos em concentração, oralidade e imediatidade e, com isto, em celeridade e economia processual. A audiência preliminar pode, inclusive, resultar no sentenciamento do feito, uma vez que as alegações e provas são apreciadas em uma audiência com o juiz do julgamento e as manifestações e as defesas são concentradas em um único momento, havendo, portanto, concentração de postulação, instrução e julgamento.

Salientamos que no *case management* estadunidense há um forte estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, com os quais o gerenciamento de processos interage criando momentos específicos para tentativas de acordo, pontuando que os sistemas de gerenciamento de processos judiciais na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e no Brasil apresentam um curioso ponto em comum: os sistemas de condução do processo sob a ótica da atuação dos juízes e das partes, pois houve uma mescla entre características dos sistemas adversarial e inquisitorial na gestão dos processos nos três países.

Inglaterra e Estados Unidos, tradicionalmente de *sistema common law* aumentaram os poderes dos juízes, impuseram às partes do dever de cooperar para a mais racional solução do processo e passaram a incentivar a utilização dos meios alternativos de soluções de controvérsias.

O Brasil, com um sistema processual civil majoritariamente inquisitorial, promoveu maior paridade entre o juiz e as partes que passaram a poder opinar sobre as fases dos procedimentos, instituiu o dever cooperação e também tem se empenhado no estímulo à utilização dos meios alternativos de soluções de controvérsias.

Relativamente ao impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil consideramos que após a análise dos Relatórios Justiça em Números e Relatórios Anuais do CNJ, referido órgão estruturou um modelo administrativo por meio do estabelecimento de metas e criação de um cronograma amplo de gestão da justiça e não necessariamente de processos judiciais de forma individualizada.

O CNJ divulgou importante notícia de que pelo menos 10 milhões de processos antigos, que seguiam pendentes nos tribunais brasileiros foram julgados em 2016, esclarecendo tratar-se de números referentes à chamada Meta 2 do Judiciário, que estabeleceu objetivos para todas as subdivisões da Justiça em relação ao julgamento de processos distribuídos em anos anteriores. Tais resultados foram apresentados de forma parcial, no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em 5 de dezembro de 2016, em Brasília. As Metas Nacionais são estabelecidas anualmente e supervisionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³²⁴

³²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça resolve 10 milhões de processos em 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84238-justica-resolve-10-milhoes-de-processos-antigos-em-2016>>, acesso em 09.01.

A Meta 2 foi definida para ser cumprida por todos os segmentos, respeitando, em cada ramo de Justiça, percentuais específicos e períodos diferentes. A Justiça do Trabalho foi o ramo com melhor aproveitamento dentre todos os segmentos. Dos 24 tribunais trabalhistas, 15 ultrapassaram o percentual de julgamento (de 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014). Até setembro, as cortes trabalhistas já haviam atingido 101,43%.

Na Justiça estadual dos 27 tribunais estaduais, apenas seis cortes atingiram a meta estabelecida de julgar 80% dos processos em 1º grau distribuídos até 31 de dezembro de 2012 e 18 conseguiram bater a meta relativa ao julgamento de 80% de processos em 2º grau distribuídos até dezembro de 2013.

Em tal cenário pudemos constatar a ocorrência de forte impacto da leitura dos dados estatísticos no gerenciamento de processos no Brasil, em sentido amplo, considerando-se os tribunais e cartórios e não os atos processuais especificamente, e que os resultados foram positivos, pois possibilitaram a formulação de uma agenda para o julgamento dos processos mais antigos, um controle da produtividade e o estabelecimento de metas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão ou administração da justiça como um todo, no intuito de que a organização ampla do sistema possa refletir individualmente em cada processo com a redução da morosidade judicial.

Em face de todo o exposto, acreditamos ter composto satisfatoriamente o quadro que sedimenta a confirmação da hipótese inicial, no sentido de que a aplicação da estatística ao Direito pode sim ser uma ferramenta útil na identificação do perfil dos litigantes, das ações repetitivas, da diferença entre processos ajuizados e baixados e dos locais de maior e menor produtividade, por exemplo, auxiliando na identificação de boas práticas administrativas que coordenadas podem levar à construção de um modelo de gerenciamento de processos judiciais satisfatório.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *O CASE MANAGEMENT INGLÊS: UM SISTEMA MADURO?* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Jan/jun 2011. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. www.redp.com.br. ISSN 1982-763, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21127/15217>>, acesso em 27.12.2016
- ALVARES, Laís Botelho Oliveira. *Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça.* Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior – Vianna Sapiens. Juiz de Fora: 2012, v.3, n.2, jul-dez. Disponível em: http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131118_143058.pdf, acesso em 25.01.2016
- AMORIM, José Roberto Neves. *O papel do CNJ na Gestão dos Interesses do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação com Órgão do Poder Judiciário.* Homenagem aos dez anos do CNJ. Organizadores Min. Ricardo Lewandowski e Des. José Renato Nalini. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 109
- APAMAGIS. Associação Paulista de Magistrados. Notícias. No blog do Fred: CNJ fecha o “Justiça Aberta”. Disponível em: <http://www.apamagis.com.br/website/Ler.php?type=1&id=34368>, acesso em: 30.06.2015
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica.* São Paulo: Malheiros, 2014, 3ª ed., p. 182-183
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord.). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná. p. 1526
- BANCO NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO. Informações sobre sua regulamentação disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62463>>, acesso em 27.12.2016
- BATISTA, Fábio Ferreira. *Modelo de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira: como implementar a Gestão do Conhecimento para produzir resultados em benefício do cidadão.* IPEA: Rio de Janeiro, 2012, p. 3. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=13724>, acesso em 08 de set. 2016
- BATISTA, Fábio Ferreira et al. *Casos reais de Implantação de Gestão do Conhecimento Para a Administração Pública Brasileira.* IPEA: Brasília, março/2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21778>, acesso em 17 de set. 2016.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo. *Constitucionalismo sob a ditadura militar de 1964 a 1985.* Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 197, jan/mar de 2013, p. 161 – 174. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496978/000991331.pdf?sequence=1>>, acesso em 01.08.2016

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 22ª tiragem, p. 01

BRASIL. Constituição (1967 Redação dada pela Emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 1969). Emenda Constitucional n. 07 de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm, acesso em 15/10/2016

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>, acesso em 25.01.2016

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 25.01.2016

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm, acesso em 25.01.2016

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/lei-organica-da-magistratura-nacional>>, acesso em 15/10/2016.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. *GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: Estudo Comparado dos Poderes e Atuação do Juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013

CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013

CALHÃO, Antonio Ernani Pedrosa Calhão. *O princípio da Eficiência na Administração da Justiça*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 136

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2016, 3ª ed, p. 266.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. Barueri-SP, Manole: 2014, 9ª ed, p. 257

DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas-SP. Millenium: 2004, p. 67

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, Saraiva: 2010, 7ª ed. p. 71)

COMPARATO, Fabio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>, acesso em 27.12.2016, p. 5

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/dd36284270e5b02e3eace07c727fd976.pdf>>, acesso em PJ 29.10.2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - *Calendário para lançamento de dados no Sistema de Metas – 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/652f2ff7057ba2bdc868cbe7d0736fd.pdf>>, acesso em 06.01.2017

_____. *COMISSÕES*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/nova-pagina-eventos/104-sobre-o-cnj/comissoes/105-comissoes>>, acesso em 18.10.2016

_____. *Conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-mediacao>>, acesso 25.01.2016

_____. *Estratégia Judiciário 2020*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>, acesso em 30.11.2016.

_____. *Justiça resolve 10 milhões de processos em 2016*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84238-justica-resolve-10-milhoes-de-processos-antigos-em-2016>>, acesso em 23.12.2016

_____. *MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015.2020*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>, acesso em 20.09.2016

_____. *METAS NACIONAIS ESPECÍFICAS 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/25e8fafded4790ded6f6a3a8da486f42.pdf>>, acesso em 18.09.2016

_____. *METAS NACIONAIS PARA 2016* Aprovadas no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>, acesso em 18.09.2016

_____. *Movimento pela Conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>, acesso em 29.12.2016

_____. *Pesquisas contratadas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias#Pesquisas-contratadas>>, acesso em 17.10.2016

_____. *Planejamento e Gestão Estratégica.*

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>, acesso em 15.10.2016

_____. Plano de Gestão para funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal” – CNJ. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>, acesso em 16 de set. 2016, p. 46

_____. *Portaria nº 87, de 30 de agosto de 2011.*

Designa os membros integrantes da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas; da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. Cria a Comissão Permanente de Acompanhamento Legislativo e designa os membros para integrá-la e Extingue a Comissão Permanente de Relacionamento Institucional e Comunicação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2011/port_gp_87_2011.pdf>, acesso em 18.10.2016

_____. *Portaria nº 604, de 7 de agosto de 2009.*

Cria e revoga Comissões no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/comissoes/portcnj_604.pdf>, acesso em 18.10.2016

_____. *Programas e ações. Mediação e*

conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>, acesso em 25.01.2016

_____. *Regimento Interno.* Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>, acesso em 15.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2005,

disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2006,

disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2007,

disponível ;<http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2007.pdf>,acesso em: em 24.10.2916

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2008,

disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2009,

disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2009.pdf>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2010,

disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf>, acesso em: 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2011, disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf)>, acesso em 24.10.2014

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2012, disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/RELATORIO_ANUAL_2012.PDF](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/RELATORIO_ANUAL_2012.PDF)>, acesso em 24.10.1016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2013, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorio_anual_cnj.pdf> acesso em: 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2014, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO ANUAL CNJ 2015, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015. Tempo médio do processo baixado. Justiça Estadual 2015. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016, ANO-BASE 2015: INFOGRÁFICOS. Caderno 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016, ANO-BASE 2015 – CADERNO 1 ANALÍTICO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016, ANO-BASE 2015: INFOGRÁFICOS. Caderno 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>, acesso em 24.10.2016

_____. RELATÓRIO METAS NACIONAIS 2014. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>>, acesso em 18.09.2016

_____. RELATÓRIO METAS NACIONAIS 2015. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>>, acesso em 18.09.2016

_____. RESOLUÇÃO nº 70 de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_22072014152617.pdf>, acesso em 15.10.2016

_____. RESOLUÇÃO nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>, acesso em 25.01.2016

_____. *Semana Nacional da Conciliação 2016 será realizada de 21 a 25 de novembro*. Notícia divulgada 27/05/2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>>, acesso em 29.12.2016

COUTO, Mônica Bonetti. *A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido. Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 371-382.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos* in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (coord.). Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 369-382.

_____; _____. *Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva*. Revista de Doutrina da 4. Região. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamantaMeyerPflug.html> Acesso em: 18 abr. 2015.

CRESPO, Antônio Arnot. *Estatística Fácil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Alexandre dos Santos e SILVA; Paulo Eduardo Alves da. (Org.). *Gestão e jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Brasília: IPEA, 2013, v. 9. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17951>, acesso em 08 de set. 2016

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>, acesso em 27.12.2016

DESTEFENNI, Marcos. *Manual de Processo Civil individual e coletivo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I), 1º de maio de 1992, p. 2851. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>>, acesso em 06.08.2016

DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas-SP: Millennium, 2004, p. 31

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 59 – 60.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil Vol. I*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 132

DINAMARCO, Pedro Silva. in *Código de Processo Civil Anotado*. José Rogério Cruz e Tucci t al (Coord). São Paulo: AASP: 2015, OAB Paraná. p. 238-239

EINSENBURG, José. *Pragmatismo Jurídico*. in *Dicionário de Filosofia*. Vicente de Paulo Barretto (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 656

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência*. Coleção acadêmica livre. São Paulo: Direito GV, 2013. ISBN 978-85-64678-10-1, disponível em:

<bibliotecadigital.fgv.br/dspace/.../Pesquisa_empirica_em_direito.pdf?...1>, acesso em 27-07-2015, p. 10-11

ESTUDO COMPARADO SOBRE RECURSOS, LITIGIOSIDADE E

PRODUTIVIDADE: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf, acesso em 25.01.2016

FERNANDES, Dirceu. *A verdadeira filosofia para Descartes em carta prefácio dos Princípios da Filosofia*. Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, ano I (2015), nº 5, Disponível em:

<http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0409_0427.pdf>, acesso em 17.07.2016, p. 416

FERREIRA, Antonio Casimiro. PEDROSO, João. *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e a morosidade processual*. Oficina do CES. Centro de Estudos Sociais Coimbra. nº 99, outubro 1997. p. 3-4

FERREIRA, Fernando Galvão de Andrea. *Realismo Jurídico*. in *Dicionário de Filosofia*. Vicente de Paulo Barretto (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p 700-702.

FREITAS, Christiano Rodrigo Gomes de. DURO. Cristiano. *Legitimação Decisória no Novo Código de Processo Civil*. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16., jan./dez. 2014, p. 113

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004

Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>, acesso em 21.08.2016

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e economia: introdução ao movimento law and economics*. Revista Jurídica da Presidência da República, v. 7, n. 73, junho/julho de 2005. Pág. 1-10

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/437/431>>, acesso em 21.08.2016

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 68

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

HADDAD, Ricardo Nussrala. *A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

IPEA. NOTA TÉCNICA nº 20. Projeto Agiliza: Pesquisa de Percepção do Eixo “Burocracia”. Brasília, junho de 2016, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160708_nt_20_diest_projeto_agiliza_pesquisa_percepcao_eixo_burocracia.pdf>, acesso em 28.12.2016

INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD – INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. CNJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/INFOJUD_RENAJUD_BACENJUD_Magistrados_do_BRIC.pdf>, acesso em 30.10.2016

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. Apresenta textos sobre *coaching* e *mentoring*. Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching/o-que-e-coaching-e-mentoring/>>, acesso em 08.09.2016

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Tradução de Paulo Quintela). Coleção Textos Filosóficos. Lisboa. Edições 70: 1960. p. 68

KRITSCH, Raquel. *Elementos da política e da teoria do Estado em De o espírito das Leis de Montesquieu*. Revista Espaço Acadêmico, nº 117, fev. 2011, ano X, ISSN 1519-6186 (P- 23-31). Disponível em

<<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12324/6539>>, acesso em 05.08.2016

LEMES, Selma M. Ferreira. *Arbitragem e direito do consumo*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/arbitragem%20e%20direito%20do%20consumo.pdf>, acesso em 20.12.2016

LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry*. Law and Contemporary Problems. P. 5 – 35. Inverno de 1963. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>>. Acesso em: 01.05. 2015.

_____. *Jurimetrics: The new step forward*. Minnesota Law Review. Journal of State Bar Association, vol. 33, abril: 1949, nº 05. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mnlr33&div=28&id=&page=>>>. Acesso em: 12.11.2014.

LOCKE, John. Segundo *Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Organização Igor César F.A. Gomes. Distribuição: Clube do Livro Liberal. São Paulo: Editora Vozes. disponível em <<http://portalconservador.com/livros/John-Locke-Segundo-Tratado-Sobre-o-Governo-Civil.pdf>> acesso em 01.08.2016

LUCAS, Douglas Cesar. *Empirismo*. In Dicionário de Filosofia do Direito. Vicente de Paulo Barreto (Coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p 264

MAGNA CARTA. Disponível em http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf, acesso em 28/08/2016

MAILLART, Adriana S. Silva; SANCHES, Samyra Naspolini. *O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações para o direito fundamental ao desenvolvimento*, In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier e outros (Org.). Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 581-600.

MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo, Saraiva: 2009, 29ª ed, p. 225-226

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011. p.131.

_____. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2015. p.182

MARCATO, Antonio Carlos. *Algumas considerações sobre a crise da justiça* in ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013. p.21-42.

MARCONDES, Danilo. *Introdução à História da Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 206

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. Revista Estação Científica. Juiz de Fora, v. 01, n.04, outubro a novembro/2009.

Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. *O custo e o tempo do processo civil brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. V. 37. 2002. Disponível em

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/1770/1467>>. Acesso em 18 set. 2015.

MARINS, James. *Processo instantâneo versus processo razoável: a dualidade temporal da garantia constitucional*. Revista NEJ – Eletrônica, vol. 16 – n. 2 – p 188-2006 / maio-ago 2011. Disponível em <

<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3280/2063>>, acesso em 15/09/2016

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. *A reforma atordoada: ineficiência, verticalização do ato decisório e desprezo ao direito de ser parte nos novos procedimentos penais* in SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydeê Dal Farra Naspolini (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. vol. 3. Curitiba: Clássica, 2013. pp.101-114.

MARTINS, Antunes Ana Paula. COLARES, Elisa. “*FORDISMO JUDICIÁRIO*”. *A ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL*. In *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Vol. 9. Diálogos para o desenvolvimento. Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva. (Org.). Brasília: IPEA, 2013, p 285. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf>, acesso em 12 de set.2016.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. São Paulo, Martins Fontes: 2000, p. 175)
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo. Ano 25, julho-setembro de 2000. RT: Instituto Brasileiro de Direito Processual. P. 140 - 150
- NALINI, José Renato. *Ousadia da Planície: pautar o CNJ. O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação com Órgão do Poder Judiciário*. Homenagem aos dez anos do CNJ. Organizadores Min. Ricardo Lewandowski e Des. José Renato Nalini. São Paulo. Quartier Latin: 2015, p. 19
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2016, 112ª ed., p. 103
- NICOLA, Ubaldo. *Antologia ilustrada de Filosofia: das origens à idade moderna*. São Paulo: Globo, 2005, 1ª edição, p. 132
- NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 115
- NUNES, Dierle. SILVA, Natanael Lud Santos e outros. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Lei nº 13.105/2015. CPC REFERENCIADO LEI 13.105/2015* (Referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC 73 reformado e com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC.. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015., 1ª ed.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário: Um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil*. (Tese de Doutorado em Direito Comercial). São Paulo: PUC-SP, 2012.
- _____. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: RT, 2016.
- PIPES, Richard. *História Concisa da Revolução Russa*. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2015, p. 210-211
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, 24ª ed., p. 85-86. Disponível em: <<https://uni9direito1c.files.wordpress.com/2014/02/direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-flc3a1via-piovesan-pdf.pdf>>, acesso em 16 de set. 2016
- PROVIMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 49, de 18 de agosto de 2015, “Institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário e dos juízes e serventias judiciais, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n49-18-08-2015-corregedoria.pdf>, acesso_ justiça aberta e anexos 17.10.2016
- RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da razoável duração do processo*. Curitiba. Juruá: 2008., p. 33, 35-36
- RAMOS, Guerreiro A *sociologia de Max Weber*, 28.12.1016 Revista do serviço Público, v, 57, n.2, Abr/Jun 2006, p. 273-274, disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/200/205>>, acesso em 28.12.2016
- ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability*. São Paulo. Saraiva: 2013, p. 212

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. Estudos Avançados. Revistas USP, v. 18, n. 51, 2004, Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>, acesso em 23.12.2016, p. 81 e 83

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte. Del Rey: 2007, p. 240

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. (Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo) In: *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos*. ALMEIDA, Rafael Alves et al. (Org.). Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 26. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>, acesso em 20.12.2016

SANTOS, Boaventura Sousa de. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n 21, novembro 1986, P. 19

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição (2007), "*Geografia e democracia para uma nova justiça*", *Julgar*, 2, 109-128. Disponível em: <https://a4ae87cf-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/julgaronline/Home/numeros-publicados/julgar-02---maio-agosto---2007/GEOGRAFIAEDEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 03 mai.2015.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. *Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. 10ª ed, ano IV, julho a dezembro de 2013. p. 156-169. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2015.

SILVA, Adriana S. *Acesso à Justiça e à arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. Barueri: Manole, 1998, p. 95-108

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo, Saraiva: 2010, p. 212

SMITH, S. A. *Revolução russa*. Porto Alegre: L&PM, 2013, p. 11-12

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. 2ª ed, vol. II. p. 100-122. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/segunda edicao/Humberto Theodoro Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/segunda%20edicao/Humberto%20Theodoro%20Junior.pdf). Acesso em 04 nov.2014

TUCCI, José Rogério Cruz e. *TEMPO E PROCESSO: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT,1997.P.7

TUCCI, Rogério Cruz e. in Código de Processo Civil Anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord). São Paulo. AASP: 2015. OAB Paraná. p. 19

VALE, André Rufino do. *Aspectos do Neoconstitucionalismo*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007. P75

VALLE, Gabriel; VALLE, Sofia. *Lições de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, Forense: 2012, p. 245

VIANA, Adriana Grandinetti. *A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social*. Dissertação de Mestrado. Orientadora Flavia Piovesan, PUC-PR, Curitiba. Disponível em:
<<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=223333>>, acesso em 31.08.2016

VIDIGAL, Edson Carvalho. *Desburocratização da Justiça*. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108/1/Desburocratiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a.pdf>>, acesso em 28.12.2016

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Parecer ao TJ-SP. Disponível em
<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>, acesso em 25.01.2016

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Jurimetria: estatística aplicada ao direito*. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, pp. 87-103, jan./abr. 2014. Disponível em:
<http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732/596>. Acesso em 01 mai. 2015.

ANEXOS**METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 2009 a
2016, em ordem decrescente**

ANEXO A – METAS NACIONAIS PARA 2016 - Aprovadas no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, Brasília/DF, 24 e 25 de novembro de 2015.

META 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (Todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

META 2 – Julgar processos mais antigos (Todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2016, pelo menos:

- No Superior Tribunal de Justiça, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 90% dos processos distribuídos em 2012;
- No Tribunal Superior do Trabalho, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013;
- Na Justiça Militar da União, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas Auditorias Militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no STM;
- Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º e 2º graus, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais Federais, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nas Turmas Recursais;
- Na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 1º e no 2º graus;
- Na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014;
- Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas Auditorias Militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau; e
- Na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho)

- Justiça Federal: Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior.
- Justiça Estadual: Aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs.

- Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais.

META 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar da União e dos Estados)

Identificar e julgar até 31/12/2016:

- Na Justiça Estadual, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2013;
- Na Justiça Federal, 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2014;
- Na Justiça Militar da União e dos Estados, as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2014; e
- No Superior Tribunal de Justiça, 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2013 e 70% das ações distribuídas em 2014.

META 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual)

Baixar em 2016:

- Na Justiça Federal, quantidade maior de processos de execução não fiscal do que o total de casos novos de execução não fiscal no ano corrente;
- Na Justiça do Trabalho, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução do ano corrente; e
- Na Justiça Estadual, identificar o número e a situação dos processos de execução até 31/12/2016.

META 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Identificar e julgar até 31/12/2016:

- No STJ, 60% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídas a partir de 01/01/2015;
- Na Justiça Estadual, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 2º grau;
- Na Justiça Federal, 100% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2012 no 1º e 2º graus;

- Nos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau e até 31/12/2014 no 2º grau; e

- No Tribunal Superior do Trabalho, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013.

META 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual)

- No Superior Tribunal de Justiça: o Reduzir o tempo médio da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos para 160 dias; o Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos; e o Julgar 40% do estoque de temas afetados até 31/12/2014.

- Na Justiça do Trabalho, identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

- Nos Tribunais de Justiça Estaduais, gerir estrategicamente as ações de massa com identificação e monitoramento do acervo de demandas repetitivas.

META 8 – Implementar práticas de Justiça Restaurativa

- Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

ANEXO A-1- METAS ESPECÍFICAS PARA 2016 - Aprovadas no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, Brasília/DF, 24 e 25 de novembro de 2015.

TRIBUNAIS REGIONAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Reduzir o tempo médio de duração do processo, em relação ao ano base 2014:

- Na fase de conhecimento, para o 1º grau: o Em 1% para os TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias; o Em 2% para os TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 200 dias.

- Para o 2º grau: o Em 1% para os TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias; o Em 2% para os TRTs que contabilizaram o prazo médio de 201 a 300 dias; o Em 6% para os TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 300 dias.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Reduzir para 431 dias, em 2016, o tempo médio de tramitação entre o andamento inicial e a baixa do processo.

Elevar para 66% o grau de satisfação dos clientes sobre os serviços prestados pelo TST - Índice de Satisfação dos Clientes – ISAT.

JUSTIÇA ESTADUAL

Diminuir o valor da despesa por processo baixado em relação ao ano anterior, até 31/12/2016.

Mapear 100% das competências das funções da justiça de Primeiro e Segundo Graus, até 31/12/2016, para subsidiar a implantação da gestão por competências.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Julgar, em até 150 dias, 90% no 1º grau e em até 120 dias, 95% no 2º grau, dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais e os processos de natureza especial, na Justiça Militar Estadual.

Julgar, em até 150 dias, 90% dos processos originários no 1º grau, e em até 120 dias, 90% dos processos originários e recursos no 2º grau, na Justiça Militar da União.

Realizar ações de esclarecimento ao público sobre as funções e as atividades da Justiça Militar no ano de 2016, sendo 5 ações em cada Justiça Militar Estadual e, na Justiça Militar da União, 2 ações por Circunscrição Judiciária e 3 ações no Superior Tribunal Militar.

JUSTIÇA ELEITORAL

Identificar e julgar com prioridade as ações que possam importar a não diplomação ou a perda do mandato eletivo.

ANEXO B - METAS 2015

META 1 Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. **Foco: Produtividade**

META 2 Identificar e julgar, até 31/12/2016, determinado percentual de processos antigos, de diversos períodos de tramitação. **Foco: Celeridade**

META 3 Aumentar o percentual de casos solucionados por conciliação em relação ao ano anterior e impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs. **Foco: Conciliação**

META 4 Identificar e julgar as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública. **Foco: Julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública**

META 5 Baixar em 2015 quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente. **Foco: Processos de Execução**

META 6 Identificar e julgar, até 31/12/2015, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2012, no 1º grau e no TST, e até 31/12/2013, no 2º grau. **Foco: Priorização das ações coletivas**

META 7 Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos. **Foco: maiores litigantes e demandas repetitivas.**

ANEXO C - METAS 2014

META 1 Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente **Foco: Produtividade**

META 2 Identificar e julgar, até 31/12/2014, determinado percentual de processos antigos, de diversos períodos de tramitação **Foco: Celeridade**

META 3 Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim **Foco: Distribuição da força de trabalho**

META 4 Identificar e julgar as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública **Foco: Julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública**

META 5 Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução **Foco: Processos de Execução**

META 6 Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011, no 1º Grau e no TST, e até 31/12/2012, no 2º Grau **Foco: Priorização das ações coletivas**

ANEXO D - METAS 2013

META 1 Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013.

META 2 Julgar, até 31/12/2013, pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2008, no STJ; 70%, em 2010 e 2011, na Justiça Militar da União; 50%, em 2008, na Justiça Federal; 50%, em 2010, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2009, na Justiça do Trabalho; 90%, em 2010, na Justiça Eleitoral; 90%, em 2011, na Justiça Militar dos Estados; e 90%, em 2008, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º grau da Justiça Estadual.

META 3 Julgar 90% dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais, e dos processos de natureza especial em até 120 dias.

META 4 Implantar o processo judicial eletrônico em 25% das unidades judiciárias.

META 5 Designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012

META 6 Implementar gestão por processos de trabalho (gerenciamento de rotinas) em 100% das turmas recursais.

META 7 Modelar pelo menos 5 processos de trabalho das unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Eleitoral.

META 8 Implantar e divulgar a “Carta de Serviços” do 2º Grau da Justiça Eleitoral.

META 9 Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas.

META 10 Realizar adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau.

META 11 Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica.

META 12 Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

META 13 Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.

META 14 Executar, até setembro de 2013, pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.

META 15 Desenvolvimento do sistema de gestão eletrônica de processos, documentos, arquivos e informação (fase 3) – prontificar a modelagem de processos de negócio atuais.

META 16 Fortalecer a estrutura de controle interno no Tribunal.

META 17 Desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos.

META 18 Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2011.

META 19 Realização de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, os Tribunais de Justiça, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais e Conselhos de Contas, para

aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI.

ANEXO E - METAS 2012

META 2 Julgar, até 31/12/2012, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2007, no STJ; 70%, de 2008 a 2009, na Justiça Militar da União; 50%, em 2007, na Justiça Federal; 50%, de 2007 a 2009, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2008, na Justiça do Trabalho; 90%, de 2008 a 2009, na Justiça Eleitoral; 90%, de 2008 a 2010, na Justiça Militar dos Estados; e 90% em 2007, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º Grau da Justiça Estadual.

META 3 Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de Justiça.

META 4 Constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e instituir a figura do Juiz de Cooperação.

META 5 Implantar sistema eletrônico para consulta à tabela de custas e emissão de guia para recolhimento.

META 6 Implantar sistema de videoconferência em, pelo menos, uma unidade judiciária, para oitiva de testemunhas, em cooperação com outros segmentos de justiça.

META 8 Implantar o processo eletrônico em pelo menos cinco rotinas administrativas.

META 9 Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em 100% das unidades judiciárias de 1º Grau. 85 META 19 DE 2012 Desenvolver normas e políticas de gestão documental para a Justiça Militar da União.

ANEXO F - METAS 2011

META 1 Criar unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica.

META 2 Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal.

META 4 Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

META 5 Criar um núcleo de apoio de execução.

META 8 Implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando à implementação do processo administrativo eletrônico.

ANEXO G - METAS 2010

META 2 Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.

META 3 – NÃO FISCAL Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).

META 3 – FISCAL Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência:

META 4 Lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento.

META 5 Implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau.

META 7 Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência.

META 8 Promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados, priorizando-se o ensino à distância.

ANEXO H - METAS 2009

META 2 Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).

Fonte: relatório final 2009 – 2013 resumo executivo